

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

CONRADO FERRI CINTRÃO

Escravidão: contribuições sociológicas à ciência jurídica

Ribeirão Preto

2016

CONRADO FERRI CINTRÃO

Escravidão: contribuições sociológicas à ciência jurídica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências. Versão Original.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Profa. Dra. Maria Hemília Fonseca

Ribeirão Preto

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C574e      Cintrão, Conrado Ferri  
            Escravidão: contribuições sociológicas à ciência  
            jurídica / Conrado Ferri Cintrão; orientadora Maria  
            Hemília Fonseca. -- Ribeirão Preto, 2016.  
            132 p.

            Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação  
            em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão  
            Preto, Universidade de São Paulo, 2016.

            1. ESCRAVIDÃO. I. Fonseca, Maria Hemília, orient.  
            II. Título

Nome: Conrado Ferri Cintrão

Título: Escravidão: contribuições sociológicas à ciência jurídica.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências. Versão Original.

Aprovado em:

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

A Magno e Janaina, meus pais, credores de uma dívida que jamais serei capaz de pagar, razão pela qual a vocês dedico a minha imensa gratidão e infinito amor.

Agradeço a minha Professora e orientadora, Maria Hemília, por ter conseguido me ensinar a importância de se apaixonar pelo que se pesquisa.

*Mas Deus lhe disse: Insensato! Nesta noite te pedirão a vida. Aquilo que preparaste, para quem será? Lc, 12, 20.*

## RESUMO

CINTRÃO, Conrado Ferri. **Escravidão: contribuições sociológicas à ciência jurídica**. 2016, f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2016.

A escravidão é um fenômeno complexo e multifacetado. Dessa maneira, também são variadas as formas de analisá-la. O combate ao trabalho escravo, por essa razão, deve procurar entender o seu objeto da forma mais ampla possível. A partir dessa premissa, na presente dissertação foi objetivado entender a escravidão a partir da sua análise sociológica, com fulcro de o seu entendimento jurídico ser mais rico e fecundo, e, portanto, o seu combate ser mais eficaz. Com a finalidade de cumprir esse objetivo, a escravidão foi estudada primeiramente no campo jurídico, com análises doutrinárias e jurisprudenciais, e, depois, analisada no campo sociológico, exclusivamente a partir da perspectiva doutrinária. O resultado da dissertação consistiu no confronto desses dois campos, por meio do qual se concluiu que: 1. A escravidão é comum à história humana, logo, o seu combate é árduo; 2. Ela é sempre uma manifestação de força e de violência, logo, cabe ao Direito do Trabalho a sua definição; 3. Ela aliena o trabalhador de forma objetiva e subjetiva, sendo relevante o seu combate em ambas as frentes; 4. Ela não é economicamente irracional, variando o seu grau de produtividade, sendo influenciável, portanto, pelo contexto econômico em que se encontra e 5. A discriminação racial no Brasil é um de seus resultados, logo, o combate a uma implica no combate a outra.

Palavra-chave: escravidão.



## ABSTRACT

CINTRÃO, Conrado Ferri. **Escravidão: contribuições sociológicas à ciência jurídica**. 2016, f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2016.

The slavery is a complex and multifaceted phenomenon. Thus, there are also different ways to analyze it. The fight against slave labor, therefore, should seek to understand its object the broadest possible way. From this premise, in this dissertation was objective is understand slavery from its sociological analysis, with the fulcrum of its legal understanding be richer and fruitful, and more effective. In order to fulfill this goal, slavery was first studied in the legal field, with doctrinal and jurisprudential analysis and then analyzed in sociological field, exclusively from the doctrinal perspective. It was concluded that: 1. Slavery is common in human history, so their combat is hard; 2. Slavery is always a manifestation of force and violence, so it is up to Labor Law to define it; 3. Slavery alienates the worker objectively and subjectively, and it is relevant fight it on both fronts; 4. Slavery is not economically irrational, varying the degree of productivity, being influenced, therefore, by the economic context in which it is included and 5. Racial discrimination in Brazil is one of slavery results, so the fight one means to combat the other.

Key word: slavery.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução</b> .....	12
<b>1.2 Delimitação do tema e objetivos</b> .....	13
<b>1.3 Justificativa</b> .....	14
<b>1.4 Métodos e técnicas de pesquisa</b> .....	14
<b>2 A escravidão no Direito</b> .....	15
<b>2.1 Análise doutrinária</b> .....	15
<b>2.2.1 A escravidão como instituto jurídico no Brasil</b> .....	20
<b>2.2.2 Outros aspectos relevantes acerca da escravidão como elemento jurídico</b> .....	24
<b>2.2.2.1 Emenda constitucional nº 81/2014</b> .....	24
<b>2.2.2.2 Proteção internacional dos direitos fundamentais</b> .....	26
<b>2.2.2.3 A concepção de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho</b> .....	26
<b>2.2 Análise jurisprudencial</b> .....	29
<b>2.2.1 Metodologia</b> .....	29
<b>2.2.2 Análise dos processos</b> .....	38
<b>2.2.2.1 Recurso de Revista nº 325-52.2010.5.04.0821</b> .....	38
<b>2.2.2.2 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 15-12.2011.5.04.0821</b> .....	41
<b>2.2.2.3 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 5440-65.2008.5.10.0010</b> .....	44
<b>2.2.2.4 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 886-78.2010.5.15.0010</b> .....	49
<b>2.2.2.5 Recurso de Revista nº 146100-71.2005.5.08.0107</b> .....	52
<b>2.2.2.6 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11300-76.2009.5.23.0066</b> .....	55
<b>2.2.2.7 Recurso de Revista nº 2437-21.2010.5.08.0000</b> .....	59
<b>2.2.2.8 Recurso de Revista nº 61100-86.2002.5.16.0010</b> .....	65
<b>3 Considerações sociológicas acerca da escravidão</b> .....	73
<b>3.1 Conceitos iniciais</b> .....	74

<b>3.2 Escravidão como elemento social.....</b>	<b>81</b>
<b>3.3 Escravidão como elemento econômico.....</b>	<b>90</b>
<b>3.4 Exemplos de formas incompletas de escravidão.....</b>	<b>105</b>
<b>4 Conclusões.....</b>	<b>115</b>
<b>Referências.....</b>	<b>121</b>

## 1 Introdução

O que torna uma norma jurídica ineficaz? O que impede a aplicação de um sistema jurídico protetivo? O que separa a teoria da prática quanto à proteção dos direitos fundamentais? Afinal, por que, quando se fala em garantir direitos, há um descompasso tão grande entre o ser e o dever ser? Talvez essa seja a grande questão ainda não respondida, ou, talvez, nem mesmo exista uma resposta. Mas também é possível que essa indagação seja apenas retórica. Nós não possuímos a menor pretensão de sugerir ou propor qualquer resposta para essa indagação. Entretanto, identificamos nela a fonte mediata da constatação que nos acompanha e nos causa enorme perplexidade: como é possível, no século XXI, ainda existir trabalho escravo no mundo?

Tal constatação nos causa perplexidade pois, em tese, ela não deveria mais existir. A escravidão, assim como outros vários fenômenos de nossa história, deveria ser apenas mais uma relíquia do museu das grandes atrocidades da humanidade. Após a extinção de sua modalidade patriarcal no alvorecer da humanidade, já pareceu artificial o seu ressurgimento meramente econômico na expansão ultramarina colonial europeia. Mais estranho ainda parece ser a sua persistência após a ocorrência de duas guerras mundiais, três revoluções industriais, colapso do comunismo enquanto Estado, surgimento e extinção da modernidade e discussão acerca da possível existência da pós-modernidade.

Entretanto, o que parece definitivamente estranho se torna quase que inconcebível quando confrontada com a era dos direitos em que parecemos viver. Nunca houve tanta preocupação com a defesa internacional dos direitos humanos, assim como nunca existiram tantos mecanismos e sistemas de proteção que se pretendem eficazes na proteção dos seres humanos. Nesse sentido, as teorias acerca do assunto atingiram um grau de complexidade e rebuscamento únicos. Além desses fatores, também existem tratados e convenções em grande número com a finalidade de tratar do tema. E esse quadro, em maior ou menor grau, se irradia nas esferas internas dos países, tal como, por exemplo, no Brasil, ou seria extremamente injusto afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro não se preocupa com os direitos fundamentais? Em que época da nossa história houve um grau maior dessa preocupação?

Então, diante desse quadro aparentemente contraditório, novamente, indaga-se: como ainda é possível que exista escravidão no mundo e no Brasil? Essa questão, agora, nos parece clara. Entretanto, ela foi fruto de sucessivas e infrutíferas indagações anteriores, quase sempre referentes a aspectos meramente tangenciais acerca do trabalho escravo. Da problemática inicialmente

perquirida, qual seja, a Emenda Constitucional nº 81/2013, se passou a indagar a relação entre o trabalho escravo e o trabalho decente, para depois verificar a necessidade da existência de um entendimento claro e objetivo sobre o conceito de trabalho escravo.

Foi nesse estágio da pesquisa, ao entrar em contato com as análises sociológicas sobre a escravidão<sup>1</sup>, em que "caíram as escamas dos olhos". A escravidão, como fato intrincado e complexo, não pode ser satisfatoriamente explicada apenas pelo Direito. E, se não explicada, como poderia ser combatida? E, restando não combatida, teria a escravidão outro destino que não o de persistir? Não temos dúvida que a resposta a essa última indagação é um doloroso "não". Então, diante desse quadro, nos restou a tão conhecida e temida hipótese da interdisciplinariedade. A leitura de certas obras sociológicas clássicas acerca da escravidão, dentre as quais se destacam aquelas escritas por *Florestan Fernandes*, *Octavio Ianni*, *Fernando Henrique Cardoso* e *Jacob Gorender*, nos revelou extremamente proveitosas em dois aspectos específicos: ela nos forneceu explicações consistentes acerca do funcionamento da escravidão enquanto fenômeno social e permitiu conclusões frutíferas em relação ao tratamento jurídico sobre o trabalho escravo, a partir dessas conclusões.

Dessa maneira, foram construídas duas premissas metodológicas bem definidas: o Direito não seria suficiente para realizar uma pesquisa completa acerca da escravidão, enquanto que a Sociologia parecia ser uma fonte complementar válida e promissora. A conjunção desses dois fatores nos levou à terceira (e última) questão metodológica a ser solucionada: como amalgamar esses dois pressupostos com a finalidade de realizar uma dissertação jurídica? A leitura do material selecionado nessas duas áreas nos revelou a resposta a essa indagação, e, concomitantemente, nos concedeu o objetivo central dessa dissertação: quais são as contribuições que a Sociologia pode fornecer ao entendimento jurídico acerca da escravidão? Essa foi a preocupação que nos guiou durante toda a feitura dessa dissertação.

## 1.1 Delimitação do tema e objetivos

O objetivo principal dessa dissertação será o de verificar quais são as contribuições possíveis das ciências sociais<sup>2</sup> à perspectiva jurídica em relação à escravidão.

Esse objetivo consiste em três etapas (objetivos específicos), que amparam a existência dos

- 
- 1 Na disciplina Sociologia e Sociedade brasileiras, ministrada na Universidade Júlio de Mesquita Filho, *campus* de Araraquara.
  - 2 Quando mencionamos "ciências sociais", estamos nos referindo à Sociologia enquanto ciência e aos campos de investigação que forem utilizados por ela em suas construções teóricas e verificações empíricas. As obras utilizadas estão descritas no capítulo próprio, não sendo objeto dessa dissertação a discussão metodológica sobre a divisão (ou a sua inexistência) das ciências sociais aplicada.

três capítulos dessa dissertação: 1) estabelecer qual é o atual estado da arte acerca da escravidão no Direito brasileiro; 2) construir um arcabouço teórico a partir da análise das obras selecionadas no campo da Sociologia em relação à escravidão e 3) verificar quais das conclusões construídas são aplicáveis ao tratamento jurídico da matéria, relacionando a ciência jurídica com as conclusões a ela aplicáveis previamente estabelecidas.

Tal divisão se baseou na seguinte argumentação: sendo uma dissertação jurídica, com viés jurídico, sendo a sociologia apenas uma ciência complementar da qual se pretende extrair elementos relevantes para a análise jurídica, é necessário que primeiro se saiba como é o entendimento atual do Direito sobre a escravidão, para depois serem verificadas as conclusões úteis da Sociologia para o tema, para, só depois dessas duas fases, relacionar ambos os assuntos.

## **1.2 Justificativa**

Se, de fato, como afirma Roger Bastide e Florestan Fernandes, no Brasil as leis relativas aos escravos sempre foram frustradas pelos senhores<sup>3</sup>, temos que a escravidão foi um problema, ao passo que é um problema presente, e que, muito provavelmente, será um problema futuro. Pretendemos, com essa dissertação, estabelecer conclusões que possa ser úteis a um tratamento mais efetivo desse problema.

## **1.3 Métodos e técnicas de pesquisa**

A dissertação foi realizada por meio da pesquisa doutrinária e legal (capítulo 01, parte I), jurisprudencial (capítulo 01, parte II) e doutrinária pura (capítulo 02). A técnica metodológica aplicada a cada uma das partes da pesquisa estão descritas antes da exposição da própria pesquisa, ao decorrer da dissertação. As conclusões, apresentadas em capítulo próprio, foram realizadas por meio do método dedutivo, ao passo que, a partir das constatações amplas pesquisadas, apresenta conclusões específicas ao tema.

---

3 Sendo que os escravos tinham o direito de trabalhar para si próprios aos domingos e feriados; de comprar a sua alforria; se desse dez filhos ao senhor, a escrava devia ser libertada. Mas essas e outras disposições legais era letra morta, sendo ignoradas pela maioria dos senhores. Nas fazendas afastadas e isoladas, os caprichos e as crueldades dos senhores só encontravam limitação no medo de perder o escravo, por morte ou por fuga, ou por respeito à opinião pública (2008, p. 110).

## 2 A escravidão no Direito

O objetivo desse capítulo será o de constatar qual é o atual entendimento jurídico acerca do trabalho escravo<sup>4</sup>. Esse objetivo será perseguido por meio de duas frentes: a doutrinária e a jurisprudencial. A pesquisa doutrinária será realizada de maneira a identificar principalmente o que se entende por escravidão em termos jurídicos, principalmente no Brasil. Entretanto, não será excluída a ordem internacional, como forma de melhor compreender esse fenômeno. Ainda no âmbito dessa pesquisa, também serão discutidos outros aspectos jurídicos relativos à escravidão, tais como, por exemplos, os principais esforços recentes acerca da matéria e outras discussões relevantes. Já na pesquisa jurisprudencial, de acordo com a metodologia explicada no item respectivo, o esforço principal será no sentido de explicitar, e depois analisar o que se tem decidido acerca do trabalho escravo na Justiça brasileira, com enfoque na fundamentação utilizada.

Com essas duas frentes de pesquisa, busca-se estabelecer um paradigma teórico acerca da escravidão, para que, posteriormente, ele possa ser confrontado com a pesquisa sociológica a ser realizada.

### 2.1 Análise doutrinária

O direito ao trabalho assumiu caráter fundamental na Constituição 1988, que se propôs a instaurar no Brasil um "Estado Democrático de Direito", fundamentado na dignidade humana, filiando-se, portanto, ao padrão constitucional inaugurado pela Constituição alemã de *Bonn* de 1949, que, atualmente, serve como modelo para todas as Constituições democráticas. A nossa Constituição reconhece o direito ao trabalho em seu art. 6º, em seu art. 170, *caput*, e inciso III e em seu art. 193. O direito ao trabalho é direito fundamental pois a sua base normativa está prevista no art. 6º, do Capítulo II, do Título II, ou seja, está contido no catálogo de direitos da Constituição de 1988. (FONSECA, 2009).

Entretanto, mesmo sendo ele um direito fundamental, dentre as diversas formas possíveis de realizar um trabalho, a escravidão é um fato histórico da humanidade. Com seu surgimento, ocorreu a fixação do escravo a territórios determinados, logo após a domesticação dos animais e a

---

4 O termo geral a ser utilizado durante a dissertação será "trabalho escravo" ou seus congêneres, tais como "escravidão" e "escravo". A utilização de termos específicos com sentidos próprios, como, por exemplo, "trabalho forçado", "trabalho obrigatório" e "forma de trabalho análoga a de escravo" serão utilizados em sua concepção técnica, quando necessários. Tal escolha metodológica se justifica pela conclusão nº 02 do segundo capítulo dessa dissertação, de acordo com a qual, a escravidão é um termo que define a utilização da força e da violência na relação de trabalho.

introdução da agricultura, tornando o homem, ainda que escravo, o produtor dos alimentos que consumia, já que anteriormente ele caçava, pescava e recolhia frutos. No mundo antigo, a escravidão era uma instituição universal, em que a remuneração do escravo consistia basicamente na sobrevivência, responsável por manter a rentabilidade ao seu proprietário (FERRARI, 1998). Especificamente no Brasil, a escravidão ocorreu em razão da colonização portuguesa, em que negros trazidos e índios nativos suportaram esse tipo de exploração, até que chegasse ao fim o sistema colonial. Com o grande surto cafeeiro ocorreu o recrudescimento da escravidão, com a vinda de escravos do Norte e do Nordeste do país para a região Sudeste. Nesse período o trabalho sofreu uma profunda desmoralização, pois era oriundo ou fruto da opressão e da exploração do homem pelo homem (FERRARI, 1998).

Dessa maneira, a escravidão pode ser analisada tanto como um fenômeno jurídico como um fenômeno social. Como fenômeno jurídico, ela pode ser interpretada de acordo com a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho, que confere um tratamento global sobre a matéria. Nesse contexto, a existência de trabalho escravo viola a concepção de trabalho decente dessa Organização, utilizado por ela desde 1999, e cujo objetivo é enfatizar que, para reduzir a pobreza e construir sociedades mais equitativas, não é suficiente apenas gerar postos de trabalho; é também necessário que esses postos de trabalho sejam produtivos, adequadamente remunerados, exercidos em condições de liberdade, equidade, segurança e sejam capazes de garantir uma vida digna, implicando, portanto, na existência de oportunidades de emprego produtivo e seguro, além do respeito aos direitos do trabalhador, com especial ênfase nos fundamentais, tais como a liberdade sindical e de negociação coletiva, a eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação (CEPAL, 2006).

Atualmente, existem positivados, em nosso ordenamento, o conceito do art. 149 do Código Penal e o conceito do art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho.

O Código Penal não declara expressamente o que se entende por escravidão, mas, dentro da estrutura da norma penal, dividida entre preceito primário e secundário, tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo, descrevendo elementos objetivos do tipo, tais como "trabalho forçado", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho". Esses elementos permitem ao intérprete entender o que é condição análoga à escravidão para o Direito Penal. Esse aspecto da escravidão em nosso ordenamento será discutido no próximo item desse capítulo.

A Convenção nº 29 da OIT define trabalho escravo expressamente, identificando-o como "trabalho forçado ou obrigatório", que, nos termos do art. 2º.1, compreende "todo trabalho ou



serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". Já no art. 2º.2, essa Convenção exclui algumas formas de prestação de serviço do conceito de trabalho forçado ou obrigatório, tais como, por exemplo, qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar e qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano.

Sobre essa Convenção, é necessário também analisar o tema da internalização das normas da Organização Internacional do Trabalho em nosso ordenamento. Existe intensa discussão referente aos tratados e convenções internacionais como fonte de Direito. Assim, considerando o Direito do Trabalho como espécie do gênero Direitos Humanos, também é necessário analisar se ele se submete à discussão sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos e as normas constitucionais (CASSAR, 2009, p. 66). Ou seja, não é pacífico o processo de internalização de normas internacionais de uma forma geral, assim como também não o é em relação às convenções oriundas da Organização Internacional do Trabalho.

O tema do Direito Internacional do Trabalho e das normas internacionais do trabalho possui íntima relação com a OIT, pois é ela a responsável pela internacionalização do direito do trabalho, visando a melhoria do ser humano por meio da justiça social e dignificação do trabalho e do trabalhador (FONSECA, 2013, p. 2). Assim, é por meio da atuação dos órgãos da OIT que são criadas os conjuntos de regras denominados Normas Internacionais do Trabalho (NITs). Elas são instrumentos jurídicos elaborados de forma tripartite (governos, empregadores e trabalhadores) e estabelecem os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Elas se dividem em convenções, que são tratados internacionais legalmente vinculantes, que podem ser ratificados pelos Estados-membros, e recomendações, que atuam como orientações não vinculativas (FONSECA, 2013, p. 2).

Essas convenções, quando ratificadas e internalizadas por um Estado-membro da OIT, passam a ser parte integrante da legislação nacional, adquirindo poder normativo vinculante. Inclusive, o seu descumprimento pode gerar a responsabilidade internacional do Estado-membro (FONSECA, 2013, p. 4).

Analisando de maneira mais aprofundada o conceito de trabalho forçado da OIT, podemos afirmar que ele<sup>5</sup> é regulado por meio de duas Convenções: a de nº 29 e a de nº 105. Além delas, em 2014, também foram aprovados o Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção nº 29.

---

5 Nesse ponto é importante destacar que não há homogeneidade de nomenclatura referente ao fenômeno da escravidão, seja na comparação entre o Direito e outras ciências sociais aplicadas, seja na comparação entre o regramento da Organização Internacional do Trabalho com o do ordenamento jurídico brasileiro. Será adotada a nomenclatura de acordo com a perspectiva em análise.

Como já afirmado, trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com o art. 2.1, da Convenção nº 29, é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Já no art. 1.1 da Convenção nº 105, é disposto que todos os Membros da OIT que ratificam essa convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas e no mais curto prazo possível.

Um aspecto importante a ser destacado sobre o tratamento dado a Organização Internacional do Trabalho é Protocolo relativo à Convenção nº 29, de 1930 e a Recomendação sobre as medidas complementares para a efetiva supressão do trabalho forçado<sup>6</sup>. Dentre outras normas, se destacam as presentes no art. 1.1<sup>7</sup>, 4.1<sup>8</sup> e 5<sup>9</sup>, do Protocolo e as dos artigos 2.1<sup>10</sup> e 7<sup>11</sup>, da Recomendação.

Ou seja, a conceituação da Organização Internacional do Trabalho de trabalho forçado é composta por dois elementos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente, de acordo com as Convenções nº 29 de 1930 sobre o Trabalho Forçado e nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ambas ratificadas pelo Brasil nos anos de 1957 e 1965, respectivamente.

É necessário destacar que essa ameaça pode possuir várias formas. A mais extrema delas implica violência ou confinamento ou mesmo ameaças de morte à vítima ou a seus familiares. Entretanto, pode haver também formas mais sutis de ameaça, tais como as de natureza psicológica. Também existem punições que podem ser de natureza financeira, como, por exemplo, penas econômicas ligadas a dívidas, o não pagamento ou a perda de salários como ameaça. Há ainda casos em que a coação se faz por intermédio da retenção de documentos pessoais (ESCRITÓRIO DA OIT, 2009).

---

6 Em tradução livre do disposto no site <http://www.oit.org.br/content/oit-adota-novo-protocolo-para-combater-formas-modernas-de-trabalho-forcado>. Acessado em 14/09/2015.

7 No cumprimento das suas obrigações no âmbito da Convenção para suprimir a trabalho forçado ou obrigatório, cada membro deve tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar a sua utilização, proporcionar às vítimas com proteção e acesso a ações legais e soluções adequadas e eficazes, tais como compensação e punir os autores de trabalho forçado ou obrigatório (tradução livre).

8 Cada membro assegurará que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente do seu estado jurídico ou que estejam ou não no país, o trabalho tenha efetivo acesso a ações de indenização legais e adequadas e eficazes, tais como a indenização (tradução livre).

9 Os Membros devem cooperar para garantir a prevenção e a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (tradução livre).

10 Os Membros devem recolher, analisar e divulgar informações regularmente e dados estatísticos fiáveis, imparciais e detalhados, desagregados por critérios relevantes sobre a natureza e extensão do trabalho forçado ou obrigatório para avaliar o progresso, como sexo, idade e nacionalidade (tradução livre).

11 Em conformidade com os princípios fundamentais dos seus sistemas jurídicos, os Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes podem decidir não proceder judicialmente nem impor sanções às vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por seu envolvimento em atividades ilegais, caso terem sido forçadas a cometer esses atos ilícitos como consequência direta de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório (tradução livre).

Analisado como fenômeno social, podemos afirmar que, nas Américas, os escravos não se transformaram em seres sem vontade, em objetos inertes entregues à anomia; eles lutaram contra a escravidão: resistiam, escapavam e se revoltavam de todas as maneiras. Mas também, apesar da escravidão e dentro dela, os africanos e seus descendentes lutaram para construir e reorganizar novos vínculos sociais que tornassem a vida suportável, sendo que, na tensão constante que caracterizava a relação escravista, foram vítimas, mas também cúmplices da construção de uma ordem social que se organizava de modo estável, conferindo-lhes um lugar determinado em uma hierarquia social (LIMA, 2005).

Nesse contexto, convém destacar que, em termos material e fáticos, a cuidadosa e detalhada pesquisa de Manolo Florentino *et al* (2004) permite concluir que novas fontes e a visita a registros já conhecidos aprofundaram o estudo do tráfico atlântico para o Brasil, redefinindo as estimativas do volume de africanos desembarcados em suas principais praças mercantis e acrescentando novos dados à análise do funcionamento da empresa traficante. De acordo com esses autores, o manejo do material relativo aos portos do Rio de Janeiro e de Salvador ensejou o estabelecimento de novas estimativas acerca do total de africanos trazidos para o Brasil entre 1700 e 1830, época em que a montagem e consolidação do complexo minerador das Gerais promoveu o deslocamento do eixo da economia do nordeste para a do sudeste da América portuguesa. As flutuações analisadas dos tráficos carioca e baiano refletiam a natureza competitiva do comércio negreiro para ambos os portos, com a perda, por parte de Salvador, da condição de principal ponto de recepção e re-exportação de africanos, pois, somados, os desembarques de escravos nesses portos expressam as próprias flutuações do coração da economia brasileira, já que rejeitam enfaticamente a ideia de uma crise geral durante a conjuntura de superação da etapa colonial.

De qualquer maneira, apesar do caráter preponderantemente histórico dessa análise, é importante notar que, após mais de cem anos da abolição da escravidão no Brasil, ainda somos assombrados com notícias veiculadas nos meios de comunicação informando acerca da existência de trabalho escravo, sobretudo no meio rural. O período histórico em que vigorou no Brasil a escravidão legal marcou a exploração dos índios e dos negros, de tal maneira que a razão da forma escravagista de trabalho subsistir hoje ocorre principalmente em razão da ignorância, da má distribuição de renda e da concentração fundiária nas mãos de poucos. Apesar de ela ser mais comum na zona rural, o trabalho escravo contemporâneo também é encontrado na área urbana. Como exemplos, é possível citar o Estado de São Paulo, em relação à indústria do vestuário e em fábricas de CDs piratas, e, em Pernambuco, onde foi localizado em empresa fornecedora de

serviços para empresa do ramo da telefonia (ABREU, ZIMMERMAN, 2003).

Esse é um breve panorama acerca da escravidão no Direito e no ordenamento jurídico brasileiro. Agora, ela passará a ser vistas em termos estritamente jurídicos com a finalidade de compreender como ela é tida pelo Direito brasileiro.

### **2.1.1 A escravidão como instituto jurídico no Brasil**

Em relação especificamente ao ordenamento jurídico brasileiro, o principal dispositivo da nossa legislação que trata sobre o trabalho é o artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de "redução à condição análoga à de escravo". De acordo com o *caput* desse artigo, comete esse crime aquele que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ainda, de acordo com o § 1º do art. 149, do Código Penal, estará sujeito às mesmas penas previstas no *caput* aquele que cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou que manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (FONSECA; CINTRÃO, 2015).

A melhor compreensão desse artigo do Código Penal depende da fixação de dois conceitos: o referente às normas penais em branco e o referente aos elementos normativos do tipo penal.

Quanto ao conceito de norma penal em branco, em sentido amplo, são todos os tipos penais abertos, que não descrevem inteiramente a ação ou a matéria de proibição, e, portanto, encontram necessidade de complementação<sup>12</sup> (TIEDEMANN, 2011).

Já os elementos normativos do tipo penal são elementos de conteúdo variável, aferidos a partir de outras normas jurídicas ou extrajurídicas, quando da aplicação do tipo ao fato concreto, ou seja, apesar de possuírem conteúdo variável, complementam o quadro da ação considerada delituosa (REALE JÚNIOR, 2012).

Esses dois conceitos são importante para a análise do art. 149, do Código Penal, pois ele é uma norma penal em branco, dependendo da análise de conceitos como "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho", que, portanto, são elementos normativos do tipo.

Aliás, reconhecendo a influência das normas trabalhistas nessa configuração desse tipo

---

12 Tradução livre.

penal, seja em maior ou menor grau, podemos citar Rogério Greco (2011), Luiz Regis Prado (2012), Cezar Roberto Bitencourt (2010) e Paulo César Busato (2014).

Já quanto à análise trabalhista acerca do art. 149, do Código Penal é possível afirmar que no preceito primário desse artigo, o legislador especificou as condutas que configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo, também chamado de plágio. Os autores divergiam sensivelmente quanto à interpretação do preceito original desse crime, dada a imprecisão de seu texto. Para alguns, apenas se consumava o crime quando o sujeito ativo anulava totalmente a liberdade da vítima, reduzindo-o, portanto, à condição de coisa, e exercendo sobre ela completo domínio. Outros autores, antecipando o problema que estatísticas atuais denunciam, já identificavam o delito na conduta de tratar indivíduo, em uma fazenda, por exemplo, como se escravo fosse, impedindo-o de deixá-la e privando-o de salários, o que não significa, necessariamente, exercer completo domínio sobre a pessoa, desde que haja relativa liberdade nos lindes da própria fazenda, sem disciplina de cárcere. Entre esses últimos, Magalhães Noronha admitia a configuração do crime mesmo em uma vida de conforto e ócio, como na venda de uma filha à pessoa que mantivesse um harém clandestino, configurando, portanto, uma espécie de escravidão sexual. Outros ainda vinculavam o delito à prestação de trabalhos forçados, como na escravidão negra do Brasil Colônia e do Brasil Império. Ou seja, em resumo, tratava-se de tipo penal aberto, cabendo ao intérprete da lei determinar, segundo suas impressões e seu substrato cultural, o que fosse “condição análoga à de escravo” (FELICIANO, 2004).

Ainda de acordo com esse mesmo autor, com a Lei 10.803/2003, o legislador transformou em tipo penal fechado o artigo 149 do Código Penal, para cerrar a noção em um conceito bem específico. Com a vigência da lei, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passa a exigir, de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d. restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Passa-se a ter, portanto, um crime de forma vinculada alternativa, sendo, antes, de forma livre (2004).

Entretanto, o mais importante a se notar, para os fins dessa dissertação, é que o Direito do Trabalho, em geral, ao discorrer sobre a escravidão, utiliza como base esse artigo do Código Penal. A seguir, alguns exemplos.

Carlos Henrique Bezerra Leite, após citar esse artigo, afirma que a leitura atenta dele revela que a legislação pátria é mais abrangente do que a prevista na Convenção nº 29 da OIT, na medida

em que amplia o conceito de trabalho em condições de escravidão, não se limitando a considerá-lo apenas sob o enfoque do cerceamento da liberdade do trabalhador. Ou seja, a lei brasileira considera trabalho em condições análogas à de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva, tornando-se possível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva (2005).

Já Cícero Rufino Pereira, também após citar o referido artigo, afirma que não é somente a falta de liberdade de ir e vir que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo. Neste crime não haverá apenas a violação ao princípio da liberdade, mas também do princípio da legalidade, pois ele também ocorre em condições contrárias ao ordenamento jurídico como um todo, quer nacional, quer internacional. Dessa maneira, continua o autor, o primeiro princípio de direito humano fundamental atingido é o da dignidade da pessoa humana, já que não se pode dar ao ser humano trabalhador tratamento análogo ao de coisa; assim como também há violação ao princípio da não discriminação destes trabalhadores, em relação aos que recebem adequadamente seus haveres trabalhistas (2014).

Outro exemplo é o de Clarissa Mendes de Souza, que, em sua dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Vitória, ao discorrer sobre a conceituação de escravidão no Brasil, também afirma que a legislação penal brasileira foi além do conceito de trabalho escravo apresentado pela Organização Internacional do Trabalho, mas, mesmo assim, os trâmites processuais penais nem sempre são suficientes para punir, efetivamente, quem comete o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, razão pela qual ela sugere a Ação Civil Pública como uma garantia constitucional que está conseguindo, à medida do possível, punir aqueles que cometem o crime tipificado no art. 149 do Código Penal (2007).

Em sentido semelhante, Francisco Milton Araújo Júnior, discorre com base na redação do art. 149 do Código Penal, que a norma legal estabeleceu o trabalho em condição análoga à de escravo como gênero, podendo ocorrer em duas espécies: trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho. Essa norma, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro, podendo ocorrer também quando o obreiro é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a

afetação da dignidade do ser humano (2015).

Já Graça Maria Borges de Freitas afirma que por se tratar de conceitos juridicamente indeterminados, os termos “dignidade humana”, “trabalho degradante” e “jornada exaustiva” necessitam ter seus sentidos reconstruídos argumentativamente a partir de sua aplicação no âmbito penal, propondo, inclusive, que os patamares mínimos de dignidade estabelecidos no Direito do Trabalho sejam considerados para compor o tipo previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro (2012).

Ainda, outro exemplo é o da perspectiva do trabalho escravo contemporâneo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural, por meio do qual Helena Maués Corrêa de Melo entende que a questão vai além da motivação fornecida pelo Código Penal, pois, atualmente, a intenção é concretizar o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana, cujo elemento primordial de viabilização e persistência é de natureza econômica, que por parte do empregador, tem na exploração do obreiro uma forma de ampliar de maneira egoísta o seu lucro. Dessa maneira, para o empregado rural, há uma necessidade continuar trabalhando, em razão de ser seu único meio de subsistência, tendo em visto, principalmente, a ausência de políticas de punição para a prática e para o não retorno dos trabalhadores à situação sub-humana (2009).

Outro exemplo importante é o visto em José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que afirma que a partir da Lei nº 10.803/2003, em relação ao art. 149, o que era tipo penal apresentado de forma sintética passou a ser definido analiticamente, já que as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora são expressamente definidas. Ainda de acordo com esse autor, esse fato não quer dizer, no entanto, que a aplicação da lei penal tornou-se mais simples. Pelo contrário: a riqueza do dispositivo, com sete modos de execução, passou a exigir um esforço do intérprete e da doutrina para a perfeita definição do tipo penal, não havendo ainda uma uniformidade que permita uma atuação segura dos atores envolvidos com o mundo do trabalho, nem dos responsáveis pelas discussões a respeito no âmbito do Poder Judiciário (2012). Sobre esse mesmo assunto, ele também afirma que, em relação ao artigo em análise, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. Ou seja, de acordo com ele, é preciso aceitar que, o paradigma para a aferição do trabalho análogo ao escravo mudou: deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno (2004).

Por fim, Lino de Carvalho Filho cita o crime do art. 149, do Código Penal, como um dos crimes cujas vítimas são trabalhadores, de tal maneira que a sentença condenatória penal referente a

esse crime, nas hipóteses em que as vítimas do delito se constituem em uma coletividade de trabalhadores, ao fazer coisa julgada na esfera trabalhista, equivale à condenação genérica prevista no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, para promover a condenação, o magistrado criminal deve reconhecer a existência do crime e sua autoria, tornando certa a obrigação de indenizar, nos termos do art. 91, I, do Código Penal e do art. 935 do Código Civil.

Esses são os principais aspectos referentes à escravidão enquanto elemento jurídico referente ao seu conteúdo essencial, qual seja, a sua definição e efeitos. A partir de agora serão analisados outras questões referentes a esse instituto jurídico, que também possuem reflexos para o objetivo da dissertação.

## **2.2.2 Outros aspectos relevantes acerca da escravidão como elemento jurídico**

Esse item buscará apontar e analisar certos aspectos relevantes acerca da escravidão, porém, não determinantes para a sua conceituação e natureza, como os analisados até aqui. Esse esforço se torna necessário para pontuar o caráter amplo do tema, capaz de se espraiar por outras áreas. Ele também será realizado com o objetivo de estabelecer afirmações que deverão ser utilizadas nas conclusões dessa dissertação.

### **2.2.2.1 Emenda constitucional nº 81/2014**

Após 15 anos de processo legislativo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, no dia 5 de junho de 2014. Essa emenda modifica o art. 243, *caput* e § 1º, da Constituição Federal da República do Brasil. Como a nova redação, as propriedades rurais e urbanas localizadas no Brasil, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e também à programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário.

A previsão de expropriação em razão da cultura ilegal de plantas psicotrópicas já constava no texto constitucional original. A mudança introduzida por essa emenda foi ampliar a possibilidade de expropriação também as propriedades em que for localizada a realização de trabalho escravo.

Para entender esse novo dispositivo constitucional, é necessário destacar que para o uso e gozo dos bens e riquezas particulares, o Estado estabelece normas e limites, e, quando é necessário em razão do interesse público, intervém na propriedade privada por meio de atos de império com a



finalidade de satisfazer as exigências coletivas e reprimir as condutas antissociais da iniciativa popular; entretanto, essa intervenção não ocorre de forma arbitrária, mas sim por meio das normas constitucionais e legais que disciplinam as medidas interventivas e estabelecem o modo de sua execução, de maneira que a atuação do Estado está legitimada pela necessidade de proteção dos interesses da comunidade, representados pelo direito da maior número.

Essa expropriação existe pois a propriedade, que é o mais amplo dos direitos reais, evoluiu de seu sentido individual para o social; na época da revolução francesa ela era entendida em sua concepção puramente individualista, como forma de repúdio ao antigo sistema feudal; entretanto, a partir do século XIX, entretanto, ela passou a ser afeta por uma série de restrições impostas pelo Estado. Essas restrições, inicialmente, eram quase que exclusivamente relacionadas ao direito de vizinhança, porém, aos poucos, elas foram se ampliando, com a tendência para condicionar, cada vez mais, o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social (DI PIETRO, 2009).

Portanto, a propriedade é um direito individual que assegura ao seu titular uma série de poderes cujo conteúdo é objeto de estudo do Direito Civil, compreendendo os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de maneira absoluta, exclusiva e perpétua. Entretanto, esses poderes não podem ser exercidos ilimitadamente, pois coexistem com outros direitos particulares e também porque existem interesses públicos maiores cuja tutela incumbe ao poder público, mesmo que em detrimento de interesses privados. Nesse ponto o estudo da propriedade sai da órbita do direito privado e passa a constituir objeto do direito público, se submetendo ao regime jurídico derogatório e exorbitante do direito comum (DI PIETRO, 2009).

Portanto, é necessária uma compatibilização entre os preceitos constitucionais relativos ao direito de propriedade, pois ele não pode mais ser considerado apenas em seu caráter puramente individualista, já que a ordem econômica, tal como prevista no art. 170 da Constituição, visa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social; a propriedade apresenta um caráter dúplice: serve ao individualismo e às necessidades sociais, fazendo com que o seu conteúdo já venha parcialmente limitado pela Constituição (TAVARES, 2006). Por essa dicotomia evidente, a noção da propriedade como direito subjetivo estabelece um equilíbrio entre a esfera de prerrogativas e faculdades de seu titular e a função social, o que possibilita que ela seja direcionada igualmente aos fins sociais sem transformar o proprietário, entretanto, em um funcionário público; ou seja, o âmbito de liberdade do proprietário deve ser resguardado, sob pena de a propriedade deixar de ser um direito subjetivo para se transformar apenas numa função social (LOPES, 2006).

### **2.2.2.2 Proteção internacional dos direitos fundamentais**

Diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, são enfáticos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação dos direitos humanos; neles, a proibição do trabalho escravo é absoluta, ou seja, não possui nenhuma exceção, tais como, por exemplo, circunstâncias excepcionais, estado de guerra, instabilidade econômica ou emergências públicas (PIOVESAN, 2011).

A razão dessa vedação é a concepção da universalidade dos direitos humanos, em que o trabalho escravo viola, principalmente, a dignidade como valor intrínseco à própria condição humana, pois essa dignidade está intimamente ligada com a concepção de liberdade; converter pessoas em coisas e objetos, nega de forma absoluta a dignidade, a autonomia e a liberdade humana, ocorrendo um perverso processo de coisificação dos humanos, em que o trabalho escravo alcança de forma desproporcional os grupos socialmente mais vulneráveis, tais como as mulheres, as meninas, os afrodescendentes e os socialmente excluídos (PIOVESAN, 2011).

Ocorre que, passado mais do que um século da abolição da escravidão, o Brasil do século XXI ainda convive com a sua prática. Esse fenômeno, desconhecido pela maioria da população brasileira, ocorre principalmente nas áreas de expansão da fronteira agrícola, no denominado "arco do desmatamento amazônico" (AUDI, 2009). Por isso o Brasil, nos anos 90, assumiu internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território, inclusive, sendo uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea, que persiste de forma mais cruel e sutil do que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888, pois os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção, pois simplesmente não custam nada, não valem nada. Pela lógica de mercado, não valem nenhum tipo de cuidado ou garantia (AUDI, 2009).

Ou seja, é possível concluir que, mesmo a par da proteção jurídica dos direitos fundamentais, os quais englobam a vedação à escravização do ser humano, ela continua a existir como fenômeno social.

### **2.2.2.3 A concepção de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho**

Como já foi afirmado, a existência de trabalho escravo viola a concepção de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho, utilizado por ela desde 1999, e cujo objetivo é enfatizar que, para reduzir a pobreza e construir sociedades mais equitativas, não é suficiente apenas gerar postos de trabalho, é também necessário que esses postos de trabalho sejam produtivos, adequadamente remunerados, exercidos em condições de liberdade, equidade, segurança e sejam capazes de garantir uma vida digna, implicando, portanto, na existência de oportunidades de emprego produtivo e seguro além do respeito aos direitos do trabalho, com especial ênfase nos fundamentais, tais como a liberdade sindical e de negociação coletiva, a eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação (CEPAL, 2006).

O conceito de trabalho decente também objetiva a proteção social e o diálogo social, assim como a promoção da igualdade de gênero. Ou seja, o trabalho decente não é apenas um tema de justiça social, mas também de desenvolvimento socioeconômico, pois melhores condições de trabalho contribuem não só para melhorar as condições de vida dos trabalhadores e aumentar o bem-estar, mas também para elevar a produtividade da mão-de-obra empregada, o que fortalece as empresas e o país e pode se reverter em melhores condições de trabalho, estabelecendo-se um círculo virtuoso (CEPAL, 2008).

Sobre o instituto do trabalho decente da OIT, é importante também notar que a conceituação da OIT de trabalho forçado é composta por dois elementos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente, de acordo com as Convenções nº 29 de 1930 sobre o Trabalho Forçado e nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ambas ratificadas pelo Brasil nos anos de 1957 e 1965, respectivamente. É necessário destacar que uma ameaça pode possuir várias formas. A mais extrema delas implica violência ou confinamento ou mesmo ameaças de morte à vítima ou a seus familiares. Entretanto, pode haver também formas mais sutis de ameaça, tais como as de natureza psicológica. Também existem punições que podem ser de natureza financeira, como, por exemplo, penas econômicas ligadas a dívidas, o não pagamento ou a perda de salários como ameaça. Há ainda casos em que a coação se faz por intermédio da retenção de documentos pessoais (ESCRITÓRIO DA OIT, 2009).

Podemos concluir, portanto, que a concepção de trabalho decente da OIT é um dos aspectos da proteção do ser humano em seu caráter integral. Ainda, também é possível concluir que essa concepção jurídica representa a proteção do ser humano no âmbito do Direito do Trabalho.

Dessa maneira, partir da análise realizada na doutrina pesquisa, podemos afirmar que essas são as principais conclusões quanto ao trabalho escravo que possuem reflexo direto no objetivo

central dessa dissertação.

**1. Há a preocupação jurídica, internacional e nacional, acerca da escravidão como violação dos direitos fundamentais.** A escravização do ser humano não é considerada uma questão menor pelo Direito. Ao contrário. Ela é tida como um grave problema cuja solução deve ser o mais urgente possível, tanto na ordem interna brasileira como na esfera internacional de proteção dos direitos humanos. Existe, dessa maneira, uma séria preocupação em relação ao rebaixamento do ser humano como uma mera ferramenta de trabalho, seja por razões puramente econômicas ou em razão do desenvolvimento cultural específico. Dessa maneira, o Direito, enquanto ciência e enquanto mecanismo social não pode ser acusado de omissão quanto a este tema. Entretanto, a efetivação da proteção do trabalhador contra o trabalho escravo, conforme destacada nas premissas teóricas dessa dissertação, não pode ser relegada apenas à positivação jurídica de normas protetivas. Apenas a preocupação jurídica quanto à vedação do trabalho escravo não pode ser considerada sozinha como fator suficiente ao efetivo combate ao trabalho escravo.

**2. Não há uma distinção clara entre as áreas de atuação do Direito Penal e do Direito do Trabalho no tocante à matéria – ambos se influenciam reciprocamente.** No ordenamento jurídico brasileiro, em razão da positivação do conceito de trabalho escravo num tipo penal incriminador em sede do Código Penal, como forma de redução do trabalhador a condições análogas ao de escravo, há uma interlocução entre essas áreas jurídicas distintas. Dessa maneira, ao incriminar a conduta da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, o Direito Penal se utiliza de conceitos abertos cuja interpretação significativa depende, em maior ou menor grau, da utilização do Direito do Trabalho. E, mesmo se assim não o fosse, necessariamente o intérprete não poderia furtar-se de utilizar os paradigmas interpretativos trabalhistas. Caso contrário, o entendimento desses conceitos abertos se daria de maneira unilateral, desprezando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Entretanto, o Direito do Trabalho, ao estudar o trabalho escravo, com o objetivo de aplicar sanções efetivas no sentido de combatê-lo, parte do conceito edificado em sede penalista. Dessa maneira, ocorre um ciclo retroalimentativo entre ambas as esferas jurídicas, ao mesmo tempo em que cada uma delas apresenta naturezas bem específicas e distintas. As consequências dessa simbiose serão melhor discutidas nas conclusões finais dessa dissertação, após a análise dos paradigmas sociológicos pretendidos.

**3. O conceito de Organização Internacional do Trabalho é fechado, enquanto o conceito brasileiro é aberto.** Essa é uma diferenciação de suma importância na comparação entre ambos os sistemas protetivos analisados. A maior amplitude do conceito adotado pela OIT parece se

justificar pela falta de possibilidade de coerção direta da norma, tal como existe na ordem interna de cada país. Entretanto, a par dessa verificação prática, esse conceito parece também apresentar vantagens e desvantagens em comparação com a adoção de um conceito dependente de termos de ampla gama interpretativa, como é o caso do brasileiro. Como vantagem, podemos destacar a certeza jurídica por ele causada, capaz de permitir ao intérprete uma fácil concepção do que se entende por trabalho forçado ou obrigatório, ao passo que o conceito brasileiro permite uma vasta possibilidade de interpretações válidas, o que diminui o grau de sua segurança jurídica. A desvantagem também decorre dessa diferenciação de entendimentos possíveis, ao passo que quanto maior a esfera possível de interpretações válidas, maior será a possibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, de acordo com o critério dos intérpretes, o que permite a maior concretização da proteção ao trabalhador, com a respectiva aplicação das sanções cabíveis em caso de trabalho escravo. Esse critério diferenciador também voltará a ser debatido com maior profundidade nas conclusões da dissertação.

## **2.2 Análise jurisprudencial**

Existe, no Brasil, uma preocupação crescente em relação à pesquisa jurisprudencial, tendo em vista que o estudo do Direito com uma abordagem meramente doutrinária e dogmática, baseada na hermenêutica de princípios abstratos ou na descrição da legislação positiva tem cedido espaço a pesquisas focadas em entender como os tribunais aplicam o Direito. Dessa maneira, aos poucos, a jurisprudência deixa de ser estudada de forma secundária, passando a ser o objeto principal de estudo, ou, ao menos, um objeto de igual importância se comparada à legislação e à doutrina (VEÇOSO et al, 2014, p. 108).

### **2.2.1 Metodologia**

A pesquisa jurisprudencial é importante na medida em que demonstra como que a jurisdição está aplicando os paradigmas teóricos da ciência jurídica. Entretanto, esse tipo de pesquisa, de uma forma geral, ainda é pouco utilizada no Brasil, apesar de sua utilização estar em crescimento.

É justamente dentro dessa mudança de contexto metodológico em que se insere a presente pesquisa. Entretanto, em razão da ausência de diretrizes claras e já cristalizadas acerca da metodologia da pesquisa jurisprudencial no Brasil, é que se optou por escolher, como fonte

inspiradora, os relatórios finais apresentados pelo *Projeto Pensando o Direito*. Esse projeto possibilitou a realização de pesquisas empíricas por grupos interdisciplinares, a discussão de métodos e o financiamento de pesquisas de cunho aplicado, viabilizando a publicação de 50 volumes da Série Pensando o Direito, num total de 56 relatórios finais de pesquisa (HORTA, ALMEIDA E CHILVARQUER, 2014, p. 158).

Esses autores (2014, p. 165) sistematizaram quais foram os principais métodos utilizados pelos pesquisadores nesses relatórios finais. Dentre eles, serão os utilizados nessa pesquisa: a) levantamento qualitativo de processos, entendido como a coleta presencial e análise de autos processuais judiciais ou administrativos e b) análise de bancos de dados, entendido como a coleta de dados colhidos junto a órgãos públicos, construção de bancos de dados a partir de informações não estruturadas fornecidas por órgãos públicos e a análise e categorização desses dados, inclusive com o uso de ferramentas de estatística descritiva, se necessário.

Ainda utilizando a sistematização construída por esses autores, o enfoque da pesquisa será o qualitativo, entendido como aquele cujo objetivo consiste em levantar e interpretar conteúdos, discursos ou práticas sociais, em contraposição ao quantitativo, no qual se busca codificar e expressar em números as variáveis ligadas à questão da pesquisa (OLIVEIRA, SILVA, 2005 apud HORTA, ALMEIDA E CHILVARQUER, 2014, p. 169)<sup>2</sup>.

A partir dessa premissa foram analisados quatro relatórios finais do Projeto Pensando o Direito, principalmente em relação à metodologia adotada na respectiva pesquisa jurisprudencial: a) BOTTINO (coord.), 2015; b) Püschel (coord.), 2011; c) SANTOS (coord.), 2015 e d) SILVA; COSTA (coord.), 2011. A partir da análise de como a pesquisa jurisprudencial foi realizada em cada um deles, a sistematização escolhida como parâmetro orientador foi a pesquisa coordenada por Paulo Eduardo da Silva e Susana Henriques da Costa, sobre a eficácia da prevenção e combate à improbidade administrativa, considerando uma certa proximidade da finalidade da pesquisa jurisprudencial entre ela e a pesquisa que se pretende realizar, notadamente em razão da coleta de julgados a partir de expressões pré-definidas e análise de seus conteúdos de acordo com um objetivo teórico inicial.

Quanto à metodologia propriamente dita adotada, a primeira decisão a ser realizada quanto à pesquisa metodológica apresentada era a de escolher entre a Justiça Trabalhista ou a Justiça Comum, ou ambas, com a finalidade de coleta dos processos, apesar da relação imbricada entre a seara penal e a seara trabalhista no Brasil. Quanto ao trabalho escravo, optou-se apenas pela realização da pesquisa na Justiça do Trabalho, em razão de existir uma maior afinidade entre essa

área do Direito e tudo o que já foi discutido até o presente momento da pesquisa, além do caráter mais específico das decisões de caráter penal, considerando a sua finalidade de aplicação ou não da pena.

Dessa maneira, o objetivo inicial da pesquisa concentrava-se na busca de dados processuais em toda a Justiça Trabalhista no Brasil, por meio do Tribunal Superior do Trabalho e dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho. Entretanto, em razão do limite temporal e humano presente nessa pesquisa, foi descartada essa possibilidade, considerando o montante de processos a serem analisados que resultariam na busca dentro desses parâmetros.

Dessa maneira, ela foi restringida apenas ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão jurisdicional de cúpula da Justiça Trabalhista, cujas decisões, se não afrontarem matéria constitucional, são irrecorríveis. Também foi descartada a possibilidade de selecionar apenas alguns Tribunais Regionais do Trabalho, considerando a falta de critérios objetivos para selecionar quais deles seriam selecionados.

Dessa maneira, restrito o universo de pesquisa ao Tribunal Superior do Trabalho, o mecanismo de pesquisa utilizado foi a o sistema de busca processual do *site* do próprio Tribunal<sup>13</sup>. O sistema não informa até que data a pesquisa é realizada, mas, de acordo com o que foi observado, os processos mais antigos encontrados são do ano de 2008, permitindo concluir que o período de análise será o de aproximadamente 7 anos<sup>14</sup>. Da mesma maneira, não há maiores informações acerca do percentual de processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho disponibilizados para pesquisa.

A coleta de um processo, por meio do *download* do inteiro teor do julgado, resulta num arquivo em formato PDF com o número do processo, o órgão julgador, e ementa, o voto dos Ministros e o resultado do recurso. A partir da numeração do processo é possível buscar no site do Tribunal Superior do Trabalho as outras informações relativas aos processos: data de julgamento, relator e data de publicação.

Conhecidas as características do sistema de busca do Tribunal Superior do Trabalho, a escolha dos termos a serem pesquisados se basearam no art. 149, do Código Penal<sup>15</sup>, a seguir exposto. A escolha desse parâmetro de busca foi feita em razão de como a escravidão é juridicamente entendida no Brasil, ou seja, a partir do tratamento conjunto da seara penal e trabalhista, conforme a introdução dessa dissertação. Em destaque, os trechos do artigo que

---

13 Disponível em <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Pesquisa realizada em 18/08/2015.

14 Considerando a presente data de 09/09/2015.

15 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Consultado em 17/08/2015.

basearam a busca.

**Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua **locomoção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A partir deste artigo, foram testados diversos termos de pesquisa no *site* do Tribunal Superior do Trabalho. É importante destacar que, apesar de inúmeras tentativas de também selecionar julgados referentes aos assuntos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo em questão, por meio da utilização de termos como "cerceia o uso", "vigilância ostensiva", "documentos pessoais do trabalhador", "criança ou adolescente" ou "motivo de preconceito de raça", os resultados dessas pesquisas foram insatisfatórios, na medida em que foram obtidos dois tipos de resultados: nenhum processo encontrado ou mais de dois mil processos encontrados em apenas uma busca. Ambos, por inviabilizarem o objetivo da pesquisa, foram descartados.

Dessa maneira, foram escolhidos seis termos específicos para a composição do banco de dados processuais. Os termos e o número de processos encontrados quanto a cada um deles foram os seguintes, dispostos na tabela abaixo.

<b>Tabela nº 01 - processos coletados</b>	
<b>Termo utilizado na pesquisa</b>	<b>Processos encontrados</b>
"trabalhos forçados"	24 processos
"jornada exaustiva"	351 processos
"condições degradantes de trabalho"	612 processos
"locomoção em razão de dívida"	12 processos



"redução à condição análoga a de escravo"	19 processos
"trabalho análogo ao de escravo"	31 processos
<b>Total de processos</b>	<b>1049 processos</b>

Desse total, 66 processos eram repetidos, razão pela qual foram descartados, totalizando, portanto, 983 processos.

O próximo passo foi a realização da leitura das ementas desses 983 processos. Dessa leitura foi feita a seguinte divisão em grupos dos processos de acordo com o tema e forma pela qual eles foram julgados.

<b>Tabela nº 02 – sistematização em grupos dos processos coletados</b>		
<b>Grupo nº 01</b>	Processos em que a aplicação da jurisprudência defensiva do Tribunal Superior do Trabalho os tornaram inutilizáveis para a pesquisa almejada.	346 processos.
<b>Grupo nº 02</b>	Processos cujo objeto se restringe à análise da ocorrência ou não da prescrição da demanda apresentada à jurisdição.	43 processos.
<b>Grupo nº 03</b>	Processos que, apesar de ter alguma relação com o tema, são inutilizáveis para a pesquisa.	250 processos.
<b>Grupo nº 04</b>	Processos em que é possível analisar o que o Tribunal Superior do Trabalho entender por "condições degradantes de trabalho".	232 processos.
<b>Grupo nº 05</b>	Processos em que é possível analisar o que o Tribunal Superior do Trabalho entender por "jornada exaustiva".	88 processos.
<b>Grupo nº 06</b>	Processos que tratam de outros temas relacionados ao trabalho prestado em condições análogas a de escravo.	24 processos.

Nesse ponto é necessário explicar melhor a natureza de cada um dos grupos criados.

No grupo nº 01 foram inseridos todos os processos nos quais foi considerado que a aplicação de jurisprudência defensiva, principalmente em relação às súmulas nº 26, 295 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, os tornou inservíveis à pesquisa, na medida em que o mérito do processo foi prejudicado, já que se tornou impossível verificar o que o Tribunal entende por se configurar cada um dos elementos pesquisados.

No grupo nº 02 foram reunidos os processos em que o objeto principal se restringia à verificação da ocorrência ou não ocorrência de prescrição da demanda. Assim como no grupo 01,

nos processos nele agrupados se tornou impossível verificar o que o Tribunal entende por se configurar cada um dos elementos pesquisados, já que a prescrição, majoritariamente, caracteriza matéria prejudicial ao mérito, assim como a verificação dos pressupostos processuais.

O grupo nº 03 apresenta a maior variedade de processos coletados. Ele possui um certo caráter "residual", já que nele foram inseridos todos os processos cujo objeto, mesmo tendo certa relação com a pesquisa, não poderiam ser utilizados, pois os termos pesquisados não constituíam o seu objeto propriamente dito, mas sim apenas fatores argumentativos diversos. Nesse grupo há recursos que foram ou não conhecidos.

Os grupos nº 04 e nº 05 podem ser tratados em conjunto. Neles foram inseridos todos os processos em que foi possível analisar o que o Tribunal Superior do Trabalho entende pelas expressões utilizadas na pesquisa. Nesses grupos há recursos conhecidos ou não conhecidos, providos ou desprovidos. Não é essa a característica que os configuram, mas sim o fato de ser possível analisar o objeto propriamente dito da pesquisa.

Já o grupo nº 06 foi reservado aos processos que tratam diretamente sobre o trabalho análogo ao de escravo, mas cujo cerne não é propriamente a discussão acerca dos parâmetros utilizados na pesquisa.

Os grupos 01, 02 e 03 foram descartados, por serem inservíveis à pesquisa. Os grupos 04 e 05, obviamente, foram mantidos. Já o grupo nº 06, apesar de não tratar diretamente sobre o objeto da pesquisa, também foi mantido, em razão da proximidade teórica com o assunto principal.

Dessa maneira, pode ser assim demonstrada o resultado final da coleta do banco de dados processual:

<b>Tabela nº 03 – banco de dados final – processos a serem utilizados na pesquisa</b>		
<b>Grupo nº 01</b>	Condições degradantes de trabalho	232 processos
<b>Grupo nº 02</b>	Jornada exaustiva	88 processos
<b>Grupo nº 03</b>	Outros temas relacionados ao trabalho prestado em condições análogas a de escravo.	24 processos

Foram lidos, de todos os 344 processos resultantes, a ementa e o voto que prevaleceu como decisório. Dessa tarefa se percebeu um fato importante: apenas em 12 processos havia o reconhecimento expresso que estava a se tratar de um caso de escravidão. Em todos os outros, mesmo que houvesse a efetiva discussão e reconhecimento de condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, o julgador, juízo ou tribunal, não utilizava na fundamentação expressa do ato

judicial, seja como razão de decidir ou como mero elemento argumentatório, a escravidão, seja com qual palavra fosse (escravidão, trabalho escravo, trabalho análogo ao escravo etc). Ou seja, uma decisão foi posta ao pesquisador: utilizar de uma pesquisa de caráter mais quantitativo, analisando todos os 344 processos com a finalidade de obter dados estatísticos, ou restringir a análise aos 12 processos em que a escravidão efetivamente era reconhecida pelo julgador, numa pesquisa de caráter mais qualitativo, em que pudesse ser tomada, principalmente, a fundamentação das decisões em conta, além, é claro, das condições objetivas em que o trabalho escravo foi prestado, além das consequências dessa prestação na tutela jurisdicional.

A segunda opção foi a escolhida, pela simples razão de que espera-se que um número reduzido de processos torne possível um maior aprofundamento das bases teóricas até agora construídas e das ainda a se construir.

Vencido esse obstáculo, são os 12 processos selecionados:

1. **Processo:** RR - 8600-37.2005.5.18.0251 **Data de Julgamento:** 01/04/2014, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/04/2014. TRT da 18º Região (RO-8600/2005-0251-18.00).
2. **Processo:** RR - 325-52.2010.5.04.0821 **Data de Julgamento:** 24/10/2012, **Relatora Juíza Convocada:** Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2012. TRT da 4º Região (AIRR-325/2010-0821-04).
3. **Processo:** AIRR - 15-12.2011.5.04.0821 **Data de Julgamento:** 03/10/2012, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2012. TRT da 4º Região (AIRR-15/2011-0821-04).
4. **Processo:** AIRR - 5440-65.2008.5.10.0010 **Data de Julgamento:** 05/11/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/11/2014. TRT da 15º Região (AIRR-5440/2008-0010-10).
5. **Processo:** AIRR - 886-78.2010.5.15.0010 **Data de Julgamento:** 22/10/2014, **Relator Desembargador Convocado:** Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/10/2014. TRT da 15º Região (AIRR-886/2010-0010-15).
6. **Processo:** RR - 146100-71.2005.5.08.0107 **Data de Julgamento:** 17/12/2013, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2013. TRT da 8º Região (RO-146100/2005-0107-08.00).

7. **Processo:** AIRR - 11300-76.2009.5.23.0066 **Data de Julgamento:** 17/04/2013, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/04/2013. TRT da 23º Região (AIRR-11300/2009-0066-23).
8. **Processo:** RR - 2437-21.2010.5.08.0000 **Data de Julgamento:** 15/08/2012, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/08/2012. TRT da 8º Região (AIRR-2437/2010-0000-08).
9. **Processo:** RR - 61100-07.2004.5.08.0118 **Data de Julgamento:** 15/12/2010, **Relator Ministro:** Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/02/2011. TRT da 8º Região (RO-61100/2004-0118-08.00).
10. **Processo:** RR - 61100-86.2002.5.16.0010 **Data de Julgamento:** 12/12/2012, **Redator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/03/2014. TRT da 16º Região (RO-61100/2002-0010-16.00).
11. **Processo:** RR - 178000-13.2003.5.08.0117 **Data de Julgamento:** 18/08/2010, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/08/2010. TRT da 8º Região (RO-178000/2003-0117-08.00).
12. **Processo:** RR - 58500-83.2002.5.16.0013 **Data de Julgamento:** 17/04/2013, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/05/2013. TRT da 16º Região (RO-58500/2002-0013-16.00).

Para ter acessos aos autos completos desses processos, foram enviados e-mails explicando a pesquisa sendo realizada às Ouvidorias de todos os Tribunais Regionais do Trabalho envolvidos, além do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Todas as Ouvidorias responderam o e-mail. Entretanto, nenhum dos Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizaram eletronicamente o acesso aos autos. A resposta deles foi homogênea no sentido de que seria necessário comparecer presencialmente à Vara do Trabalho responsável pelo processo, e, na qualidade de cidadão, requerer o acesso aos autos, que são públicos. Em apenas uma das respostas foi expressamente afirmado que o processo selecionado estava em segredo de justiça, qual seja, o **RR – 8600-37.2005.5.18.0251**, que, em razão desse fato, foi excluído da lista.

Nesse sentido também foi a resposta do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Ouvidoria e por meio de sua Secretaria Judiciária, com a ressalva de que, além de poder comparecer pessoalmente, também seria possível a consulta aos autos processuais por meio do sistema

eletrônico do próprio Tribunal, caso o pesquisador fosse advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Por sorte do destino, ele é, evitando uma viagem física ao Distrito Federal, local que o Tribunal Superior do Trabalho está sediado, assim como também evitando a necessidade de fotocópia de algumas milhares de páginas.

Dessa maneira, utilizando do seu registro no Ordem dos Advogados do Brasil, o pesquisador acessou o sistema eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho e coletou os autos desejados. Três processos já haviam sido devolvidos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem, razão pela qual não foi possível a coleta dos autos. São eles: **RR – 178000-13.2003.5.08.0117**; **RR – 61100-07.2004.5.08.0118** e **RR – 58500-83.2002.5.16.0013**.

Assim, foram os 8 processos resultantes:

- 1) **Processo:** RR – 325-52.2010.5.04.0821. **Data de Julgamento:** 24/10/2012, **Relatora Juíza Convocada:** Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2012. TRT da 4º Região (AIRR-325/2010-0821-04).
- 2) **Processo:** AIRR – 15-12.2011.5.04.0821. **Data de Julgamento:** 03/10/2012, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2012. TRT da 4º Região (AIRR-15/2011-0821-04).
- 3) **Processo:** AIRR – 5440-65.2008.5.10.0010. **Data de Julgamento:** 05/11/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/11/2014. TRT da 15º Região (AIRR-5440/2008-0010-10).
- 4) **Processo:** AIRR – 886-78.2010.5.15.0010. **Data de Julgamento:** 22/10/2014, **Relator Desembargador Convocado:** Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/10/2014. TRT da 15º Região (AIRR-886/2010-0010-15).
- 5) **Processo:** RR – 146100-71.2005.5.08.0107. **Data de Julgamento:** 17/12/2013, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2013. TRT da 8º Região (RO-146100/2005-0107-08.00).
- 6) **Processo:** AIRR – 11300-76.2009.5.23.0066. **Data de Julgamento:** 17/04/2013, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/04/2013. TRT da 23º Região (AIRR-11300/2009-0066-23).
- 7) **Processo:** RR - 2437-21.2010.5.08.0000 **Data de Julgamento:** 15/08/2012, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, **Data de**

**Publicação:** DEJT 31/08/2012. TRT da 8º Região (AIRR-2437/2010-0000-08).

8) **Processo:** RR - 61100-86.2002.5.16.0010 **Data de Julgamento:** 12/12/2012,

**Redator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Data de**

**Publicação:** DEJT 14/03/2014. TRT da 16º Região (RO-61100/2002-0010-16.00).

Estabelecidos os processos a serem analisados, todos os autos foram lidos integralmente e os seus principais pontos são os a seguir destacados.

### **2.2.2 Análise dos processos**

Nesse item serão expostas as principais informações coletadas a partir da análise dos processos selecionados, com o objetivo de atender os objetivos consignados inicialmente na presente parte desse capítulo.

#### **2.2.2.1 Recurso de Revista nº 325-52.2010.5.04.0821**

A **alegação** do reclamante nesse processo era a de que trabalhava em locais distantes da cidade e a maioria dos acampamentos não oferecia as mínimas condições de higiene, pois consistiam em barracas de plástico colocadas no mato. Ele afirmou que a água era oriunda de sangas, sem o menor controle de salubridade. Afirmou que a alimentação era precária e inadequada para um trabalhador braçal, sendo ainda descontada de seu salário. De acordo com ele, eram mais 46 trabalhadores dos reclamados que foram localizados pelo Ministério Público em situação análoga a de escravos. Por causa, o reclamante requereu a indenização por danos morais.

Na **sentença**, o juiz afirmou que o dano moral na esfera do direito do trabalho caracteriza-se pela ofensa sofrida pelo trabalhador ou pelo empregador em razão da violação de direitos da personalidade, segundo as circunstâncias que decorrem da relação de emprego, fundamentando-se nos artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil.

De acordo com o juiz, para a configuração do dano moral sofrido pelo empregado a justificar o pagamento de uma indenização, deve-se averiguar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa, pois o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada e à integridade corporal.

Ele analisou a prova documental juntada aos autos, e constatou que, na operação conjunta entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Polícia Militar, os trabalhadores encontrados e resgatados do trabalho de extração de madeiras trabalhavam em condições realmente degradantes.

Assim, ele cita o relatório feito a partir dessa operação conjunta. As passagens mais importantes, que foram levadas em contas para a decisão, são as de que os trabalhadores estavam sem o registro e alojados em barracos de plástico preto e lonas, escorados com tábuas e amarrados às árvores. Eles dormiam sobre pedaços de esponjas. Se alimentavam, basicamente, de arroz, feijão e massa e realizavam suas refeições sentados no chão ou em tocos de madeiras. A água disponível, tanto para consumo como para a higiene pessoal, provinha de uma sanga, que também era utilizada para lavagem de maquinário agrícola. Não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores eram induzidos a comprarem no armazém mantido pelo empregador, além de as jornadas de trabalho excederem dez horas diárias.

O relatório da inspeção também concluiu que as práticas existentes no local analisado caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, principalmente em razão das condições degradantes de trabalho, da jornada exaustiva, da restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívidas, e pelo cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte pelo empregado e pela retenção de seus documentos.

Também foi levada em conta a prova testemunhal. Duas testemunhas, que eram trabalhadores que prestavam os seus serviços no mesmo local em que o reclamado prestava, afirmaram que os 47 trabalhadores trabalhavam todos os dias da semana, sem folga. Caso quisessem tirar folga não recebiam, tendo em vista que o pagamento era calculado pela produção do trabalhador. Afirmaram também que eles dormiam em barracas de lona preta, no mato. A gasolina, utilizada nos serviços, era armazenada nas próprias barracas onde dormiam.

Em razão desses três elementos, o juiz concluiu pela ocorrência do dano moral.

No **acórdão do Tribunal Regional do Trabalho** a decisão também se baseou no relatório de fiscalização já citado, segundo o qual constatou-se que o empregador adquiria mato, ou seja, sem realizar a compra das terras propriamente ditas, comprando apenas o direito de retirada das madeiras que lá se encontravam, que eram utilizadas na produção de dormentes.

Ainda de acordo com esse relatório, como foi ressaltado pelo Tribunal Regional do Trabalho o empregador mantinha em condições de trabalho degradante quarenta e sete trabalhadores. Eles estavam sem o registro e alojados em barracos de plástico preto e lonas, escorados com tábuas e

amarrados às árvores. Eles utilizavam para dormir pedaços de esponjas. A alimentação dada era basicamente de arroz, feijão e massa. A realização das refeições ocorria no chão ou em tocos de madeiras. Não havia sanitários nem o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Nesse relatório também foi constatado que os salários não eram pagos dentro do prazo legal e sofriam descontos não autorizados em lei. Além desses fatos, os trabalhadores eram induzidos a comprarem no armazém mantido pelo empregador. As suas jornadas de trabalho eram superiores a dez horas diárias.

No relatório também havia a informação de que os trabalhadores eram recrutados pelo administrador da empresa em municípios próximos ao local da prestação dos serviços, mas também eram recrutados trabalhadores no Paraguai e no Mato Grosso do Sul, sendo que o Estado da Federação em que eles prestavam os serviços era o Rio Grande do Sul.

Os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho também ressaltaram a prova testemunhal, segundo a qual o horário de trabalho, no verão, iniciava às seis horas da manhã e ia até ao meio dia, recomeçando por volta das uma e meia da tarde às sete ou 8 horas da noite. Já no inverno esse período ia das sete horas da manhã até sete horas da tarde, com uma hora destinada para o almoço. A prestação de serviço era durante toda a semana, sem folga. Era permitido não prestar os seus serviços durante um dia, mas nesse dia não haveria pagamento, já que a remuneração era exclusivamente calculada em razão da produção do trabalhador.

Já quanto à fundamentação da manutenção da condenação em dano moral, os desembargadores consideraram que o trabalhador foi afetado por conduta do empregador que lhe expôs a situação degradante, atingindo seus direitos de personalidade, já que a manutenção dos trabalhadores em situação que viola sua própria constituição como seres humanos, impingindo-lhes labor em jornadas excessivas, sem condições mínimas de higiene e afrontando os mais basilares direitos fundamentais resguardados em nossa Constituição Federal. Em razão disso, para eles, não há dúvida quanto ao dever de compensar o dano pelos réus.

Foi também considerado insuficiente o valor fixado pelo juiz na sentença, pois o valor devido a título de dano moral, na opinião dos desembargadores, deve ser arbitrado com esteio na extensão do dano, nas condições econômicas do agressor, de modo a compensar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza se repitam. Em razão dessas considerações, o valor foi aumentado de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00, à época da prolação da sentença.



Já no **acórdão do Tribunal Superior do Trabalho** foi afirmado que comprovou-se que os reclamados mantinham os trabalhadores em condição análoga a escravo, por meio de trabalho em jornadas excessivas e sem condições mínimas de higiene. Ou seja, constatou-se o trabalho análogo à condição de escravo, o dano experimentado pelo trabalhador decorrente do próprio fato, ou seja, a dor íntima e o nexo de causalidade com a atividade laboral e da culpa do empregador, que não observou as normas trabalhistas, o que gera o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal considerou que, em razão da impossibilidade concreta de delimitar economicamente a extensão do dano de natureza imaterial, o pagamento imposto pelo juízo, em virtude de um dano moral, não corresponde propriamente a uma indenização, já que trata-se, na realidade, de verdadeira compensação pecuniária, que visa a atenuar os prejuízos de ordem extrapatrimonial decorrentes da lesão à esfera personalíssima da pessoa, ou seja, os seus direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra, intimidade, vida privada, imagem, integridade física; e, secundariamente, consubstancia, também, um desestímulo jurídico à conduta do lesante.

Em razão da argumentação apresentada, e tendo em vista o contexto fático delineado nos autos, o Tribunal considerou que a fixação do total de cinquenta mil reais atendeu aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade.

#### **2.2.2.2 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 15-12.2011.5.04.0821**

Nesse processo, o reclamante alegou que exercia suas atividades em condições degradantes, vivendo por um longo período em estado de extrema miséria e humilhação, sem condições dignas de trabalho e, em razão disso, requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O primeiro e o segundo reclamado negaram que o reclamante estivesse sujeito às condições de trabalho relatadas por ele. Já a terceira reclamada argumentou que não concorreu de nenhuma forma para os infortúnios supostamente sofridos pelo autor, razão pela qual não pode ser responsabilizada, que já, nos termos da Súmula nº 331 do TST, o tomador de serviços somente é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, e que a indenização por dano moral, de natureza civil não possui natureza trabalhista.

Na **sentença**, o juiz considerou que, para a configuração do dano moral sofrido pelo empregado a justificar o pagamento de uma indenização, deve se averiguar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa, pois o dano moral define-se pela

ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, a intimidade, à vida privada é a integridade corporal.

A sentença de baseou principalmente no relatório obtido a partir de operação conjunta entre o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Militar, segundo o qual os trabalhadores encontrados e resgatados do trabalho de extração de madeiras prestado em benefício do primeiro reclamado trabalhavam em condições realmente degradantes em localidades específicas do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com esse documento, foi constatado que o empregador mantinha, em condições de trabalho degradante um total de quarenta e sete trabalhadores, que estavam sem o registro e alojados em barracos de plástico preto e lonas, escorados com tábuas e amarrados às árvores. Os trabalhadores dormiam sobre pedaços de esponjas. A alimentação consistia, basicamente, de arroz, feijão e massa. Essas refeições eram realizadas no chão ou em tocos de madeiras. A água, tanto para consumo como para a higiene pessoal provinha de uma sanga, que também era utilizada para lavagem de maquinado agrícola. Não havia sanitários e fornecimento de equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores eram induzidos a comprarem no armazém mantido pelo empregador e as jornadas de trabalho excediam de dez horas diárias. A inspeção concluiu que as práticas caracterizam trabalho análogo ao de escravo, especialmente, em face da sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho; da jornada exaustiva; pela restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívidas; bem como pelo cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte pelo empregado, e pela retenção de seus documentos, com o fim de retê-los nos locais de trabalho. Como se observa, a situação fática é a mesma do primeiro caso apresentado, que deu origem a um segundo processo.

O juiz também considerou que a prova testemunhal foi no mesmo sentido do relatório apresentado. Em razão desses dois elementos probatórios, o juiz condenou os reclamados em danos morais. O juiz também não adotou a tese de que a condenação indenizatória não deve extrapolar a figura do empregador, em razão do seu caráter personalíssimo, já que as condições de trabalho junto aos matos dos quais eram retiradas as madeiras, para a fabricação de dormentes não eram desconhecidas da reclamada, considerada a ampla fiscalização garantida a ela nos contratos de prestação de serviços.

No **Tribunal Regional do Trabalho**, a discussão foi quanto a responsabilidade de uma das reclamadas pelo dano moral, pois ela alegou que o reclamante não provou que ocorreu algum dano a sua honra, dignidade, ou que tenha laborado em ambiente degradante. Ela também argumentou

que o dano moral é decorrente da conduta do primeiro e segundo réus, inexistindo culpa concorrente de sua parte a ensejar sua condenação. Por fim, ela também sustentou o caráter personalíssimo do dano moral, que não poderia ser transferido a ela, que apenas recebia o produto resultado do trabalho prestado pelo reclamante. Ela também requereu a diminuição da indenização, por alegar o valor arbitrado exorbitante e desproporcional ao dano sofrido.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a fundamentação da sentença quanto à existência das condições degradantes de trabalho. Já quanto ao valor da indenização, considerando a gravidade dos fatos, qual seja, regime de trabalho análogo ao de escravidão, o grau de culpa da reclamada ao não fiscalizar minimamente a prestação dos serviços, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida, considerou que o montante de dez mil reais encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Já no **Tribunal Superior do Trabalho**, a argumentação se baseou também nos dispositivos legais nacionais e internacionais que regulam o trabalho escravo. Foi lembrado que o art. 149 do Código Penal elenca alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção), e que o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída (Convenções 29/1930 e 105/1957 da OIT). Portanto, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do reclamante, em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos, o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo.

Por meio dessa fundamentação, o Tribunal Superior do Trabalho considerou baixa a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de dez mil reais, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana. Ele também decidiu que a decisão recorrida, baseada na inspeção conjunta entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Polícia Militar, concluiu pela caracterização dos danos morais, decorrente de condições de trabalho degradantes e de trabalho análogo à escravidão, o que enseja a responsabilização dos reclamados por danos morais.

Já quanto à quantia a ser arbitrada a título de danos morais, o Tribunal Superior do Trabalho considerou que o art. 5º, V, da Constituição Federal é genérico e lacônico, ao dispor singelamente que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Portanto, ele deixa ao arbítrio do magistrado a valoração e a

ponderação dos elementos que dão a dimensão do dano e, conseqüentemente, permitirão a fixação da indenização que, de certa forma, o repare.

Foi também considerado que, em sede de jurisdição extraordinária, como é o caso do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, a violação literal e direta somente seria admissível em casos teratológicos, em que o valor exagerado da indenização ou a sua fixação em montante ínfimo exigiriam a intervenção para corrigir, excepcionalmente, a eventual diferença, para mais ou para menos, da indenização. Portanto, em regra, o art. 5º, V, da Constituição Federal, não comporta violação literal e direta, justamente por seus termos genéricos e passíveis de ponderação e valoração à luz dos fatos e provas.

Foi salientando, portanto, que como a conduta reprovável perpetrada pelos reclamados afronta diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, e atinge, de forma reflexa, os valores sociais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal, e todo o sistema protetivo trabalhista e que em se tratando de mensuração do dano, para efeito de fixação do valor da indenização, a margem de discricionariedade do magistrado é ampla, logo, está mais afeta às instâncias ordinárias, por seu contato direto com as partes e os fatos, ou, ao menos, com acesso livre a toda a documentação alusiva à lesão e às circunstâncias da prestação dos serviços. Dessa maneira, se manteve o valor da condenação.

### **2.2.2.3 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 5440-65.2008.5.10.0010**

Esse processo tratou de **mandado de segurança** interposto contra ato do secretário de inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo era determinar a exclusão do nome do impetrante da chamada "Lista Suja", instituída pela Portaria nº 540 do MTE, de 2004.

A fundamentação da sentença desse processo foi bem substancial. Passa-se a ressaltar os principais pontos. De acordo com ele, a liberdade, roubada de algumas classes, grupos, castas em momentos históricos de nossa civilização, mas reconquistada bravamente, não sem lutas árduas, ao menos em seu aspecto legal, é um tema do desejo maior arraigado a todo ser humano. Considerou que o indivíduo é livre quando a sociedade não lhe impõe nenhum limite injusto, desnecessário ou absurdo. Uma sociedade livre dá condições para que seus membros usufruam da mesma liberdade.

Continua a sentença afirmando que, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que engloba os direitos e liberdades que a

Organização das Nações Unidas considera que devam ser os objetivos de todas as nações, dentre os quais o de que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (art. IV).

Também está contido na sentença que a erradicação do trabalho escravo é meta apontada em inúmeros documentos legais internacionais e nacionais, sendo estimulada a repressão à escravização, prática que violenta a dignidade do homem. Neste contexto, no Brasil foram adotadas medidas efetivas de repressão em todas as esferas dos Poderes da República, pois o bem jurídico protegido, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição Federal).

Paralelamente ao crime tipificado no Código Penal, que exige processo criminal com trânsito em julgado e hábil a gerar ao infrator penas em sentido estrito, o Estado brasileiro editou a Portaria nº 540/2004, a que se insere no rol de medidas obstativas à prática de manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo. A inscrição de nome na chamada "Lista Suja", criada pela Portaria nº 540/2004, prescinde de processo criminal, pela admissão de outras fontes inibitórias e repressoras da atividade repudiada e intolerável no mundo hodierno, entretanto, não pode ser afastado o devido processo legal. Isso porque, embora sintonizado com princípios fundamentais albergados em nossa Carta Magna, o ato administrativo não pode afastar outros, com fundamento no mesmo diploma, também fundamentais em nosso ordenamento jurídico, como a ampla defesa e o contraditório.

De qualquer maneira, a questão central do processo em análise era a seguinte: o pagamento integral das multas administrativas e o fiel cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta homologado pela Justiça do Trabalho possuem o condão de autorizar a exclusão da empresa infratora dos efeitos da Portaria 504/2004, sem o atendimento da condição temporal?

De acordo com a sentença, a resposta deve ser negativa, pois eles não apagam os atos ou omissões degradantes que foram imputados ao impetrante do mandado de segurança, mas apenas demonstram a intenção de contornar da forma mais vantajosa, financeira e judicialmente, a situação deplorável em que se encontraram os trabalhadores em suas terras.

Dessa maneira, de acordo com a sentença, conceder a segurança neste caso seria mitigar o tempo legal de restrição estabelecido com intenção pedagógica para, no mínimo, alertar quanto a necessidade de observância de novas condições justas e dignas de trabalho, sendo direito dos trabalhadores atingidos a fiscalização, após os dois anos, da regularidade das condições de trabalho como previsto. Por tal razão, o juiz denegou o mandado de segurança.

Já no **Tribunal Regional do Trabalho**, o impetrante do mandado de segurança interpôs recurso, afirmando ser duplamente apenado, visto que já pagou as multas administrativas, cumpriu as obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, o que sanou as irregularidades verificadas. Mas, ainda assim, teve o seu nome inscrito no cadastro, situação que causa grave lesão à sua estabilidade econômica, em face da impossibilidade de concessão de crédito por entidades públicas e privadas, além de evidentes danos cadastrais, mercadológicos e sociais.

O **Tribunal Regional do Trabalho**, na análise do recurso, considerou oportuno tecer breves comentários acerca do esforço ao combate do trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo, materializado também na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 540/2004.

De acordo com esse Tribunal, Direito, Justiça e Democracia são conceitos que se inter-relacionam num processo histórico, em que o reconhecimento dos direitos do homem e a sua proteção são pressupostos para a democracia, definida por Norberto Bobbio, em “A Era dos Direitos”, como a sociedade dos cidadãos. Na gênese dos direitos fundamentais, sobressai a luta em defesa de novas liberdades contra velhos poderes. Direitos históricos que passaram da fase das afirmações para a positivação, como da teoria à prática, e numa terceira etapa, a universalização positiva, simbolizadas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Um elenco em aberto - quanto mais democrática a sociedade, mais emergem direitos e mais eles são respeitados.

Esses direitos, de acordo com o que ressalta o Tribunal Regional do Trabalho, possuem como destinatário não apenas cidadão deste ou daquele Estado, mas sim do mundo, como membro da humanidade. Apesar de longo e difícil caminho, os direitos do homem passaram da positivação à generalização, para finalmente alcançarem a internacionalização. Ganha a cada dia, portanto, mais importância a tutela desses direitos, especialmente no plano internacional. No mundo globalizado é partilhada quase de maneira instantânea toda forma de violação dos direitos humanos, todo ato atentatório à dignidade do indivíduo é uma afronta à humanidade. Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos especialmente nos países periféricos, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração.

De acordo com o Tribunal, é indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado, sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil, de toda a forma de

indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta.

Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, o Tribunal afirmou que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não viola, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição. Sob o ângulo do primeiro preceito, desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo, a denominada Lei Áurea. Das competências constitucionais atribuídas ao Poder Executivo há a o art. 87, inciso II, da CF, a qual efetivamente empresta suporte jurídico à legítima edição do ato administrativo.

A inscrição de pessoas no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, de acordo com o julgado do Tribunal, constitui uma forma de controle e divulgação de eventos, devidamente apurados e contrários aos princípios da liberdade e dignidade da pessoa. Ou seja, possui nítido caráter informativo, constituindo valiosa ferramenta para a integração e, conseqüentemente, a efetividade das políticas públicas direcionadas à preservação de direitos fundamentais.

Ele recorda que, na inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério Público do Trabalho e Emprego, foi constatada a presença de irregularidades que prejudicaram quarenta e cinco trabalhadores rurais na fazenda do impetrante que prestavam serviços à empresa arrendatária. A situação encontrada verificada pelos fiscais foi enquadrada como redução à condição análoga à de escravo, haja vista a existência de aliciamento de mão-de-obra e de servidão por dívida. A degradação das condições de trabalho decorria da falta de alojamento, de equipamentos de proteção individual, não fornecimento de água potável, da retenção dolosa de salário, conforme revela o relatório de fiscalização. Os autos de infração revelam as condições a que ficaram expostos os trabalhadores que laboravam em atividades de carvoaria.

Entretanto, continua o julgador, a questão controvertida não é a gravidade dos fatos apurados, nem tampouco o pagamento das multas ou o cumprimento das obrigações assumidas pelo termo de ajustamento de conduta. A questão é a legalidade do ato da inscrição do nome do recorrente no referido cadastro. Essa inscrição é uma estratégia, de cunho administrativo, de prevenção e combate ao trabalho análogo à condição de escravo com a identificação dos infratores. Logo, assim que criado, o cadastro deveria incluir os nomes de todos aqueles que tiverem praticado

a irregularidade. A diretriz voltada aos bancos oficiais para não efetuar empréstimos aos empresários que agiram em desconformidade com a lei é de índole gerencial, e inserindo-se na órbita do poder discricionário que lhe autoriza eleger a quem beneficiar ou favorecer com financiamentos ou incentivos fiscais, dentro da perspectiva do cumprimento de políticas públicas voltadas à erradicação da escravidão.

Também afirmou que a própria Portaria nº 540/2005 traz, em seu art. 4º, a previsão de prazo de dois anos, após a inclusão do infrator no cadastro, para a aferição da regularidade das condições de trabalho. Após esse período, caso não haja reincidência, é procedida a exclusão do referido nome. Assim, não se trata de registro perpétuo, havendo prazo razoável para que o poder público verifique se o infrator voltou a praticar a irregularidade. Em caso negativo, sairá da lista, desde que cumpridas e quitadas as demais obrigações.

O exame dos documentos permitiu ao Tribunal a conclusão do atendimento da exigência prevista no art. 2º, da Portaria nº 340, pois existe decisão administrativa relativa aos autos de infração lavrados, como decorrência da ação fiscal, na qual foram identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Assim, de acordo com a decisão em análise, o direito ao devido processo legal, com a preservação do contraditório e da ampla defesa foi plenamente observado.

Por fim, reitera o julgado que a exclusão também é um ato administrativo, que deve ocorrer quando atendidos os requisitos eleitos pela norma de regência, como a falta de reincidência, pagamento das multas, quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários. E, como a documentação apresentada evidencia a lisura do ato atacado pelo impetrante do mandado de segurança, foi negado provimento ao recurso.

Já no julgamento do **Tribunal Superior do Trabalho**, o agravante sustentou que quitou os débitos relativos aos autos de infração antes de sua inscrição no cadastro a que se refere a Portaria nº 540/2004. Mencionou que efetuou transação com o Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública, homologado pelo respectivo juízo, e cumpriu todos os seus termos, inclusive pagamento de multas e indenização por danos morais coletivos, portanto, sendo inquestionável que as ocorrências que justificaram as autuações já haviam sido regularizadas antes mesmo da inscrição em destaque.

O Tribunal Superior do Trabalho considerou que o pagamento das multas decorrentes dos autos de infração, a quitação de débitos trabalhistas e previdenciários e a não reincidência são fatores que serão examinados apenas depois de decorridos os dois anos indicados no artigo 4º da



Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas à exclusão, ou não, do nome do responsável do cadastro. Portanto, de acordo com o Tribunal, tais pontos, ainda que presentes, não determinam a imediata retirada do nome do infrator do cadastro, antes de decorrido o prazo de dois anos.

Da mesma forma, o Tribunal também afirmou que, ainda que verificada a regularização das circunstâncias que levaram à autuação do responsável, antes de decorrido tal período, esta conjuntura não determina a exclusão do cadastro, conforme jurisprudência do próprio TST<sup>16</sup>.

Por fim, o Tribunal também não vislumbrou violação dos artigos 449 do CPC, e 831, parágrafo único, da CLT, pois a realização de acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet*, ainda que homologado pelo respectivo juízo, não configura óbice para a inscrição do infrator no cadastro em comento, tendo em vista que este procedimento, no caso dos autos, obedeceu, conforme mencionado pelo Tribunal Regional do Trabalho, o requisito previsto na citada Portaria do Ministério do Trabalho. Em razão dessa fundamentação, o TST manteve o nome do impetrante da referida lista do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **2.2.2.4 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 886-78.2010.5.15.0010**

Nesse processo, 30 pessoas propuseram reclamação trabalhista em face do reclamado, alegando que foram arregimentados na cidade em uma cidade do Estado do Paraná para prestar serviços no interior do Estado de São Paulo, sob falsas promessas de ganho salarial, além de terem sido alojados em edificações inabitáveis. **Considerou o juiz** ser incontroverso, pelos elementos dos autos, que os autores foram aliciados em outro Estado da federação e que não houve, por parte do segundo Reclamado, nenhuma explicativa plausível para arregimentar trabalhadores a centenas de quilômetros de distância. A alegação de falta de mão-de-obra local, de acordo com ele, não se mostra razoável, até porque o interior do Estado de São Paulo é uma das maiores regiões produtora agrícola do País.

O juiz considerou que as condições de alojamento dos trabalhadores são esclarecidas tanto pela autuação do Ministério do Trabalho, quanto pelo depoimento pessoal da primeira Reclamada. Das fotografias presentes no processo, feitas pelo Ministério do Trabalho, o juiz colheu as seguintes informações: barracão coberto de telha de amianto de baixa altura, paredes trincadas e mofadas,

---

16 O julgador cita o Processo TST-RR-970-28.2010.5.18.0000, 7ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 15/04/2014 como fundamento jurisprudencial.

colchões colocados no chão, forro caindo, sem chuveiro, um sanitário para homens e mulheres, porta do sanitário sem dobradiça, instalações elétricas desprotegidas e comida amontoada no chão.

A primeira reclamada, em depoimento pessoal, reconheceu que havia poucos banheiros, falta de toalhas, travesseiros e colchões e, perante, o Ministério Público do Trabalho reconheceu que as condições de alojamento eram precárias.

O juiz considerou que o artigo 149, do Código Penal, elenca os pontos que tipificam a redução à condição análoga a de escravo, pontos estes que não precisam ser cumulativos, sendo um deles a sujeição a condições degradantes de trabalho. Esta sujeição, de acordo com o juiz, restou caracterizada nos autos, e somente não se perpetrou porque um dos reclamantes foi a pé para a cidade buscar socorro junto às autoridades públicas e à imprensa. Por fim, ele também concluiu, que, se o segundo reclamado providenciou o transporte dos reclamantes à cidade de origem, apenas o fez por exigência da fiscalização trabalhista, não fez mais do que sua obrigação, o que em nada ameniza suas responsabilidades.

Com essa fundamentação, o juiz condenou os reclamados solidariamente, sendo a primeira reclamada porque arregimentou trabalhadores a pedido do segundo reclamado, e este por ter sido o destinatário da mão-de-obra arregimentada. A indenização por danos morais foi no valor de três mil reais para cada trabalhador. O juiz também determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis frente ao segundo Reclamado, ressaltando que já houve Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado pela primeira reclamada com o Ministério Público do Trabalho, além de expedição de ofício ao Ministério Público local, para as providências que entender cabíveis, ante a tipificação em tese de crime capitulado nos artigos 149 e 207 do Código Penal.

No acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho**, a principal prova levada em conta foi o Relatório de Fiscalização realizado no local dos fatos pela equipe do Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento de denúncia da Delegacia de Polícia. Nesse relatório foi verificada a forma de contratação e as condições de alojamento dos trabalhadores recrutados. De acordo com ele, os trabalhadores ficaram sabendo da oferta de emprego por meio de um anúncio na rádio da cidade de origem, que prometia o serviço para São Paulo, que era trabalho braçal, para ganhar de R\$ 900,00 a R\$ 1500,00 por mês, com bom alojamento. No alojamento ficariam quatro pessoas por quarto e boa alimentação. Eles não tiveram que pagar a passagem. O ônibus foi fretado por uma agência da própria cidade. Ainda segundo os trabalhadores, essa agência solicitou a fotocópia da carteira de trabalho e de todos os documentos e que tiveram que pagar à agência um valor de R\$

7,35 por esse serviço. Já na fazenda não tinha sido solicitado nenhum documento, aos trabalhadores até a data da fiscalização.

Dessa maneira, ainda de acordo com o relatório, vieram no ônibus, além dos 28 homens, três mulheres, e uma família. No dia da chegada, os homens ficaram alojados no barracão, as mulheres e a família ficaram em uma casa separada. No dia seguinte, alguns homens que estavam no barracão decidiram sair deste e ocupar uma das casas da colônia da fazenda que estava vazia. As mulheres e a família que estava na casa também foram para esta casa, ficando juntos na mesma casa homens, mulheres e a família. A edificação onde os trabalhadores estavam abrigados foi improvisado, consistindo num barracão, coberto com telhas do tipo 'brasilite', com pé direito inferior a três metros, pouca ventilação, sem chuveiros, e com apenas um sanitário. Para dormir os colchões foram espalhados no chão, pois não havia camas em número suficiente. A roupa da cama era dos próprios trabalhadores. A outra casa, que foi ocupada pelos trabalhadores, também, estava em condições precárias, com as paredes cheias de rachaduras e bolor e o forro estava caindo, e na terceira casa que deveria funcionar como 'cozinha e local de refeição', não havia mesas e assentos, água potável, e nem pratos e talheres para servir as refeições.

Segundo os trabalhadores, na primeira semana após a sua chegada, foi servido arroz, feijão e batata e não havia quantidade suficiente para todos. Pela manhã do outro dia, foi servido café, para alguns trabalhadores que decidiram iniciar a colheita do café, como forma de arrumar algum dinheiro para financiar o retorno ao município de origem. Durante a fiscalização, foram interditadas as edificações onde estavam alojados os trabalhadores, assim como o local utilizado como cozinha e refeitório. Em contato telefônico com o contador da fazenda, uma vez que o proprietário não foi localizado, foi exigida a contratação de um ônibus para levar os trabalhadores de volta ao município de origem no mesmo dia, assim como foi exigido o pagamento de R\$ 420,50 que corresponderia ao que os trabalhadores teriam o direito a título de verbas rescisórias.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho no presente processo, o fato pertinente à redução à condição análoga a de escravo constatou-se, em menor grau, que houve restrição da liberdade de locomoção dos reclamantes, à medida que foram cooptados em sua cidade e transportados para a fazenda do reclamado distante quase 600 quilômetros de suas residências.

De acordo com o investigador de polícia que acompanhou o caso, havia 30 trabalhadores, vindos do Paraná, para trabalharem na propriedade rural. Eles vieram para trabalhar em decorrência de uma proposta de ganho salarial alto, mais as vantagens de alimentação, alojamento e transporte, mas o encarregado comunicou aos trabalhadores, após o ônibus que os transportou até a fazenda ter

ido embora, que a proposta salarial não era aquela que eles imaginavam e que só iriam receber o valor da passagem para retornarem às suas residências se trabalhassem até o valor respectivo. Ainda de acordo com o investigador, o filho do dono da fazenda também disse aos trabalhadores que quem não estivesse satisfeito poderia pegar o caminho de volta sem qualquer transporte. Ainda de acordo com o investigador, o alojamento tinha apenas dois sanitários, ambos sujos e sem condições mínimas de higiene. Finaliza ele afirmando que o proprietário da fazenda apenas fretou um ônibus para retorno dos trabalhadores às suas residências após a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, de acordo com o Tribunal, os fatos demonstram que os reclamantes não sofreram meros dissabores pelos fatos constatados, mas tiveram, sim, sua dignidade ferida. Os danos aos atributos da personalidade, em casos tais, decorre *in re ipsa*, pressupondo-se que a ocorrência do evento danoso por si só torna evidente a dor moral sofrida pela vítima. De acordo com o Tribunal, ganha contornos de gravidade o dano por se compor "em um achincalhe com um dos direitos mais caros para o ser humano, que é o trabalho".

Quanto ao valor da indenização, ele foi diminuído de três mil para dois mil reais, pois o Tribunal considerou que os chamados direitos da personalidade não têm preço, porém, considerando-se os fatos narrados, os critérios para a fixação dos danos morais, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é necessário diminuir-se o montante, com a finalidade de atingir dois objetivos: o de atenuar o sofrimento injusto dos lesionados e o de coibir a reincidência do agente causador do dano na prática de outras ofensas.

O **acórdão do TST foi sucinto**, no sentido de que relatório do Ministério Público revelou que as condições às quais os empregados foram submetidos são análogas as de escravo, com aliciamento de trabalhadores de um local para o outro mediante fraude e concurso entre os reclamados, o que, à luz do artigo 942, do Código Civil, gera a responsabilidade solidária entre os coautores da lesão. Dessa maneira, como o Tribunal Regional do Trabalho de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização por dano moral com base em depoimentos testemunhais, boletim de ocorrência, relatório do Ministério Público do Trabalho e laudo técnico de interdição do local, concluindo que os reclamantes tiveram as suas liberdades restringidas, bem como sofreram aliciamento de um território a outro mediante fraude, sendo, ademais, submetidos a condições degradantes, análogas as de escravo.

#### **2.2.2.5 Recurso de Revista nº 146100-71.2005.5.08.0107**

A principal questão desse processo refere-se ao interesse processual do Ministério Público do Trabalho com relação à tutela inibitória, qual seja, a imposição de obrigações de fazer ou não fazer, com a cominação de astreintes, em razão da prática de ilícitos, quais sejam, a submissão de trabalhadores a condições degradantes e humilhantes análogas às de escravo.

De acordo com uma das testemunhas, que foi o auditor fiscal do trabalho responsável pelo relatório da operação na área, foram encontradas as seguintes condições. O local trata-se de um grande latifúndio rural, sendo dividida em 7 retiros ou frentes de trabalho. Nestes locais fica o alojamento dos trabalhadores, que possuem as seguintes características: precária instalação física, constituída de barracões de madeira, ou mesmo de materiais alternativos de pior qualidade, como troncos de árvores, galhos, lona preta em quantidade tosca e insalubre, com chão de terra batido e sem subdivisão interna ou mesma externa, sendo que em alguns até mesmo a parede externa faltava.

Ainda de acordo com a testemunha, toda água usada no acampamento, para qualquer destinação, inclusive para beber, tinham as mesmas fontes: cacimbas, coletores de água parada e córregos. Essas eram as mesmas fontes de água de animais que também coabitavam nas mesmas terras e circulavam no mesmo ambiente em que viviam os homens. As necessidades fisiológicas eram feitas a ermo, não havendo nenhum espaço reservado, ainda que precário ou qualquer tipo de instalação sanitária ou contenção de resíduos humanos e animais. Havia homens, mulheres e crianças habitando em mesmo ambiente, sem qualquer preservação de intimidade.

Continua ele que os trabalhadores eram arrematados em outros estados, passando longos períodos nestes ambientes. O material necessário para a execução do trabalho era cobrado, sendo registrado em uma caderneta para fins de descontos salariais. Ele, como médico, afirmou que encontrou um grave quadro de doenças com características oriundas da condição ambiental de habitação, trabalho e promiscuidade, tais como doenças de pele, furúnculos, quadros febris com possível origem infecciosa, além de ter constatado que as lesões físicas provenientes de trabalho ou de causas outras não tinham nenhum tipo de atendimento, ainda que de caráter humanitário. Os alojamentos não tinham analgésicos ou materiais de primeiros socorros, embora ali estivessem em caráter permanente cerca de 80 pessoas.

Também constatou que não havia posto médico ou de enfermagem. A cidade mais próxima estava cerca de 40 minutos de veículo, porém estes veículos só eram disponibilizados para circulação interna e eventualmente para outros fins para a cidade. Constatou um caso de maior gravidade sem qualquer atendimento, em que o dedo anelar da vítima estava em visível processo

infeccioso, inclusive gerando temor de amputação, devido à gravidade.

Conclui ele, portanto, que a equipe realizou o resgate dos trabalhadores em condições análogas às de escravo, ressaltando que as condições ambientais encontradas não eram apenas inadequadas, mas sim subumanas, já que as restrições de locomoção decorriam não apenas das distâncias físicas, mas principalmente em função dos débitos contraídos, sendo que os trabalhadores só seriam liberados do trabalho quando pagassem as dívidas, e estas se renovavam continuamente devido ao fato de que custeavam a execução do trabalho, na medida em que pagavam pelas ferramentas e calçados pessoais fornecidos ao trabalho. A área tinha grande extensão e era destinada à criação de gado bovino e equino, sendo constantes os consertos de cerca, para a qual a compra de luvas era obrigatória.

Diante desse testemunho, o juiz concluiu que o réu, de fato, infringiu normas de saúde e segurança do trabalhador, afrontando a dignidade do ser humano, ao reduzi-lo a condições degradantes e humilhantes, pois as alegações de que não foram levadas em consideração as peculiaridades da região pelo relatório é absurda. Ao contrário, considerou ele, o árduo e insistente combate ao trabalho degradante e subumano, possui exatamente a finalidade conter tal forma de labor, evitando que se torne peculiar no país.

Em razão desse contexto probatório, concluiu o juiz que o demandado explorava os obreiros em condições humilhantes de trabalho, violando a vida, a segurança e a dignidade do trabalhador. Portanto, em face da necessidade urgente de se adotar medidas inibitórias e preventivas, visando dar um basta por completo nos ilícitos trabalhistas perpetrados, condenou o réu a cumprir uma série de obrigações de fazer e não fazer, de caráter inibitório, com a cominação de multa em caso de descumprimento.

Entretanto, no **Tribunal Regional do Trabalho**, essas obrigações foram desconstituídas, basicamente porque, no direito obrigacional comum, a cominação de pena pecuniária para forçar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer apenas tem cabimento se a lei ou contrato contiver norma com essa finalidade. Logo, de acordo com o Tribunal, não haverá interesse de agir para a fixação de uma sanção coercitiva ou inibitória pelo Judiciário se tal sanção já constar de lei ou de contrato. Dessa maneira, foi extinto o processo sem julgamento de mérito.

Já no **Tribunal Superior do Trabalho**, foi renovada a questão do interesse processual do Ministério Público do Trabalho com relação à tutela inibitória por ilícitos praticados pelo requerido, qual seja, a submissão de trabalhadores a condições degradantes e humilhantes análogas às de escravo.

Para a tomada de decisão, foi considerado que, para a erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho, já que a situação constatada pela fiscalização promovida pelo auditor fiscal na Fazenda em questão é grave e impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à segurança e saúde dos trabalhadores apontados pela testemunha na prova testemunhal utilizada na sentença.

De acordo com o Tribunal, a situação fática caracteriza mais do que apenas o desrespeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores porque afrontam os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, tais como a dignidade humana do trabalhador submetido a condições degradantes e humilhantes, análogas às de escravos, sendo evidenciada severa restrição das possibilidades de escolhas segundo suas livres determinações, seja pelos aspectos relacionados à sua permanência no trabalho em função das dívidas ilegitimamente impostas a eles ou ainda pela dificuldade de trânsito. Ainda, a prática é reincidente, demonstrando à sociedade a necessidade e utilidade da tutela preventiva buscada pelo Ministério Público do Trabalho, mormente com a aplicação da multa diária na forma decidida pelo juízo singular.

O Tribunal Superior do Trabalho considerou que, ainda que existam sanções administrativas para o caso do descumprimento das normas trabalhistas violadas e sanções criminais previstas no art. 149 do Código Penal, elas não excluem a aplicação da multa diária prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/8584, pois a questão é que a prática laboral imposta pelo reclamado a seus trabalhadores está alçada à proteção máxima do Estado Brasileiro, evidenciando o interesse difuso cuja proteção o Ministério Público do Trabalho busca a partir da tutela preventiva concernente às obrigações de fazer e não fazer, com fixação de multa diária por descumprimento. Logo, o Tribunal reestabeleceu a sentença do juízo singular, afastando a preliminar de falta de interesse processual do Ministério Público Federal com relação à tutela inibitória.

#### **2.2.2.6 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11300-76.2009.5.23.0066**

Nesse processo os autores propuseram ação declaratória cumulada com pedido de concessão de tutela cautelar inibitória com caráter liminar em face da União Federal, com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de trabalho degradante em sua propriedade e determinando que a União se abstivesse de incluir os seus nomes no Cadastro de Empregadores, criado pela Portaria nº

540/2004.

Para o **juiz**, para a resolução da questão, seria necessário verificar se as condutas atribuídas aos requerentes são mera irregularidades administrativas ou se atentaram efetivamente contra a dignidade dos trabalhadores libertados. De acordo com ele, consultando os autos, verifica-se que os requerentes não foram autuados apenas pela prática de infrações administrativas, haja vista a submissão deles a jornadas excessivas, sem concessão de intervalo mínimo intra e entre jornadas, bem como de descanso semanal e descanso em feriados.

Isso porque, de acordo com as provas presentes nos autos, os trabalhadores estavam instalados em alojamentos inadequados, entre os quais um conhecido por "Carandiru", com furos nos telhados, sem iluminação ou ventilação adequadas, nos quais era armazenado recipiente com graxa e fogareiro, em evidente risco de incêndio. As camas apresentavam colchões velhos, sujos e rasgados e nos alojamentos não havia compartimento para que os objetos pessoais fossem guardados, ficando jogados sobre as camas ou no chão. As instalações sanitárias eram precárias, sem papel higiênico ou cesto para coleta de papel utilizado, além da ausência de suporte para sabonete e toalha.

Além do mais, os empregadores não concederam instruções para os trabalhadores, os quais ficaram expostos direta ou indiretamente ao risco de intoxicação por agrotóxicos. Não foi fornecido treinamento, de forma que foram encontrados trabalhadores aplicando aqueles sem utilização de máscaras ou utilizando-se de máscaras impróprias para tal finalidade, bem como trabalhadores no ambiente onde estava sendo aplicado agrotóxico, sem a devida proteção. Os trabalhadores eram transportados para o campo com as ferramentas e no local não contavam com ambiente apropriado para a realização de refeições ou necessidades fisiológicas, além de não contarem com água potável.

Entretanto, mesmo considerando existir essas condições, o juízo entendeu que a própria existência desse cadastro era inconstitucional, razão pela qual não concordou com as pretensões dos autores.

O Tribunal considerou que, quanto aos alojamentos fornecidos aos empregados, merece realce o fato de serem inadequados, um dos quais conhecido como "alojamento carandiru", no qual detectaram-se os seguintes problemas: a) ausência de armários; b) os colchões eram velhos e sujos; c) não era fornecida roupa de cama; d) não havia extintores de incêndio, tampouco iluminação e ventilação suficientes; e) fogões estavam instalados dentro dos alojamentos; f) o telhado apresentava furos a propiciar entrada de chuvas e g) utilização de copos coletivos. Já quanto às instalações sanitárias foi apurado que: a) não contavam com papel higiênico e cesto para coleta de



papel usado; b) ausência de material de higiene pessoal; c) ausência de portas; d) irregularidades no piso; e) ausência de limpeza. Em relação ao manuseio de agrotóxicos: a) não era feito treinamento e capacitação para uso adequado; b) não era exigido o uso de equipamentos de proteção individual, os quais também não eram suficientes para eliminar riscos de contaminação; c) não havia sinalização indicativa de armazenamento de produtos tóxicos, cujas instalações eram igualmente inadequadas e d) permanência de trabalhadores durante a pulverização aérea das lavouras.

Por tais razões, o Tribunal considerou graves os fatos constatados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, porquanto narrados problemas estruturais em alojamentos, instalações sanitárias e especialmente no manuseio de defensivos agrícolas sem treinamento e equipamentos indispensáveis, jornada excessiva de trabalho, ausência de descanso semanal e gozo de feriados.

Entretanto, a despeito de todas essas circunstâncias, o Tribunal ressaltou que os autores e a União celebraram termo de compromisso e ajustamento de conduta, com noventa e cinco obrigações, visando a sanar todos os aspectos acima mencionados e os descritos nos autos de infração, o que efetivamente ocorreu no prazo de sete dias. A partir daí e com a regularização implementada, foi expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Termo de Suspensão da interdição anteriormente realizada, de forma a possibilitar a retomada das atividades normais de plantio, colheita e pulverização por agrotóxicos nas propriedades rurais dos Autores.

Por essa razão, o Tribunal decidiu que, que no caso sob exame, não se implementou a condição necessária para inscrição dos nomes dos autores na lista, qual seja, o preenchimento dos requisitos a que aludem os arts. 1º e 2º da Portaria 540/2004. Primeiramente porque não há nos autos prova de trabalho em condições análogas à de escravo, dentro da acepção jurídica exigida pelo referido ato normativo. Em segundo lugar, porque não houve a formalização do lançamento do nome dos Autores na mencionada lista. E ainda que assim não fosse e já tivessem sido inscritos os seus nomes, do acervo probatório contido nos autos emergem suficientes elementos de convicção no sentido de estarem sanadas as irregularidades contidas nos autos de infração, aliando-se a isso o fato de que o transcurso de tempo havido seria suficiente para concluir pela adoção de uma interpretação construtiva no sentido de obstar a inclusão ou determinar a exclusão dos nomes na lista, por força do princípio da razoabilidade.

O Tribunal se sentiu apto a aplicar essa fundamentação por considerar que o mecanismo para realizar a ponderação exigida em caso de confronto de interesses envolvendo direitos fundamentais é a aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual é formado pelos subprincípios

da conformidade ou adequação dos meios, da exigibilidade ou necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, de acordo com ele, todas as vezes que se analisar o caso concreto envolvendo colisão de princípios de direito fundamental devem ser sopesados esses três subprincípios, resultando um juízo de ponderação necessário para determinar qual deve prevalecer em detrimento do outro, o qual, por óbvio, sofrerá restrição em sua amplitude e aplicabilidade. Então, subsumindo o fato à norma, concluiu o Tribunal que não houve trabalho em condições análogas à de escravo. Ademais, também afirmou que as irregularidades havidas foram todas sanadas dentro de um curtíssimo espaço de tempo, de forma a obstar o enquadramento dos Autores nas restrições contidas no Cadastro de Empregadores.

Por essas razões, o Tribunal concedeu provimento ao recurso dos autores para declarar a inexistência de trabalho em condições análogas à de escravos.

Já no **Tribunal Superior do Trabalho**, foi exposto que não há dúvida de que as condições de trabalho não eram satisfatórias, "para dizer o mínimo". Mas a discussão do recurso era referente a saber se tais condições de trabalho são suficientes para ensejarem a submissão dos autores à inscrição na lista prevista nas Portarias números 540/2004 e 1234/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Era necessário, portanto, definir se o trabalho realizado em condições precárias é suficiente para enquadrá-lo como análogo ao de escravo. Para realizar tal decisão, o Tribunal considerou que a doutrina vem caminhando no sentido de que há que se diferenciar trabalho em condições análogas a de escravos, de trabalho em condições degradantes<sup>17</sup>.

---

17 Para tanto, o TST se utiliza de duas citações sobre o tema. Na primeira: *“O trabalho escravo com seu perfil contemporâneo pode ser conceituado como o exercício da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à sua liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida abusiva em face do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) dirigidos a salvaguardar a sua dignidade enquanto trabalhador”*. (Texto retirado da internet - Sítio do TRT da 3.<sup>a</sup> Região. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé. Procurador do MPT no Estado da Bahia). Na segunda: *“A falta de uma definição clara do que é ‘condição análoga à de escravo’ suscita dúvidas tanto na aplicação da lei penal, como também dificulta o enfrentamento do problema, eis que a imprecisão de conceitos confunde os operadores do direito, e dá azo para a ocorrência de erros que podem desacreditar o trabalho sério que vem sendo levado a efeito para a erradicação deste mal. Não obstante preferimos utilizar sempre a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, a fim de desvencilhar a figura jurídica do escravo enquanto sujeito de propriedade, das modernas formas de escravidão. Nessa perspectiva, temos que o trabalho em condições análogas à de escravo não deve ser confundido com o trabalho degradante, ou com a super-exploração do trabalhador. Com efeito, o labor degradante é aquele no qual o trabalhador é submetido a condições intoleráveis que atentem contra a sua higidez física e mental, agravadas pelo fato de não serem observadas as normas de higiene e segurança, nem serem dadas condições para uma alimentação razoável. Exemplo comum é o trabalho nas carvoarias do Maranhão, onde em muitos casos não há sequer o fornecimento dos equipamentos mínimos de proteção individual.”* ( in - II Fórum Social Mundial - Oficinas Jurídicas - O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo. Maurício Pessoa Lima. Procurador do MPT no Estado do Maranhão.)

A partir do momento em que o Tribunal estabeleceu a distinção entre trabalho em condições degradantes e trabalho em condições análogas à de escravo, ele destacou que este último está sempre ligado à restrição de liberdade, seja em que forma esta se apresente – vigilância ostensiva, restrições de ir e vir, retenção de documentos, dívida abusiva sobre a quase totalidade dos salários etc. E, como já registrado no acórdão regional, no caso em discussão, restou patente a existência de condições precárias de trabalho e não análogas à de escravo. Tanto assim o é, que após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com a União, todas as obrigações ali estipuladas – em número de 95 - foram cumpridas em prazo exíguo – sete dias.

Portanto, de acordo com o Tribunal, não há como considerar violados os artigos constitucionais indicados, tampouco as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, porque nenhum deles se inscreve na discussão específica destes autos, pois veiculam princípios importantes, mas genéricos. Ademais, tendo o Regional baseado a sua decisão nas provas dos autos, não haveria como atuar contexto probatório para daí extrair outra conclusão, em razão da expressa vedação prevista na Súmula nº 126, do próprio Tribunal, razão pela qual o agravo foi conhecido e negado o seu provimento.

#### **2.2.2.7 Recurso de Revista nº 2437-21.2010.5.08.0000**

A questão central desse processo foi o requerimento de indenização por danos morais, em razão de o reclamante alegar que atuou em trabalho degradante e em condições desumanas, situação expressa através da realização de refeições insuficientes no próprio local de trabalho, sem água potável, homens e mulheres misturados, sem separação, ausências de sanitários, de abrigos de proteção contra intempéries e de equipamentos individuais de proteção.

A fundamentação da **sentença** foi no sentido de que, na Constituição Federal, o art. 7º, ao garantir os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, dispõe, em seu inciso XXII, "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Já a CLT, em seu art. 157, diz competir às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (incisos I e II). Já no que diz respeito ao cabimento do dano moral no direito pátrio, o inciso X do art. 5º da Constituição dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ainda, conforme a Norma Regulamentadora nº 21, que trata sobre o Trabalho a céu aberto, da Portaria nº 3.214/68, do Ministério do Trabalho e Emprego, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, bem como a adoção de medidas especiais para proteção contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes. A norma ainda exige que os locais destinados aos vasos sanitários sejam arejados, com ventilação abundante, mantidos limpos em boas condições sanitárias e devidamente protegidos contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

Já a Norma Regulamentadora nº 24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispõe que as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo e os locais onde elas se encontrarem deverão ser submetidos a processo permanente de higienização em atenção à limpeza e livres de odores durante toda a jornada de trabalho. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade. Já os banheiros devem ser dotados de chuveiros.

Ainda de acordo com essa Norma, os gabinetes sanitários deverão ser instalados em compartimentos individuais, separados; com ventilação para o exterior; paredes divisórias com altura mínima de 2,10 metros; com portas independentes, providas de fecho; mantidos em estado de asseio e higiene; possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres. Já os vestiários devem observar a separação de sexos. Os refeitórios são obrigatórios nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento, sendo que tais refeitórios necessitam de uma estrutura mínima, além de, exemplificativamente, rede de iluminação, piso impermeável e revestido, cobertura de madeira ou metálica com telhas de barro, ventilação, água potável em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

Essa Norma Regulamentadora ainda prevê que em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos, sendo que nos locais onde houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de um bebedouro para cada cinquenta empregados. O suprimento de água potável e fresca deve ser em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho. E quando não for possível obter água potável corrente, está deverá ser fornecida em recipientes portáteis

hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

Por fim, o juiz também considerou que a Norma Regulamentadora nº 31 impõe a adoção de medidas mínimas, como fornecimento de vestimentas de trabalho, local adequado para guarda da roupa de uso pessoal, fornecimento de água, sabão e toalhas para higiene pessoal. Os equipamentos de proteção individuais devem incluir luvas e mangas de proteção contra lesões provocadas por picadas de animais peçonhentos. As áreas de vivência devem possuir instalações sanitárias separadas por sexo e constituídas de lavatório e vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração, mictório e chuveiro. As instalações sanitárias também devem dispor de água limpa e papel higiênico. Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada quarenta trabalhadores ou fração, que também devem dispor de água limpa e papel higiênico. Ainda nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra intempéries, durante as refeições.

A partir dessas normas, o juiz concluiu que a perfeita definição de trabalho degradante não é tarefa simples, pois trata-se de conceito impregnado de conteúdo aberto, mormente em se considerando que a situação fática aponta para contrato de trabalho entre as partes devidamente registrado, com a adoção de medidas patronais referentes ao cuidado com o meio ambiente do trabalho, pelo menos no que diz respeito aos exames periódicos, realização de programas relacionados ao meio ambiente do trabalho e fornecimento dos equipamentos de proteção.

Já quanto à instrução probatória, conforme inspeção judicial realizada, o juiz detectou algumas ocorrências da rotina laboral em parte da área utilizada pelas empresas réu da ação. O objetivo da inspeção era a apuração de denúncias de trabalho degradante na área.

Durante a inspeção judicial foi constatada a entrega de equipamentos como luvas, máscaras, bonés, botas de couro e borracha, óculos de proteção, abafador de ruídos tipo *plug* e concha e capacete. Também foi constatada a recente construção de abrigos de campo, alegando a empresa que eram 34. As refeições eram preparadas na cozinha industrial e servidas nos abrigos, aonde inexistia água potável, sendo que ela era levada em garrafas, colhida em pontos específicos da empresa e transportada pelos próprios obreiros. A alimentação é levada pelo empregado ou fornecida pela empresa. Em um dos abrigos havia uma instalação sanitária permanente, de madeira, adaptada e vaso sanitário metálico por causa de furtos anteriores. No abrigo havia dois banheiros químicos rotativos divididos por sexo com aspecto de recém-instalado, sendo que trabalhadores presentes relataram que o abrigo é recente e que, antes, por falta de opção, a higiene, alimentação e

necessidades fisiológicas eram realizadas no meio da plantação.

Também foi constatado que a colheita de fruto em local era feita com sensação de calor e abafamento. A coleta de frutos soltos cabia apenas aos trabalhadores do sexo feminino. Em uma das fazendas, com 3000 hectares, só havia um abrigo. Uma das coletoras disse que faz necessidades fisiológicas “por aí mesmo” e traz o papel de casa, traz sua própria água e, quando acaba, pega no abrigo. Ainda, onde as árvores são mais altas e antigas, verificou-se operação de carreamento com uso de equipamentos de proteção, tais como chapéu de palha, óculos, protetor auricular, luvas e botas, além da operação de corte de cachos com uso de capacete, luvas, óculos e botas.

Para o juiz, diante do quadro fático dos autos, havia trabalho degradante pela ausência de abrigos e banheiros nas frentes de serviço no campo, na área de plantação de dendê, pois a exposição dos trabalhadores a meio ambiente sem tais garantias afeta a dignidade do obreiro que acabava realizando tarefas do seu cotidiano sem o conforto e higiene minimamente aceitáveis com refeições e necessidades fisiológicas feitas no meio do mato, o que, se de um lado, poderia propiciar "uma experiência bucólico pastoril, como às descritas pelo arcadismo", de outro, aponta para conduta patronal desconectada dos tempos modernos e da legislação em vigor, pois, se a intenção do Direito do Trabalho é assegurar um patamar mínimo civilizatório como forma de tentar, juridicamente, equilibrar as forças desiguais do ponto de vista econômico (capital trabalho) e, com isso, garantir um mínimo existencial compatível com a espécie humana (art. 1º, III, da CF/88), as falhas detectadas e acima apontadas impediram tal desiderato.

O juiz também considerou que, para que todas as certificações de padrões de qualidade apresentados pela ré efetivamente repercutam na excelência de sua atividade empresarial, hoje tão propalada em todos os setores da economia, não deveria esquecer de nenhum dos fatores de produção, merecendo realce o trabalho, pois é o elemento humano da equação, sendo, que, talvez apenas quando situações como as detectadas deixem de ser toleradas por conta da hipossuficiência do trabalhador, refletindo o contratante com a dignidade da pessoa humana como norte de suas ações no meio social e no trato com o semelhante (art. 1º, III, da CF/88), é que a letra fria da lei terá eficácia plena. Do contrário, seria melhor abolir o princípio vital e instintivo de que o homem é a medida das coisas, ou seja, é fim, e não meio, pois, como ensinou Celso Furtado: "Só haverá verdadeiro desenvolvimento — que não se deve confundir com "crescimento econômico", no mais das vezes resultado de mera modernização das elites — ali onde existir um projeto social subjacente. É só quando prevalecem as forças que lutam pela efetiva melhoria das condições de vida da população que o crescimento se transforma em desenvolvimento".

Dessa maneira, superado o enquadramento legal, para o juiz, o caso em análise aponta para conduta culposa patronal ao expor o autor a ambiente de trabalho violador de preceitos normativos garantidores da dignidade humana, como mencionado. Presentes, pois, a prática de ato ilícito em negligenciar deveres patronais para com a dignidade do autor e o meio de ambiente do trabalho, a ocorrência do dano, com a omissão em permitir a exposição do autor ao quadro acima, e o nexo de causalidade entre a falta empresarial e o resultado danoso, é no art. 186 do vigente Código Civil combinado com o seu art. 927 que o autor encontra direito à indenização.

Quanto ao montante da indenização por danos morais devido, o juiz considerou que o que deve nortear a decisão é a análise do caso buscando como parâmetro o do *bonus pater familias*, o do homem médio. Com efeito, deve ser verificada a reação do indivíduo pertencente ao senso mediano. Ou seja, uma pessoa comum, em situação normal, reagiria bem ou mal a certo evento indesejado em sua vida. Com isso, foge-se dos extremos: a hipersensibilidade do sujeito com espírito pouco brioso ou a insensibilidade dos estóicos. Tendo em vista a estrutura organizacional da ré, que conta com mais de 2000 empregados e tem como clientes grandes empresas, inclusive multinacionais, o que demonstra saúde financeira, bem como o tempo de exposição do autor aos eventos justificadores do pleito, pouco mais de dois anos, e tendo em conta, ainda, o caráter pedagógico da punição, na forma do art. 944 do Código Civil, a indenização por danos morais foi deferida pelo juiz no montante de quatro mil e oitocentos reais.

O **Tribunal Regional do Trabalho** considerou correta a decisão, pois, além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material provocada.

Tal conclusão foi baseada no fato de que no auto de inspeção judicial realizado nas instalações da empresa ré, foi demonstrado que a empresa demandada foi autuada por não dispor de abrigos suficientes em campo, além de não fornecer aos trabalhadores instalações sanitárias e equipamentos de proteção adequados ao exercício de suas atividades.

Foram os fundamentos utilizados no acórdão do Tribunal para concordar com a afirmação de que o trabalho era prestado em condições degradantes: o número de abrigos disponibilizados aos trabalhadores e das empresas prestadoras de serviços era insuficiente; não disponibilização nas frentes de trabalho instalações sanitárias fixas ou móveis; não disponibilização, nas frentes de trabalho, de abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições e não disponibilização de chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos aos trabalhadores.

Além disso, para o Tribunal, a prova oral produzida retrata o ambiente laboral indigno, pois, em depoimento disse o reclamante que ele trabalhava como rural, no carreamento dos cachos de dendê, e que a estrutura nas frentes de serviço da empresa, no meio da plantação de dendê é a mesma, atingindo todos os trabalhadores que circulam pelo local no que diz respeito à higiene e segurança do trabalho e que levava sua própria água para consumo. Além disso, as suas refeições eram realizadas na própria frente de serviço no meio da plantação. Em todos os momentos ficava exposto à chuva e que na época não havia sanitárias e as necessidades físicas eram feitas no mato.

No mesmo sentido, o depoimento do preposto da primeira reclamada, segundo o qual não havia local para o autor lavar as mãos antes das refeições, que a refeição era entregue na frente de serviço em marmitas térmicas e que a água potável era fornecida no refeitório, além do fato que o refeitório ficava a 35 quilômetros da área mais diante na frente de serviço. Mas também afirmou que fornecia ao autor bota, capacete, fardamento, luva e equipamento de trabalho.

Assim, por estes fundamentos, o Tribunal confirmou a decisão que considerou configurado o labor em condições degradantes a embasar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A argumentação para majorar o valor foi o de que há uma natural e profunda preocupação com o trabalho e a pessoa humana, isto porque o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade e o ser humano, fonte de todos os valores. A cidadania é construída pelo trabalho, e o trabalho, por sua vez, dá ao homem sua dignidade, o que torna inseparável do ser humano. Por esta razão, a empresa tem de ter uma finalidade social. De nada adianta uma empresa estar bem em relação ao lucro e seus trabalhadores estarem sendo humilhados e ofendidos na sua dignidade. Dessa maneira, os danos morais provocados pela reclamada trouxeram sofrimento, angústia e males à saúde do obreiro, com desrespeito à dignidade humana, princípio este consagrado pela Constituição Federal de 1988. Diante desses fundamentos, que demonstram a gravidade que o trabalho em condições análogas à de escravo e o trabalho degradante influi em toda a sociedade, o Tribunal majorou a condenação em danos morais para vinte e cinco mil reais.

No **Tribunal Superior do Trabalho** o recurso não foi conhecido, pois, tendo em vista a fundamentação no Tribunal Regional do Trabalho, na qual restou comprovada que o autor laborou em condições degradantes, análogas à de escravo, no desempenho do pacto laboral com a segunda reclamada, a consequência lógica é a condenação ao pagamento de indenização por dano moral daí decorrente.

Entretanto, também foi considerado que os direitos da personalidade violados em



decorrência do ato praticado pelo empregador são imateriais e, assim, destituídos de conteúdo econômico, razão pela qual a indenização oferece à vítima quantia em dinheiro como forma de proporcionar um lenitivo pelo sofrimento suportado, bem como detém finalidade pedagógica e inibitória para desestimular condutas ofensivas aos mencionados direitos, razão pela qual a fixação da quantia deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Foi por essa razão que o Tribunal decidiu que, reconhecida a existência de labor em condições degradantes, o valor fixado, a título de indenização por dano moral está correto.

#### **2.2.2.8 Recurso de Revista nº 61100-86.2002.5.16.0010**

Nesse processo, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com o objetivo de condenação à pagamento de indenização por danos morais, sob a argumentação de que diversos trabalhadores foram aliciados por "gatos" para trabalhar na fazenda de propriedade do réu, por meio de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Mas, chegando ao local de trabalho, os trabalhadores tiveram que contrair dívidas junto ao próprio empregador para adquirir alimentos, ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção individual e bens de uso pessoal.

Na sentença, o juiz considerou que, de acordo a fiscalização realizada no local, foi confirmada a denúncia de exploração de trabalhadores em condições sub-humanas, análogas a de escravo, em alojamento inadequado, sem alimentação suficiente e adequada, sem condições de higiene e saúde no trabalho, sem água potável e material de primeiros socorros.

Isso porque de acordo com uma das testemunhas, que participou da equipe que realizou a fiscalização da fazenda reclamada, os trabalhadores em atividade na fazenda, cerca de quinze, foram recrutados no Piauí, por intermédio de um "gato", tendo sido prometido quinze reais por dia e mais alojamento e outras promessas. Esses trabalhadores foram trazidos para a fazenda por carro fretado, e, que ao chegarem à fazenda, o gato informou que o transporte, alimentação e ferramentas, assim como os equipamentos de proteção, seriam descontados do salário. Ao decorrer de alguns dias, ainda de acordo com essa testemunha, os trabalhadores verificaram que a dívida acumulada seria superior ao salário e que, por essa razão, não podiam sair sem quitar a dívida. Continuaram

afirmando que os trabalhadores estavam alojados em péssimas condições, além de não possuírem a liberdade de romper o pacto laboral a não ser pagando suas dívidas.

Outra testemunha afirmou que o abastecimento de água dos barracos tinha origem de pequeno açude, sendo que os trabalhadores bebiam dessa água que também era servida aos animais. Ela também afirmou que a alimentação, ferramentas e equipamentos fornecidos pelo gato eram anotados em cadernos e descontados da remuneração, que o acerto do "gato" com os trabalhadores seria ao final da produção. Os trabalhadores estavam ansiosos pelo encerramento do contrato, vez que alguns deles estavam com débito superior ao que deveriam receber e também pela alimentação precária que recebiam. Ressaltou que a dificuldade para sair da fazenda se dava não apenas pela travessia do rio, mas pelo pagamento das dívidas.

Ainda, outra testemunha afirmou que os trabalhadores não usavam equipamentos de proteção adequados ao trabalho, já que eles não foram fornecidos pelo empregador. A fazenda possuía esses equipamentos, apenas para a venda aos trabalhadores. Afirmou que os alojamentos onde os trabalhadores permaneciam eram feitos de galhos de árvores cobertos de palha, lona plástica com piso de terra batida, sem instalações sanitárias, local para refeições, com alimentos acondicionados em locais não adequados e que a água consumida não era apropriada ao consumo humano. Afirmou também, que constatou, por meio de entrevista, que eles recebiam adiantamento pelos intermediários para deixar com a família para ser descontado do salário, e que a maioria dos trabalhadores estavam em débito que nunca conseguiriam quitar.

Em razão desse quadro probatório construído ao longo do processo, o juiz julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, condenando o réu a pagar indenização à título de dano moral no valor de quinhentos e trinta mil reais, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em sede recursal, no **Tribunal Regional do Trabalho**, foram ressaltados dois trechos específicos da sentença: "De pronto não se pode sempre exigir para a concretização do crime que a privação da liberdade da vítima seja absoluta, mas, a princípio, verifica-se esta (a vítima) tornou-se totalmente submissa à vontade de outrem. O domínio psicológico e físico. O cativo da dívida". Em outro trecho diz: "... então começa o suplício da dominação: por mais que trabalhem não produzem o bastante para suplantarem a dívida, e permanecendo devedores não podem deixar o local de trabalho".

De acordo com o acervo probatório produzido, o Tribunal entendeu que haviam condições degradantes do trabalho a que eram submetidos os trabalhadores substituídos, pois restou

demonstrado a existência de moradias coletivas, a inexistência de sanitário e outras situações narradas durante o processo e provadas nos autos, principalmente o fato do não oferecimento gratuito dos equipamentos de proteção, tais como botas, pelas quais os trabalhadores tinham que pagar. Tais práticas, de acordo com o Tribunal, são inteiramente capazes de ensejar a condenação por dano moral, porque são fatores que ferem a dignidade da pessoa humana.

Mas o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a escravidão não ficou comprovada, pois os denunciantes entraram e saíram do trabalho sem interferência de terceiros e não havia vigilância armada coagindo-os a permanecer no local, já que a própria coordenadora dos auditores fiscais declarou que não existiam pessoas portando armas.

Assim, embora não tenha ocorrido, para o Tribunal, a servidão ou cativo por dívida, já que os próprios autores da denúncia trabalharam e deixaram o trabalho sem qualquer interferência externa, ele entendeu que os trabalhadores sofreram dano moral ao serem totalmente desrespeitados na sua dignidade com as condições de trabalho a que eram submetidos, por exemplo, a existência de moradias coletivas, a inexistência de sanitário e outras situações narradas e provadas nos autos, principalmente o fato do não oferecimento gratuito dos Equipamentos de Proteção Individual, tais como botas, pelas quais os trabalhadores tinham que pagar. Por isso, o Tribunal entendeu que a condenação em danos morais deveria permanecer.

Entretanto, ele também decidiu que o sofrimento de quem trabalha um mês não é o mesmo de quem trabalhou um dia. Por isso, reformou em parte a decisão, ao estipular a indenização por dano moral em meio salário mínimo vigente à época da propositura da ação por dia, por cada um dos cinquenta e três trabalhadores.

Foi em razão dessa negativa que o Ministério Público do Trabalho, no recurso ao **Tribunal Superior do Trabalho**, sustentou que a servidão por dívidas se enquadra no conceito de condições análogas a de escravo, partindo do pressuposto que a prova documental dos autos comprova a condição de vida e de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme constatado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, em fiscalização na fazenda do reclamado, quando foram encontrados vários trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes, tais como: os trabalhadores não tinham carteira de trabalho assinada, estavam alojados em barrados de palha sem piso e sem paredes, não consumiam água potável, as refeições insuficientes, os materiais de primeiros socorros não eram fornecidos, os trabalhadores não recebiam salário e havia contraído dívida junto ao gado para compra de EPIs, botas, chapéus e ferramentas de trabalho.

Além disso, afirmou o Ministério Público que os trabalhadores não podiam deixar a fazenda

até que tivessem concluído o serviço para o qual foram contratados. Ressaltou que a servidão por dívida ficou comprovada pelas anotações de dívidas nos cadernos respectivos. Destacou ainda que os trabalhadores foram aliciados nos seus municípios de origem e fizeram dívidas e tiveram o pagamento de seus salários condicionados ao término do serviço quando então seria feito o acerto final, ou seja, quem saísse antes, nada receberia, e foi exatamente o que aconteceu com o grupo que foi contratado em um dos municípios, que saíram da fazenda sem fazer o acerto com o 'gato' porque não aguentaram a situação em que se encontravam, e saíram sem receber nada. Por tais razões foi requerido no recurso que seja reconhecida e declarada a existência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Entretanto, o Tribunal entendeu que, no caso, mesmo existindo condições degradantes, não se verificou a restrição à locomoção dos empregados, quer em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte ou pela apreensão de documentos, o que caracterizaria, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo. Ele reiterou que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição da República (art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos arts. 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas: internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do art. 149 foi alterado pela Lei 10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis. A redação anterior do art. 149 dispunha como crime "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo", sem definir o que caracterizaria tal condição. Tal norma detinha redação que ensejava a mais vasta possibilidade de interpretação, cabendo ao intérprete definir o que considerar como "condição análoga à de escravo", num dilema a descortina juízos entre aspectos positivos e negativos.

Ainda de acordo com o Tribunal, a Lei nº 10.803/2003 modificou essa situação, conferindo ao art. 149 do Código Penal uma nova redação, da qual se extrai a preocupação do legislador em adotar um tipo penal fechado em substituição à opção anterior, tipo penal aberto, a partir da qual o entendimento concernente à expressão condição análoga à de escravo restringiu-se às quatro hipóteses ali elencadas.

Destaca o Tribunal, em seu julgamento, que a atual realidade nacional é a de que a dívida é uma das formas cruéis de escravidão. Ela é reforçada com as vigilâncias armadas e com os castigos ditos "exemplares". Agrava-se ainda pois os métodos adotados levam o trabalhador a sentir-se um devedor moral para com seu patrão, em virtude do elevado nível de endividamento material e a falta

de condições para quitá-lo, o que o faz, não raras vezes, um trabalhador sentir-se leal ao seu explorador, razão por que muitos dos escravizados não têm consciência dessa condição e não querem sair do local. Em muitas situações, a força moral da dívida, dispensa a força física para manter o trabalhador escravizado.

Dessa maneira, a decisão do Tribunal foi no sentido de que o julgado do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o enquadramento proposto pelo Ministério Público do Trabalho, pois a questão acerca da indicação de servidão por dívida foi apreciada minuciosamente pelo julgador que a afastou com lastro na extensa análise da prova. Dessa maneira, a decisão regional, assentada no exame da prova concluiu pela inexistência de comprovação de "servidão ou cativo por dívida". Somente se fosse possível ao Tribunal Superior do Trabalho rever a prova, é que se poderia concluir de maneira oposta à do juízo regional, o que, entretanto, é vedado na esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

Agora, são destacadas as principais conclusões obtidas a partir da leitura dos processos selecionados.

**1. São utilizados com bastante frequência os conceitos abertos referentes ao trabalho análogo ao de escravo.** Essa constatação não poderia deixar de ocorrer na análise de processos envolvendo o trabalho escravo no Poder Judiciário brasileiro, pois, como já foi afirmado na primeira parte desse capítulo, há uma simbiose interpretativa entre ambas as esferas jurídicas destacadas. O que é interessante notar é que, até mesmo por uma questão de divisão constitucional de competências, não há a intercessão das esferas de sanção penais e trabalhistas, mas, mesmo assim, ambas as áreas são utilizadas nos mesmos esforços interpretativos. O que se depreende da análise dos processos selecionados, é que a aplicação jurisdicional nesses casos consiste basicamente na demonstração fática, por meio da instrução probatória, de quais são as condições em que o trabalho foi prestado, com o objetivo de decidir se é possível ou não a subsunção dessa situação concreta à norma conceituadora do trabalho escravo.

**2. Ocorre com certa frequência a constatação da migração interna dos trabalhadores entre o território brasileiro.** Essa verificação pode ser explicada tanto pelas dimensões continentais do Brasil como também em razão de ela ser uma forma de subjugar o trabalhador ao poder de seu escravizador, já que o distanciamento de sua terra natal geralmente dificulta a quebra do laço de poder que une opressor e oprimido. Essa constatação, cuja explicação encontra razões lógicas, é um forte fator argumentativo no sentido do reconhecimento do trabalho escravo, principalmente em razão da existência de um alto mercado de reserva de mão de obra em quase

toda a totalidade do território brasileiro, o que torna suspeita a busca de trabalhadores em regiões distantes do local aonde o serviço será prestado.

**3. A principal sanção encontrada em razão da existência de trabalho escravo é a aplicação do dano moral pela existência da responsabilidade civil.** Essa é uma conclusão de elevada importância, pois demonstra que o fator econômico é um relevante elemento de persuasão no tocante ao impedimento da escravização do trabalhador. Entretanto, parece ser arriscado confiar à responsabilização monetária a exclusividade sancionatória em razão do trabalho escravo, pois, a complexidade das relações econômicas no atual estágio de desenvolvimento social impede o conhecimento completo da profundidade e interligação dos agentes econômicos que lucram a realização desse tipo de trabalho. Ou seja, é muito difícil, se não impossível, a plena certeza da aptidão do pagamento de indenização como instrumento eficaz da proteção ao trabalhador. Nunca se saberá plenamente se a importância devida será suficiente a impedir a perpetuação desse mecanismo exploratório. É evidente que ocorre a lesão aos direitos da personalidade do trabalhador quando ocorre a sua escravização, logo, por derivação lógico-jurídica, essa indenização é devida. O que se discute é a amplitude desse mecanismo num quadro maior de preocupação com a efetivação do combate ao trabalho escravo. A possibilidade de fuga ao efetivo pagamento por meios dos mais diversos estratagemas ou até mesmo a consideração desse pagamento como uma externalidade suportável ao desenvolvimento de uma atividade lucrativa parece sugerir que apenas a discussão da responsabilidade civil não é suficiente, sempre, para impedir a realização do trabalho escravo. Tal possibilidade sugere tanto a adoção da teoria dos *punitive damages*, da persecução jurídica da real pessoa responsável pela realização do trabalho escravo, como também o não descarte das sanções de outras áreas punitivas, tais como a administrativa e a penal, além da necessidade de se cogitar novas medidas sancionadoras, como, por exemplo, a expropriação prevista na Emenda Constitucional nº 81/2013.

**4. Ocorre, por diversas vezes, a repetição da situação fática em sua essência, apenas com a alteração de alguns detalhes. Inclusive, em alguns processos, a situação era a mesma.** Essa constatação nos revela que a realização de trabalho escravo, assim como todo fato social, não é desprovido de uma estruturação lógica interna. Ele não ocorre ao acaso, por mera álea. Existe uma razão para a sua existência em certo lugar e não em outro. Esses elementos que justificam a sua ocorrência possuem fundamental importância na estruturação do combate a essa forma de prestação de trabalho, pois permite o entendimento de toda a complexidade do fenômeno. De acordo com os processos consultados, podem ser elencados os seguintes elementos: mão de obra pouco qualificada,

que obriga os trabalhadores a se sujeitarem às condições de trabalho ofertadas; falta de efetiva fiscalização no sentido de combate às irregularidades existentes; tarefas que permitem a utilização de pessoal em condições de hipossuficiência; contexto econômico de pouco desenvolvimento, que gera a atuação dos agentes econômicos no sentido de se arriscarem a utilizar o trabalho escravo etc. Esses elementos não são exaustivos, e nem podiam ser, pois tratam de fenômeno social de alta variabilidade. O que se pretende com essa conclusão é demonstrar que existe um padrão de atuação na utilização de trabalhadores escravizados, e, portanto, que o combate seja eficaz, deve existir também a padronização na reação estatal.

**5. As atividades em que geralmente se encontra a realização do trabalho escravo são rurais, quase sempre com pouco ou nenhum valor agregado, tais como a colheita de frutas, a retirada de madeira para a feitura de dormentes e a carvoaria.** Tal constatação é um dos exemplos da aparente lógica que o trabalho escravo, como fenômeno social, demonstra. Ela merece destaque próprio pois é importante considerar a relação entre o desenvolvimento econômico de um país, principalmente considerado no tipo de atividade produtiva que ele desenvolve, com a existência ou não de trabalho escravo. Mesmo que seja argumentado que esse tipo de exploração possa ocorrer em áreas não rurais, como por exemplo na construção civil ou na confecção têxtil, parece ser praticamente impossível que ela ocorra em atividade de grande valor agregado, tanto em razão da ampla gama de possibilidade que esse tipo de trabalhador encontra como pela necessidade de utilização de um forte aparato repressivo para a sua manutenção no local de trabalho, o que sempre onera a atividade econômica desenvolvida.

**5. Os elementos probatórios que apresentam maior relevância para a decisão judicial é relatório realizado pelas autoridades investigadoras, em razão da fé pública que apresentam e a prova testemunhal, em razão do contato mais próximo com a situação fática.** A utilização de grupos móveis de fiscalização, com a participação de diversas autoridades públicas, têm-se demonstrado de grande eficácia nessa área, pois, além de ser um mecanismo de combate prático ao trabalho escravo, pois a utilização das forças policiais, amparadas por outros órgãos, como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, permite a desmantelamento imediata da exploração escravagista e resgate do trabalhador, também se apresenta como um instrumento de vital importância no momento de eventual jurisdicionalização, pois a presunção de veracidade e de legalidade oriundas dos atos públicos confere ao órgão julgador um grau de certeza importante para fundamentar a sua decisão. Também se tem demonstrado de vital importância utilização da prova testemunhal, em razão do seu contato direto com a situação fática

que enseja o processo. A complexidade dos mecanismos construídos com a finalidade da exploração do trabalho escravo torna difícil a constatação da sua cadeia interna de atuação sem a presença de um observador interno a essa cadeia. Dessa maneira, tanto mais confiável a instrução probatória na medida em que maior for a participação de testemunhas que efetivamente tiveram contato com as relações de escravização.

**6. As portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego quanto às normas de prestação do trabalho parecem ser um parâmetro interpretativo objetivo.** As normas regulamentares desse Ministério do Poder Executivo são extremamente detalhadas e apresentam um alto grau de objetividade na constatação de que se a situação fática apresentada a respeita ou não. Dessa maneira, é uma norma de caráter trabalhista que poderia ser utilizada na verificação da ocorrência da realização ou não do trabalho escravo sem ser necessária a adoção de critérios extra-trabalhistas, como é o caso do tipo penal que define o trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, como desvantagem da utilização desse critério de forma pura e simples, temos que essa utilização resultaria na situação em que qualquer descumprimento às normas protetivas trabalhistas resultaria no reconhecimento do trabalho escravo, o que se demonstra um absurdo por si só.



### 3 Considerações sociológicas acerca da escravidão

O objetivo desse capítulo será o de estabelecer marcos teóricos aptos a fundamentar conclusões sociológicas relevantes acerca do trabalho escravo. Utiliza-se a sociologia como premissa inicial para a pesquisa, mas, como não poderia deixar de ser, em vários pontos serão tangenciadas outras áreas do conhecimento, tais como, por exemplo, economia, antropologia e história. É importante destacar que, evidentemente, como se trata de uma dissertação jurídica, não existe a pretensão de esgotar o tema ou a bibliografia relevante sobre o tema nas ciências destacadas. A metodologia utilizada consiste basicamente na análise inicial do que se pode chamar de "núcleo duro" quanto ao tema escravidão no Brasil a partir da perspectiva adotada. Destacam-se os autores Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso e Jacob Gorender. A partir das obras analisadas desses três autores, foram consultadas as suas fontes bibliográficas, na medida em que os temas mais importantes acerca da perspectiva jurídica quanto à escravidão foram sendo delineados na pesquisa realizada. Foi a partir dessa consulta que se chegou a autores como Florestan Fernandes, Perdigão Malheiros, David Brion Davis, além dos outros autores citados ao decorrer desse capítulo.

Reitera-se que não existe a pretensão de ter sido realizada uma revisão bibliográfica exaustiva sobre o tema. Como é típico de qualquer ciência, ainda mais na sociologia, havia muito mais o que se discutir e outras perspectivas a serem debatidas. O que se pretendeu, repete-se, foi a construção de uma série de conclusões bem fundamentadas e relevantes para a ciência jurídica. Nessa toada, não seria possível deixar de citar, até mesmo exemplificativamente, Gilberto Freyre, cuja obra *Casa-Grande & Senzala* é um dos grandes clássicos da literatura, sociologia e antropologia, não só do Brasil, mas do mundo, acerca da escravidão, que, sendo tratada por ele especificamente no caso do Brasil colonial, permitiu concluir o que se designou chamar de "democracia racial", ou, como os seus críticos, a designaram, "mito da democracia racial". Discutir a real existência da democracia racial no Brasil ou o seu caráter "mítico" fugiria completamente ao objeto central dessa dissertação, sendo um dos temas de maior complexidade no debate público brasileiro. Damos esse exemplo com a finalidade de justificar a razão pela qual essa discussão foi omitida. Tal também seria o caso de *Os donos do poder*, de Raimundo Faoro e *Raízes do Brasil e Visão do Paraíso*, de Sérgio Buarque de Holanda, que, mesmo que tangencialmente, também tratam da escravidão no Brasil. Optou-se, portanto pela fuga das grandes discussões sociológicas brasileiras, com o objetivo de construir paradigmas suficientemente sólidos para a consecução dos objetivos dessa dissertação.

Quanto à pesquisa efetivamente realizada, pode-se afirmar que, a partir da análise das obras selecionadas, foi possível estabelecer três áreas distintas nas quais as conclusões tomam formas diferentes. Em primeiro lugar, foi possível realizar uma análise “estrutural” da escravidão. Ou seja, ela como um elemento comum à história da humanidade. Nesse campo destacam-se, principalmente, as suas características comuns e diferenciadoras cada vez que ela surge no desenvolvimento de alguma sociedade específica. Foi dessa área de análise que se destacou uma outra, o que Jacob Gorender chama de “formas incompletas de escravidão”. Decidiu-se realizar esse destaque, pois essas formas possuem relevante importância à análise jurídica do tema. Também foi possível construir outros dois campos específicos de análise da escravidão. Ela como elemento social propriamente dito e ela como elemento estritamente econômico. No primeiro desses campos, há a sua análise como causa e consequência de certos fenômenos sociais, destacados ao longo desse capítulo. Já no segundo, foi possível estabelecer certos parâmetros importantes de como que a escravidão atua dentro do processo produtivo de uma sociedade. Em razão dos autores escolhidos, em certos momentos há a utilização de análises de claro caráter marxista quanto ao tema, tais como, por exemplo, mais-valia e alienação. A reprodução dessas análises não implicam na aceitação de qualquer teoria marxista como um todo, sendo mantido o que foi considerado correto, e principalmente, atual, considerando o contexto do século XXI.

Esses foram os quatro campos de análise selecionados para a realização do objetivo desse capítulo, exposto acima. Foram neles que se apresentam os itens nos quais esse capítulo se desdobra. Entretanto, ainda é necessária mais uma explicação. Durante a pesquisa, foi constante a preocupação com a atualidade das informações apresentadas, evitando, assim, a realização de uma pesquisa que já nascesse velha. Para superar tal preocupação, foram acrescentados à pesquisa dois relatórios da Organização Internacional do Trabalho, de 2001 e de 2005, sobre o trabalho forçado no mundo atual. Sempre que possível foram realizados paralelos entre as obras teóricas e esses relatórios, com a finalidade de apontar que elas, na maior parte das vezes, continuam atuais na explicação do trabalho escravo hoje.

### **3.1 Conceitos iniciais**

A escravidão, seja como um elemento social ou como um elemento econômico, sempre foi uma constante na história do ser humano. E continua sendo hoje, pois a ela ainda existe em vários pontos do globo. O trabalho forçado, na forma de contratação coercitiva, está presente em muitos

países da América Latina e em algumas regiões do Caribe, e em outras partes do mundo. Essa prática abusiva afeta particularmente populações indígenas. A variante na África – trabalho comunal obrigatório – mostra que alguns governos atuais perpetuam práticas e leis dos tempos coloniais. Trabalhadores domésticos costumam ser apanhados em situações de trabalho forçado, como, por exemplo, quando impedidos física ou legalmente de abandonar o domicílio do empregador, por meio de ameaças ou atos de violência física, ou de artifícios como a retenção de documentos de identidade, ou da remuneração. Os setores mais afetados por essa prática, existente em vários países, são, na sua absoluta maioria, mulheres e crianças, frequentemente ligadas às atividades do tráfico e da migração. Na Ásia Meridional, milhões de homens, mulheres e crianças em todo o subcontinente ficam presos a seus trabalhos por um círculo vicioso de dívidas. A maioria dos países são “países de origem”, “países de trânsito”, “países receptores” dessas pessoas, ou alguma combinação de todos esses, existindo um claro vínculo entre o tráfico moderno e as formas atuais de servidão por endividamento, principalmente quanto ao tráfico de pessoas no setor do comércio sexual. Embora seja às vezes voluntária, a prostituição, na esmagadora maioria dos casos, é forçada. Há um intenso tráfico regional e internacional de pessoas destinadas a essa indústria, que costuma ser controlada por organizações criminosas e, às vezes, conduzidas por redes familiares e comunitárias. Na África Ocidental, as crianças traficadas são em geral utilizadas no serviço doméstico ou na agricultura e, às vezes, são também utilizadas como combatentes em conflitos armados. A Europa vem assistindo a um vertiginoso crescimento do tráfico desde o colapso da então União Soviética (OIT, 2001, p. 8 à p. 9). As razões da existência da escravidão são variáveis de acordo com o local e com o tempo, assim como as suas principais características. Entretanto, é possível encontrar denominadores comuns em sua história. Esse será o principal objetivo desse item, além de analisá-la como um fato histórico comum ao decorrer da trajetória da humanidade.

É possível considerar que a escravidão é uma instituição econômica de primeira importância na história humana, dentro de todas as suas instituições. Ela foi a base econômica da Grécia antiga e ergueu o Império Romano. Já nos tempos modernos, ela forneceu o açúcar para as xícaras de chá e café do mundo ocidental, que, na época, representavam uma parte considerável da produção econômica. Ela também produziu o algodão para servir de base ao capitalismo moderno, tendo em mente as transformações tecnológicas da primeira revolução industrial, assim como propiciou a colonização do Sul dos Estados Unidos e das ilhas do mar das Antilhas, como também do próprio Brasil (WILLIAMS, 1975, p. 9). A análise que esse autor faz quanto à importância histórica da escravidão na civilização ocidental não se esgota em sua relevância estrutural, já que ele também

aponta a escravidão como um aspecto do quadro geral de tratamento cruel sobre as classes desprivilegiadas, das insensíveis leis aplicáveis aos pobres e das severas leis feudais<sup>18</sup>, e da indiferença com que a classe capitalista ascendente começou a calcular a prosperidade em termos de libras esterlinas, acostumando-se com a ideia de sacrificar a vida humana ao imperativo do aumento da produção (1975, p. 9). Especificamente, nesse último exemplo, quanto à instauração do escravismo colonial nas Américas como fator de produção dentro do desenvolvimento do capitalismo industrial, ressaltando o caráter universal histórico da escravidão.

Ou seja, a exploração do homem pelo homem é antiga e universal como o próprio gênero humano. De acordo com Goulart, em sua análise acerca da escravidão negra no Brasil, por mais longe que se remonte na investigação histórica, desde as idades mais recuadas até os nossos dias, chega-se sempre à conclusão que a escravidão, sob uma ou outra forma, existiu em todos os tempos e foi praticada por todas as sociedades, já que desde que dois indivíduos ou dois povos se encontraram face a face, o mais forte deles sobrepôs-se ao mais fraco, submete-o ao seu arbítrio, tornando-se dele, senhor. Desde que existiu entre eles uma lei, o direito do mais forte foi reconhecido (1975, p. 31). Sobre o assunto também concorda Davis, ao afirmar que a escravidão é uma constante da humanidade, sendo que, especificamente na civilização ocidental, a escravidão sempre foi uma fonte de tensão social e psicológica (2001, p. 10). Davis expõem de forma profunda e clara essas tensões, principalmente na filosofia e religião ocidentais, verificando os principais autores e as suas posições acerca da escravidão, seja em sua defesa ou em sua crítica, na obra que lhe rendeu o prêmio Pulitzer em 1967. Entretanto, como as bases teóricas da justificação utilizadas em defesa da escravidão fogem à problemática proposta dessa dissertação, cabe afirmar que, para o autor, de forma prática, existem algumas características em comum que definem e constituem, homogeneamente, a escravidão ao decorrer da história. Em geral, pode-se afirmar que existem três características que definem o escravo: *ser propriedade de outro homem*; ter a sua *vontade completamente sujeita à vontade de seu proprietário* e *ter o seu trabalho ou serviço obtido por meio de coerção*<sup>19</sup>. Além disso, pode-se destacar também que o seu status não depende de sua relação com um proprietário particular e não é limitado pelo tempo ou espaço. A sua condição de escravo é hereditária e a propriedade de sua pessoa é alienável. A definição do escravo como coisa era comum ao Egito, Babilônia, Assíria, Grécia, Roma, Índia, China e em parte da Europa medieval (2001, p. 50). Dessa afirmação retira-se, portanto, a informação de que, independentemente da

---

18 O autor parece não diferenciar a escravidão como termo genérico de submissão da vontade de um ser humano a de outro, ou como espécie de desse gênero, seja como escravidão propriamente dita ou como servidão, feudal ou não. Essa diferenciações serão feitas ao decorrer desse capítulo.

19 Itálicos acrescidos.

justificativa, a escravidão, ao decorrer da história humana, possui características comuns que a identificam como instituto social próprio.

Entretanto, Gorender, em sua obra clássica acerca da escravidão colonial no Brasil adverte que, mesmo sendo ela uma figura com certo caráter homogêneo, é uma categoria social, que, por si só, não indica um modo de produção<sup>20</sup>. Essa afirmação é feita por ele, pois quando a escravidão é doméstica, é improdutiva; mas, mesmo quando produtiva, ela pode aparecer de formas mais ou menos acidentais ou ser meramente acessória de relações de produção de tipos diferentes. Claramente, nesse ponto, o autor distingue a escravidão doméstica patriarcal da escravidão produtiva, com ares capitalista. Entretanto, continua o autor, desde que a escravidão se manifeste como tipo estável das relações produtivas, ela pode dar lugar a dois tipos de modos de produção diferenciados: o *escravismo patriarcal*, caracterizado por uma economia predominantemente natural, e o *escravismo colonial*<sup>21</sup>, que se orienta no sentido da produção de bens comercializáveis. Novamente, percebe-se a dicotomia patriarcalismo e capitalismo.

Entretanto, em ambos os casos, ainda segundo Gorender, a característica mais essencial da escravidão é a condição de propriedade de outro ser humano. Citando *Montesquieu*, ele afirma que a escravidão propriamente dita é o estabelecimento de um direito que torna um homem completamente dependente de outro, que é o senhor absoluto de sua vida e seus bens. Dessa maneira, a escravidão assume a sua forma completa quando o atributo primário vem acompanhado dos atributos derivados, que serão agora analisados.

Entretanto, continua ele, houve formas de escravidão em que o atributo primário – o ser propriedade pessoal – não se desdobrava nos atributos derivados da perpetuidade e da hereditariedade. A estas formas de escravidão, que cessava após um prazo delimitado ou não se transmitia à prole, denomina-se "incompletas". O direito escravista<sup>22</sup>, ao decorrer da história, sofreu modificações limitadoras do domínio do senhor e que reconheciam, ao menos implicitamente, certa condição humana ao escravo. Entretanto, tais modificações não alteravam as leis econômicas objetivas do modo de produção escravista: quando mais acentuado o caráter mercantil de uma economia escravista, tanto mais forte a tendência a extremar a coisificação do escravo (1978, p. 61 à p. 76).

Essa diferenciação entre escravidão completa e escravidão incompleta será de vital

---

20 Em um contraponto claro aos grandes sociólogos brasileiros de inclinação marxista, como Florestan Fernandes e Octavio Ianni, que serão posteriormente analisados.

21 Itálicos acrescidos.

22 Essa expressão deve ser entendida como o conjunto de regras jurídicas que tratam sobre a figura do escravo, não estando entendida no texto como qualquer forma de justiça existente na escravidão.

importância ao decorrer dessa dissertação, sendo necessário ter em mente que é possível novamente concluir que, independentemente do papel econômico adotado pela escravidão em determinado contexto social, as suas características, sejam em sua forma total ou parcial, são consideravelmente homogêneas.

Tanto é assim que, teoricamente, na análise da escravidão como instituto social dentro de uma perspectiva marxista, não há diferença substancial entre o escravo, o servo e o operário assalariado, pois todos eles tem sua jornada de trabalho dividida em trabalho necessário e sobretrabalho. Entretanto, cada um deles caracteriza modos de produção diferentes pela simples razão de que são diferentes os modos de exploração do seu trabalho e de apropriação do trabalho excedente ou sobretrabalho pelo explorador. As relações de produção não constituem uma essência suficiente por si própria, mas existem sempre em vinculação com forças produtivas determinadas. Quando essas forças são omitidas, escravo, servo e assalariado se convertem em tipos esquematizados, que pretensamente definiriam, por si só, o modo de produção em que se inserem. Por essa razão, quando se fala em escravo, deve-se ter em vista não uma única, porém várias escravidões. Dessa maneira, a escravidão puramente doméstica e a escravidão apenas acessória para a produção, existente no passado de muitos povos do Oriente e da África; a escravidão patriarcal greco-romana; a escravidão residual sobrevivente do medievalismo europeu; a escravidão das plantagens mediterrâneas e atlânticas; e por fim a escravidão colonial da Américas, em cada caso se apresentou sob modalidades diferenciadas, de acordo com as forças produtivas às quais se associou e o peso específico que teve na formação social em questão (GORENDER, 1978, p. 156).

Especificamente no Brasil, de acordo com a obra clássica do historiador Dornas Filho, quando em abril de 1500 Cabral avistou as primeiras terras do Brasil, a escravidão já era nas leis dos nossos primitivos habitantes uma instituição imemorial, pois os homens e as mulheres da tribo vencida na guerra eram escravizados, sendo que apenas os chefes aprisionados eram comidos em festas religiosas (1939, p. 6). Já no Brasil colonial, juridicamente, o escravo, principalmente o negro, era considerado uma coisa sujeita ao poder e à propriedade de outrem, havido por morto, privado de todos os direitos e sem representação alguma. A sua condição jurídica de coisa correspondia à própria condição social do escravo. Essa reificação se produzia objetiva e subjetivamente. Ele, o escravo, era uma peça cuja necessidade era criada e regulada pelo mecanismo econômico de produção. Por outro lado, na perspectiva subjetiva, o escravo se auto-representava e era representado pelos homens livres como um ser incapaz de ação autonômica. O escravo se apresentava, enquanto ser humano tornado coisa como alguém que, embora capaz de

empreender ações com sentido, apenas era capaz de exprimir orientações e significações sociais impostas pelos senhores. Já os homens livres, ao contrário, por serem pessoas, podiam exprimir socialmente a condição de ser humano organizando e orientando a sua ação por meio de valores e normas criados por ele próprios. Ou seja, a consciência do escravo apenas registrava e espelhava, passivamente, os significados sociais que lhe eram impostos (CARDOSO, 1977, p. 125).

Observa-se, portanto, que, como não poderia deixar de ser, no Brasil seguia-se o tratamento conferido aos escravos em todos os outros lugares do mundo: propriedade de outro, basicamente. Esse é o aspecto objetivo ressaltado por Fernando Henrique Cardoso em sua obra acerca da escravidão brasileira no Rio Grande do Sul. Entretanto, ele introduz um elemento novo: o aspecto subjetivo da escravidão, que será tratado mais adiante nesse capítulo, como um elemento importante tanto da perpetuação da própria escravidão como um elemento da continuação do tratamento conferido aos ex-escravos após a abolição.

Sobre esse tema, Prado Júnior afirma que o que caracterizou a sociedade brasileira do século XIX foi a escravidão. Seja na organização econômica ou nos padrões materiais ou morais, nada há em que a presença do trabalho escravo deixou de atingir nesse contexto. De acordo com ele, a escravidão brasileira tem características próprias, que, entretanto, são comuns com todas as colônias dos trópicos americanos, sendo essas características que modelaram a sociedade brasileira. Entretanto, é também necessário considerar que a escravidão americana não se filia, em seu sentido histórico, a nenhuma das formas de trabalho servil da civilização ocidental, do mundo antigo ou dos séculos que o seguem. Ela deriva sim de uma ordem de acontecimentos que se inaugura no século XV com os grandes descobrimentos ultramarinos, e pertence inteiramente a esse período histórico.

O autor faz essa ressalva porque na escravidão do mundo antigo, o escravo não é senão o resultante de um processo evolutivo natural cujas raízes se prendem a um passado remoto; e ele se entrosa por isso perfeitamente na estrutura material e na fisionomia moral da sociedade antiga. É nela tão espontânea, necessária e justificável como qualquer um de seus outros elementos. Já a escravidão moderna não se liga ao passado ou a tradição alguma. Ela restaura a escravidão quando ela já perdera inteiramente a sua razão de ser e fora substituída por outras formas de trabalho mais evoluídas. Surge como um corpo estranho que se insinua na estrutura da civilização ocidental, contrariando-lhe os padrões morais e materiais já estabelecidos. Em vez de brotar como a escravidão do mundo antigo, de todo o conjunto da vida social, material e moral, ela nada mais será do que um recurso de oportunidade de que lançarão mão os países da Europa a fim de explorar comercialmente os territórios e riquezas do novo mundo (2000, p. 277).

Ou seja, a partir da verificação da escravidão no Brasil, principalmente quanto à escravidão negra colonial, o autor alarga a análise para constatar que o Brasil é apenas um dos elementos do contexto econômico novo que surge com as grandes navegações do século XV e vai desembocar com a consolidação do capitalismo industrial a partir do século XVIII. Esse período de aproximadamente trezentos anos será melhor analisado nesse capítulo no item que trata da escravidão como um elemento social, mas, no atual estágio da pesquisa, cabe ressaltar o caráter estrutural da escravidão no Brasil, ou seja, como que ela foi uma das engrenagens necessárias à introdução do Brasil no mercado colonial. Também é importante o caráter superficial da escravidão nesse período histórico da humanidade, ou seja, como que ela foi imposta como uma necessidade econômica de acordo com a estruturação internacional da época, e não como elemento natural do contexto social, e, mesmo assim, perdurou por alguns séculos.

Atualmente, no Brasil, casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e de café. O trabalho sazonal assume várias formas. Primeiro, são os movimentos migratórios de um estado para outro dentro do Brasil, nos quais trabalhadores são efetivamente traficados, pelos *gatos* intermediários, de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca. São transportados em caminhões ou ônibus para destinos a centenas ou milhares de quilômetros distantes de seus lares. Segundo, há trabalhadores rurais não qualificados que, apanhados num ciclo de servidão por dívida, perdem o contato com suas famílias e passam a viver em trânsito constante de uma situação de exploração de trabalho para outra. Tornam-se dependentes de hospedarias, em que se alojam entre um trabalho e outro e onde o consumo de álcool é muito comum. Essas hospedarias podem servir como ponto de recrutamento, funcionando em conluio com os *gatos*; além disso, podem vender as dívidas dos trabalhadores aos *gatos*, que os levam para propriedades agrícolas. Muitos trabalhadores resgatados de situações de trabalho forçado não tiveram alternativa senão a de voltar às hospedarias e aceitar semelhantes ofertas dos *gatos*. Um terceiro tipo envolve famílias inteiras na produção de carvão. Essas famílias se instalam em regiões de derrubada de árvores, constroem fornos para queimar madeira e transformá-la em carvão vegetal, que, em seguida, é vendido a intermediários para a produção de ferro e aço. Por se tratar de regiões remotas, em que as famílias dependem de intermediários para a alimentação e transporte, cria-se de novo as condições para a fraude e a servidão por dívida. A mobilidade dos trabalhadores do carvão dificulta principalmente serviços de inspeção para fiscalização de suas condições de trabalho. Por



último, os povos indígenas são particularmente vulneráveis às condições coercitivas de trabalho quando fora de suas próprias comunidades. Embora os povos indígenas representem uma proporção infinitamente menor da força de trabalho do Brasil em comparação com alguns países vizinhos da América Latina, suas condições de recrutamento têm sido motivo de preocupação para os serviços de inspeção do trabalho. O principal aspecto do trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento para imobilizar trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, em geral contraídas de modo fraudulento. É uma atividade clandestina e ilegal, difícil de ser combatida por diversos fatores, entre os quais a imensa extensão do país e as dificuldades de comunicação. Entre as limitações impostas a trabalhadores rurais, incluem-se a imposição de dívidas pelo transporte, alimentação e ferramentas de trabalho; a retenção de documentos de identidade e carteiras de trabalho, além do recurso a ameaças físicas e a castigos por parte de guardas armados, inclusive o assassinato daqueles que tentam fugir. Além disso, segundo equipes federais de inspeção, cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos (OIT, 2001, p. 39 a p. 40).

Ainda quanto ao contexto brasileiro, Prado Júnior afirma que com a grande propriedade monocultural, se instala no Brasil o trabalho escravo, sendo um a consequência e causa do outro. Isso ocorreu porque Portugal não tinha mão de obra suficiente para enviar ao Brasil, como também porque, em regra, o europeu se negava a viajar para as colônias para trabalhar como assalariado do campo, razão pela qual a escravidão se torna uma necessidade; solução e necessidade estas que foram idênticas em todas as colônias tropicais e subtropicais na América. Nas inglesas, onde se tentará a princípio a semi-escravidão de trabalhadores brancos na forma dos *indentured servants*, a substituição pelo negro não tardou muito. É esta exigência que explica o ressurgimento da escravidão na civilização ocidental (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 34).

Essas são as informações fundamentais referentes à escravidão como um instituto histórico inserido na história da humanidade e na história do Brasil, inclusive com a análise de suas principais características. Essa foi uma análise predominantemente teórica. No próximo item se passará a uma análise com caráter mais concreto, ou seja, como que a escravidão se instala numa sociedade específica e quais são os seus efeitos.

### **3.2 Escravidão como elemento social**

O primeiro ponto a ser levantado com a finalidade de analisar a escravidão na perspectiva da sociologia leva em conta a análise feita por Ianni em Curitiba, concluindo que a casta dos escravos é um produto histórico-econômico que pode ser definido como uma categoria social pouco diferenciada, cujos membros se dedicam a atividades produtivas ou serviços considerados socialmente inferiores, submisso à casta dos senhores, segundo um padrão de obediência total, radicalmente endógamo e hereditário, caracterizado por uma subcultura integrada, ou seja, um segmento relativamente autônomo da cultura da comunidade, no interior do qual se desenvolvem formas de interação social e mecanismos de socialização orientados no sentido de formar personalidades consentâneas apenas com as necessidades dos sistemas produtivo relativamente estável e com as expectativas dos senhores (1962, p. 183).

Esse é o ponto de partida da qual se pretende analisar a escravidão como um elemento social pois nesse objetivo serão levados em conta principalmente a história do escravo na sociedade, como ele era tomado por si mesmo e pelos outros, não escravos, e posteriormente, a relação da escravidão com o racismo. Esse último aspecto é um dos mais complexos a ser analisado, existindo diversas opiniões bem fundamentadas acerca do racismo no Brasil. Como exposto adiante, será tomada a posição de Florestan Fernandes como marco teórico, por ela ser a que mais se coaduna com as obras consultadas para a feitura desse capítulo, principalmente com as de Octavio Ianni e Fernando Henrique Cardoso, principalmente pelo fato de Florestan Fernandes ter sido o orientador de ambos em suas pesquisas acerca da escravidão no Brasil meridional.

O primeiro ponto a ser notado é o de que a contradição inerente à escravidão não se encontra apenas em sua crueldade ou em sua exploração econômica, mas na concepção subjacente do escravo como uma posse transmissível sem qualquer autonomia de desejo e de consciência a mais do que do que simples animal doméstico (DAVIS, 2001, p. 81). Tanto era assim, que, de acordo com o mesmo autor, os proprietários de escravos na América colonial consolavam-se com o pensamento de que simplesmente haviam recebido seus servos cativos de outras pessoas e não tinham responsabilidade moral pelo que podia ter acontecido na África ou em alto-mar. A dissociação entre a escravidão americana e a legitimidade da escravidão africana dava aos colonos um sentido de segurança moral (2001, p. 232).

Por tal razão, de acordo com Malheiros, especificamente no Brasil colonial, o escravo era apenas um instrumento de trabalho, uma máquina, não passível de qualquer educação intelectual ou moral. Todos os direitos lhe eram negados. Eram reduzidos a condição de coisa, como os

irracionais, aos quais eram equiparados, salvo certas pequenas exceções. Sem consideração alguma na sociedade, o escravo perde até a consciência da dignidade humana, e acaba por fim a realmente acreditar que não é uma criatura igual aos homens livres, que é pouco mais do que um animal irracional. Para a sociedade crescem as perniciosas consequências dessa instituição: organização anormal do estado social, agravação do mal de raças pelo de classes, divisão da população em senhores e escravos e expulsão dos escravos da comunhão social (1976b, p. 32).

Em razão dessa mentalidade, a brutalidade da escravidão americana confrontou o negro africano, mesmo o africano que, em seu território natal já era escravo, pois, mesmo em seus aspectos mais brandos, a escravidão na América era mais penosa do que a mais gravosa escravidão na África. Isso ocorre pois, em regra, a escravidão africana era patriarcal. Mesmo os escravos oriundos de uma tribo dominada eram as vezes assimilados por uma nova cultura. Um escravo podia comprar a sua liberdade e tornar-se um homem livre na nova comunidade. Era baixa a quantidade de aversão racial. Na América o negro trabalhou sob condições mais rigorosas, foi arrancado de sua cultura, de sua vida familiar e de seu sistema de valores. A escravidão, ao tornar-se um empreendimento em grande escala, reverte sua contribuição primeira à produtividade do trabalhador e mina a cultura, a dignidade, a eficiência e a própria condição humana do trabalhador escravizado (GENOVESE, 1976, p. 175). É a partir desse contexto que a escravidão passa por uma transformação fundamental, pois, numa perspectiva histórico-estrutural, a divisão social do trabalho, a expansão das forças produtivas, a urbanização, a industrialização e o crescimento do setor de comércio, transporte e serviços modificam de forma mais ou menos profunda a estrutura das relações sociais e, também, das relações de raça. Tanto a cultura africana quanto a cultura da escravidão perdem-se na cultura do capitalismo. Na sociedade organizada em termos do trabalho assalariado, das exigências da produção do lucro e da supremacia do capital monopolista, os valores e padrões culturais "herdados" da África e da escravatura perdem os seus significados originais e ganham outros. O que parece ser sobrevivência de traço cultural africano ou escravista só tem sentido enquanto elemento cultural inserido nas relações capitalistas presentes (IANNI, 1988, p. 87). Ou seja, com a escravidão colonial americana, há uma mudança estrutural na própria escravidão. Ao passar de um instituto patriarcal para um instituto capitalista, ela adquire um novo significado social, intimamente ligado com o seu papel de fator de produção. A crueldade e a despersonalização aplicados aos escravos nesse contexto aparecem como frutos da mudança do próprio significado social a que a eles são dados.

É em razão dessa mudança que nos parece que Davis indaga: o pensamento abolicionista é

uma decorrência da própria escravidão? A base dessa pergunta está no fato de que, no Mundo Antigo, o conceito do homem como um bem material não deu origem ao abolicionismo. Entretanto, no desenvolvimento da escravidão americana houve profundas tensões, que tornaram a instituição da escravatura uma fonte de divergência e descontentamento (2001, p. 257). Nesse mesmo sentido lembra Malheiros que a escravidão antiga achava sua escusa no direito do vencedor em guerras internacionais. Foi, ou ao menos pretendeu ser, um progresso no direito das gentes da antiguidade conservar a vida ao prisioneiro inimigo, a quem se julgava ter o direito de matar, sujeitando-o, em compensação, ao cativo e domínio do vencedor (1976b, p. 53).

De qualquer maneira, essa mudança de paradigma é resumida por Fernando Henrique Cardoso, ao afirmar que na perspectiva histórica moderna, a escravidão compõe-se de um conjunto de relações de propriedade, de técnica e de produção, de instituições e de valores que se formou no horizonte histórico da expansão do capitalismo moderno. Essas relações eram baseadas no domínio que a camada senhorial exercia, por meio da violência, sobre os escravos. O caráter contraditório e dinâmico que assenta o capitalismo escravista está dado desde a sua instauração (1977, p. 15).

Ianni apresenta como que essa mudança de paradigma atua de forma prática na sociedade escravista colonial brasileira. De acordo com ele, a escravidão instaurada numa comunidade será ou não predominante no conjunto do sistema econômico-social, marcando de diversas maneiras o modo de ordenação das relações entre os homens. Assim, o regime escravista pode se mostrar altamente dominante, como ocorreu no nordeste açucareiro em certas épocas, na extração do ouro das Gerais e na cafeicultura do Vale do Paraíba; ou então pode ser estruturada em concomitância com extensos setores da produção ordenados segundo outros regimes de trabalho, como ocorreu em Florianópolis e em Curitiba. Em Curitiba, por exemplo, persistiram, lado a lado, segmentos econômico-sociais apoiados no trabalho escravo e no trabalho livre, sendo que a escravatura somente se encerrou ao transformar o cativo em negro e mulato, ou seja, a liquidação do regime escravista implica na criação de categorias sociais novas. Entretanto, continua o autor, à medida que o regime escravista, de uma forma geral, se desagrega, à medida em que as transformações econômicas e sociais expandem e diversificam a estrutura da comunidade, o negro e o mulato vão sendo progressivamente gerados, como categorias do regime de classes em formação. A lenta e contínua geração dessas categorias ocorre em razão da germinação do trabalho livre, onde as pessoas não eram conhecidas apenas pela posição que ocupam na sociedade, ou pelo *status* que ocupam no sistema produtivo, mas também pela cor, assim como também, as vezes se distinguem pela religião ou pela nacionalidade. Na sociedade de classes em formação, após a extinção da

escravidão, onde o trabalho terá uma significação social diversa daquele que possuía na estrutura societária de castas, os negros e mulatos serão distinguidos como membros de um grupo à parte, com alguns atributos específicos, da mesma forma que no passado o escravo era membro da outra casta, outra raça, outra cultura (1962, p. 7 à p. 15)<sup>23</sup>.

Em conclusão a essa afirmação, feita no início do livro, após a apresentação da pesquisa empírica feita, o autor concluiu que no período de pleno funcionamento da escravatura, quando o regime se achava em pleno funcionamento, o trabalho produtivo (uso da força de trabalho na produção de valores ou bens de consumo e comércio) era apanágio dos cativos, daqueles socialmente inferiores. O preconceito contra o trabalho braçal era um requisito funcional da estrutura societária de casta. Porém, com as mudanças do início do século XIX, começa a manifestar-se uma alteração da avaliação social do trabalhador, à medida em que vão sendo solapados os fundamentos econômicos do regime, redefinem-se os componentes sociais, de conformidade com as exigências do novo sistema econômico em estruturação. Além disso, com as transformações do sistema econômico, no qual estão inseridas direta ou indiretamente as comunidades brasileiras, e com as alterações da estrutura demográfica, devidas à interrupção do tráfico, a política imigratória etc., o trabalhador escravo se torna economicamente oneroso, ou inadequado às novas exigências – o trabalho cativo não está em condições de operar de conformidade com os requisitos do sistema econômico-social em formação (1962, p. 189 à p. 191).

Da mesma maneira que a escravidão passa por uma profunda mudança de significado ao decorrer de sua transformação patriarcalista africana para capitalista ocidental, a sua desagregação no surgimento do capitalismo industrial também a sujeita a outra profunda mudança: a de mecanismo próprio de uma sociedade de castas para elemento de uma sociedade de classes.

Essa segunda grande mudança da escravidão é observada também em Ianni, que afirma que a paulatina desagregação da ordem escravista precisava operar a "recuperação" da força de trabalho, representada pelo negro, para que o sistema produtivo não sofresse uma solução de continuidade. Numa atmosfera social em que o trabalho se encontrava impregnado de avaliações negativas,

---

23 A pesquisa de Ianni era restrita à cidade de Curitiba, entretanto, as afirmações apontadas nesse parágrafo possuem caráter geral, sendo possível as estender a todo o território brasileiro da época. Entretanto, especificamente quanto à Curitiba, ele verificou uma simultaneidade equilibrada e integrada, de dois sistemas produtivos importantes (o de subsistência e o mercantil) na comunidade e na região, com flutuações e desenvolvimentos de um e do outro sistema, conforme estímulos internos e externos. Em razão disso, diversos fenômenos concomitantes e encadeados se dão ao mesmo tempo: à medida que se expandem e diversificam as atividades produtivas, decresce o contingente escravo e aumenta a população de trabalhadores livres, especialmente nas unidades familiares de produção. A desorganização do trabalho cativo não chega a ter o caráter catastrófico que uma revolução no modo de utilização da força do trabalho naturalmente produziria, caso a comunidade se apoiasse totalmente na mão-de-obra escravizada (IANNI, 1962, p. 15). Como se observa, tal conclusão não seria aplicável em regiões onde o trabalho escravo apresentou maior ou total incidência.

produzidas dentro do regime de castas, ele teria que passar a ser encarado por meio de outro prisma antes que o trabalho escravo fosse definitivamente liquidado. Por essa razão o abolicionismo é o processo social que envolve a função subjacente de dignificar a atividade humana produtiva, redefinindo-a socialmente. Toda a ideologia abolicionista está envolta na preocupação de revalorizar o trabalho, livrando-as do estigma de ações inferiores, das identificações com os escravos. Dessa maneira, a abolição da escravatura não é uma rebelião de cativos, mas sim transformações internas ao sistema que paulatinamente arruinam os últimos vestígios do regime por ele ter se tornando inadequado às formas de produção novas. Assim, todas as atividades "divergentes" dos cativos, manifestadas em fugas ou revoltas, não possuiu uma significação política. Para que ela possuísse essa significação, ou seja, seria necessário que o comportamento da coletividade cativa fosse organizado em função de uma elaboração consciente da condição escrava, seria necessário que fosse possível à casta dos cativos a possibilidade de compreender a situação alienada em que se encontravam; entretanto, essa possibilidade consistiria na própria negação da natureza da condição escrava, que traz em si, porque é da sua essência, a impossibilidade de conscientização da total alienação da pessoa. Quando a alienação é completa, como é o caso da escravidão, o alienado não pode apropriar-se dos mínimos necessários ao desenvolvimento de um processo de desalienação (1962, p. 233 à p. 235).

Dessa maneira, a industrialização rompe os valores e os padrões de pensamento e comportamento que haviam sido elaborados em sociedades agrárias, ou no escravismo. O processo de industrialização e de urbanização implicam a dinamização da divisão social do trabalho e criam outras possibilidades de mobilidade social. Com esses processos ocorre ampla e intensa diferenciação interna da estruturação da sociedade, como um todo, e de várias ou muitas áreas das relações políticas e econômicas. Em geral, a estrutura de castas é substituída pela estrutura de classes, no curso da passagem do escravismo para o capitalismo industrial. Modificaram-se as relações de produção e as condições de organização da consciência social das pessoas, grupos e classes sociais (IANNI, 1988, p. 154). Ou seja, à medida em que o capitalismo destrói e reelabora os valores e padrões raciais que haviam sido produzidos em séculos de escravidão do trabalhador negro, são criadas novas possibilidades de organização e expressão dos seus interesses econômicos, culturais e políticos (IANNI, 1988, p. 173).

É nesse contexto em que a alienação do escravo, objetiva e subjetiva, toma importância para a sua análise como ator social, ou melhor, como a sua impossibilidade de atuar socialmente. Cardoso tratou desse tema, ao analisar a escravidão no Rio Grande do Sul, mas cujas conclusões são

extensíveis ao Brasil como um todo. De acordo com ele, os senhores, agindo no interesse imediato de manter a produção, impediam, graças aos rígidos meios de controle existentes, que o desejo de liberdade se modificasse em ação pela liberdade e assim agindo, encobriam a si próprios e aos escravos da realidade humana do escravo. Percebiam-no como coisa que trabalha, incapaz de reagir às condições de trabalho, convertendo-os efetivamente em mero instrumento de trabalho. Paralelamente a isso, a sociedade escravocrata dispunha de mecanismos pelos quais moldava a personalidade do escravo, impedindo a formação de atitudes capazes de orientar a sua ação para a concretização dos ideais de liberdade. A socialização parcial do escravo fazia com que, em geral, o seu adestramento fosse incompleto, limitado como era à transmissão de técnicas e à inculcação de normas e valores que motivavam o negro apenas para o trabalho rude das fazendas e do charque (1977, p. 146).

Mas, continua o autor, mesmo quando as condições histórico-sociais peculiares permitiam que o funcionamento da dominação escravocrata ficasse encoberto por formas sociais mais refinadas de regular as relações entre senhores e escravos, persistiam os efeitos da ordem escravista sobre a situação dos escravos e sobre suas possibilidades de alterar a ordem social: o reconhecimento social da condição de pessoa humana era negado aos escravos, objetiva e subjetivamente, pelos homens livres. Entretanto, sempre que esse abrandamento das relações entre dominados e dominadores poderia por em risco o sistema escravocrata, ou que as condições de exploração do escravo exigiam o enrijecimento das formas de interação social e o aumento da distância social entre senhores e escravos, a relação entre as suas camadas redefinia-se, deixando transparecer o fundamento real do sistema escravista de dominação: a escravidão funda-se em relações de violência (CARDOSO, 1977, p. 153). A dominação em razão da violência se torna possível porque a formação social capitalista surge do desenvolvimento das forças produtivas internas e das relações externas, transformando-se, em seguida, num sistema de dominação e apropriação diverso e antagônico, em face da formação social escravista (IANNI, 1988, p. 51).

A partir dessas bases teóricas se torna possível analisar com maior segurança a relação entre escravidão e racismo no Brasil. O primeiro ponto a se notar é o de que a discriminação racial, por ser inerente à organização da sociedade escravocrata, manifesta-se sob a forma de discriminação política e legal, ou, ainda, social. Em todas essas formas, a primeira discriminação era quanto à pessoa do escravo, mas também se estendia aos negros em geral. A condição de escravo era definida de maneira uniforme em todas as áreas do Brasil pelo chamado "Código Negro" (CARDOSO; IANNI, 1960, p. 123). A partir dessa afirmação, parece ser claro que a discriminação racial atual

encontra sua raiz na discriminação do escravo durante a existência da sociedade escravista. Mas como ocorre essa passagem?

A resposta nos parece dada pelo estudo de Florestan Fernandes e Roger Bastide em São Paulo. De acordo com eles, a lei que promulgou a abolição da escravidão no Brasil consagrou uma autêntica espoliação dos escravos pelos senhores, pois aos escravos foi concedida uma liberdade teórica, sem qualquer garantia de segurança econômica ou de assistência compulsória; aos senhores e ao Estado não foi criada nenhuma obrigação quanto aos libertos abandonados à própria sorte daí em diante. O trabalhador negro, recém-egresso da escravidão e por ela deformado, não estava em condições de resistir à livre competição com o imigrante europeu. Ainda, em conexão com a desorganização do trabalho e com a desintegração da ordem social escravocrata, ocorreu a eliminação parcial do negro do sistema de trabalho, já que as oportunidades surgidas com a instituição do trabalho livre foram aproveitadas pelos imigrantes e pelos chamados “trabalhadores nacionais”, geralmente brancos ou mestiços, que constituíam sob o regime servil uma camada social “livre”, mas dependente e sem profissão definida (2008, p. 65 à p. 68). Dessa maneira, os moradores brancos de São Paulo nunca atribuíram muita importância nem à raça nem à cor dos agentes do trabalho escravo ou do trabalho livre. O uso da escravidão se impôs como um imperativo de adaptação dos colonizadores à economia colonial. Se o escravo era indígena, negro, africano, crioulo, mulatos escuros ou claros, pouco lhes importava. Quando a mão de obra escrava começou a periclitarse, não tiveram dúvidas em substituí-la pelo branco europeu e lhes transferir as tarefas comumente realizadas pelos negros. Com a degradação inicial do trabalho livre, a atribuição do antigo *status* de escravo ao trabalho branco gerou uma série de conflitos entre imigrantes e fazendeiros (2008, p. 92).

Ou seja, não se praticava a discriminação racial por causas "preferências" ou "ojerizas" associadas a diferenças raciais, por meio de determinações desencadeadas por meio de processos culturais. Como uma das raças exercia dominação senhorial quanto a outras, a estratificação em casta produziu uma desigualdade de direitos e deveres que se traduzia socialmente, sem a intervenção de "ódios" ou de "antagonismos" raciais. As medidas discriminatórias assim produzidas, por estarem vinculadas à dinâmica da ordem social escravocrata desempenhava uma função social específica: conservavam e alimentavam as condições sociais em que se engendrava a submissão de uma raça à outra, sob a forma de apropriação mercantil dos indivíduos pertencentes à raça dominada, e nas quais a legitimidade da dominação senhorial encontrava justificações ético-jurídicas e um fundamento econômico-racional. As formas de discriminação racial apontadas se



vinculavam à perpetuação da ordem social escravocrata como e enquanto processos sociais que mantinham as relações e posições recíprocas entre as raças de senhores e as raças de escravo. Portanto, o preconceito de cor e a discriminação social se completavam como processos de preservação da ordem social escravocrata (BASTIDE; FERNANDES, 2008, p. 118).

Expressamente concordando com essa conclusão, Cardoso e Ianni, no estudo acerca da escravidão em Florianópolis, segundo o qual a discussão realizada aponta que há similitude entre os padrões de contato inter-racial e as formas de comportamento social vigentes em Santa Catarina e em São Paulo, conforme apontado por Florestan Fernandes e Roger Bastide. Isso os fez supor que existem determinados padrões gerais de contato inter-racial aos quais corresponderiam formas similares de comportamento social, se não em todo o Brasil, ao menos em boa parte dele (1960, p. 146). Tanto é assim que mesmo depois da abolição, não houve impulsos suficientes para alterar o sistema de acomodação inter-racial vigente. Os libertos e seus descendentes continuaram sendo negros, e, portanto, "naturalmente" inferiores. Tanto mais que a sociedade local não proporcionou muitas oportunidades de ascensão social aos negros, que continuaram a desempenhar, como antes, os serviços para os quais eles eram "naturalmente" aptos: trabalho braçal econômica e socialmente desqualificado. Concluem que, numa situação como essa, obviamente, preservou-se a antiga ideologia racial dos brancos, mantendo-se, portanto, a discriminação racial e as principais razões que a justificavam praticamente inalteradas na sociedade de classes em formação (1960, p. 152).

Ou seja, o trauma da escravidão é um elemento importante na constituição da nova situação racial, na sociedade de classes. E, alguns casos, a fuga de situações que lembram "trabalho escravo" contribuiu para alongar o período de ressocialização do ex-escravo e seus dependentes. Dessa maneira, a transição da condição de escravo para a de cidadão foi complexa e demorada. O negro e o mulato passaram a ser discriminados com ex-escravos, como trabalhadores não qualificados, como aqueles que deveriam ficar trabalhando nas ocupações rejeitadas pelos brancos, continuando a limitar-se as condições de circulação social do negro e do mulato (IANNI, 1988, p. 147).

Esses foram os principais pontos a serem destacados quando à escravidão como um elemento social e suas consequências na construção da atual sociedade brasileira. Apesar de parecer artificial tentar separar as relações sociais da estruturação econômica de uma sociedade, optou-se por realizar essa separação por questões metodológicas, tendo em vista que, como será analisado no próximo item, a escravidão que mais diretamente influenciou o Brasil no contexto histórico do colonialismo e contemporaneidade foi aquela construída em razão das necessidades econômicas da época. Ou seja, o papel da escravidão na formação de nossa sociedade é suficientemente claro para

destacá-lo das relações sociais genericamente consideradas.

### 3.3 Escravidão como elemento econômico

A história do capitalismo demonstra é que esse modo de produção rompe, substitui ou recria continuamente as relações econômico-sociais e políticas preexistentes (IANNI, 1988, p. 176). Se existe algo que o capitalismo nos ensinou nesses séculos de existência é justamente essa observação. E é a partir dela que iremos analisar a escravidão como elemento econômico, ou seja como um fator de produção comum à história humana, a diferenciando quando for necessário de acordo com os estágios de evolução do próprio capitalismo. Pretendemos, com essa exposição, demonstrar que a escravidão é um elemento racional de produção, apenas existindo enquanto for estruturalmente útil ao sistema econômico vigente. Temos essa pretensão pois, de acordo com o que nos adverte Ianni, o passado costuma ser visto a partir da perspectiva fornecida pelo presente. Logo, em alguns estudos sobre o passado escravocrata, a formação social escravista aparece com se fora um sistema capitalista completo e em pleno funcionamento, passando a impressão que o término do regime de trabalho escravizado tenha sido o resultado de algo acidental. Ao contrário, para os autores que partem de uma perspectiva dialética, a sociedade escravista é uma configuração histórico-estrutural, que se forma e desenvolve no interior do mercantilismo, primeiramente, e no interior do capitalismo, em seguida (1988, p. 106 à p. 124).

Mas de onde é retirada essa tendência sobre a qual Ianni nos adverte? A resposta parece ser encontrada em Genovese, não em sua própria análise da relação entre escravidão e capitalismo, mas sim na constatação de que a escravidão é ineficaz como sistema de produção. Segundo esse autor, as economias escravistas geralmente manifestam tendências irracionais que inibem o desenvolvimento econômico e põem em risco a estabilidade social. Ele nos recorda que *Max Weber* notou quatro importantes aspectos irracionais da economia escravista: 1º) o senhor não consegue ajustar a sua força de trabalho às flutuações do negócio; 2º) o investimento financeiro é muito maior e mais arriscado na mão de obra escrava do que na mão de obra livre; 3º) a dominação exercida na sociedade por uma classe de plantadores aumenta o risco de influência política no mercado e 4º) as fontes de trabalho mal remunerado geralmente esgotam com rapidez e, acima de um ponto determinado, os custos se tornam excessivamente pesados.

Além desses elementos apontados por *Max Weber*, Genovese também nos recorda que é possível apontar também a ausência da pressão de força competitiva e o espírito burguês de

competição, além da preocupação apenas com a expansão quantitativa do empreendimento como razões da ineficácia da escravidão como sistema produtivo. Entretanto, o autor faz uma ressalva importante: a maioria dos elementos dessa irracionalidade eram irracionais apenas a partir da uma premissa unicamente capitalista. Ocorre que os plantadores não eram simples capitalistas, mas sim pré-capitalistas, proprietários de terra quase aristocráticos que tiveram que adaptar a sua economia e o seu modo de pensar o mercado capitalista mundial. Sua sociedade, em seu espírito e direção fundamentais, era a antítese do capitalismo, apesar dos muitos compromissos com ele (1976, p. 22 à p. 28).

Quanto a esse caráter não capitalista, mas sim pré-capitalista, Goerender afirmar que a plantagem escravista antecipou a agricultura capitalista moderna, associando o cultivo em grande escala à enxada. Dessa maneira, por sua estrutura e pelas leis de seu funcionamento, a plantagem escravista excluía ou emperrava os avanços da tecnificação, ao passo que a agricultura capitalista é obrigada incessantemente a desenvolver essa tecnificação em resposta à demanda do mercado, ao encarecimento da terra, da mão-de-obra etc. Mas, mesmo assim, a plantagem escravista colonial teve na escala do cultivo, no emprego de equipes coletivas sob comando unificado e na divisão do trabalho as vantagens que lhe permitiram sobrepujar a agricultura familiar (1978, p. 100).

Antes de continuarmos a nossa análise, temos que indagar: por que o sistema escravista de produção é ineficaz? Por que ele, dentro da ótica capitalista de ordenamento dos fatores de produção, não pode sobreviver? A resposta a essa indagação depende de duas leis econômicas: a lei da inversão inicial de aquisição do escravo e a lei da rigidez da mão-de-obra escrava. Ambas serão explicadas a partir da obra clássica de Jacob Goerender, *o escravismo colonial*.

De acordo com a lei da inversão inicial de aquisição do escravo, o escravista apenas terá direito ao escravo se o adquirir, e, para tanto, deve realizar um investimento, um adiantamento de recurso, ao passo que o empregador capitalista não compra o operário, mas contrata com ele o fornecimento de sua força de trabalho por determinado tempo. Já a existência do servo é simultaneamente pressuposto e decorrência da propriedade dominial. Esta inversão prévia, ou seja, a inversão inicial de aquisição do escravo constitui categoria econômica absolutamente específica do escravismo: o plantador adianta a soma de dinheiro com que compra o escravo e espera recuperá-la com um acréscimo. Dessa maneira, a compra do escravo encerra função econômica precisa, a de assegurar ao plantador uma força de trabalho permanentemente disponível, e, a fim de usá-la, ele não poderá limitar-se ao gasto feito no ato da compra, mas terá de levar a efeito um novo dispêndio: o sustento do escravo. Dessa maneira, o trabalho escravo engendra uma aparência

diversa daquela derivada do trabalho assalariado: pelo menos no mundo das aparências, o salário retribui todo o trabalho do operário, quando, na realidade, corresponde apenas ao trabalho necessário, ao passo que o sobretrabalho, cristalizado na mais-valia, é apropriado pelo capitalista sem retribuição. Com o trabalho escravo parece o contrário: todo ele se manifesta sob o revestimento fenomenal de trabalho não-retribuído, de trabalho não pago. A relação de propriedade dissimula o trabalho do escravo para si mesmo, dando a ideia de que o trabalho do escravo é totalmente gratuito para o seu proprietário, o que não corresponde com a realidade, já que, na prática, o uso da força de trabalho do escravo implica a cessão em favor dele de uma parte da sua produção, tratando-se, do ponto de vista do senhor de escravos, um novo dispêndio, ao lado do primeiro dispêndio, qual seja, o preço de compra do escravo. O dispêndio da manutenção do escravo é observável a partir da comparação com o operário assalariado: o seu salário apenas é pago após ele já ter criado um valor desdobrável em duas partes (a valor equivalente ao salário e a mais-valia). Ou seja, invés de fazer um adiantamento ao operário, o capitalista recebe dele um adiantamento correspondente ao trabalho de uma semana, uma quinzena ou um mês, conforme o período salarial convencionado. Ou seja, no processo diário de produção, antes de receber o salário, o operário criou valores que, de imediato, passam a pertencer ao capitalista: ao contrário do escravismo, o adiantamento é feito pelo operário, não pelo capitalista. Dessa maneira, pelo exposto, Gorender elabora a seguinte lei: a inversão inicial de aquisição do escravo assegura ao escravista o direito de dispor de uma força de trabalho como sua propriedade permanente e, simultaneamente, esteriliza o fundo adiantado neste puro ato de aquisição, reposto à custa do excedente a ser criado pelo mesmo escravo. Como consequência, o excedente poupado não equivale inteiramente ao investimento produtivo na economia escravista. Uma parcela do excedente poupado se destinava de modo inevitável ao gasto improdutivo da aquisição dos escravos. Qualquer que fosse a proporção deste gasto no excedente em sua totalidade, devia logicamente representar uma proporção maior do excedente poupado, ou seja, da parte do excedente não consumida nas necessidades pessoais dos senhores de escravo (1978, p. 171 à p. 207).

Já quando à lei da rigidez da mão-de-obra escrava, Gorender explica que a quantidade de braços de um plantel permanece inalterada apesar das variações da quantidade de trabalho exigida pelas diferentes fases estacionais ou conjunturais. Ou seja, senhor e escravo ficam atados um ao outro: se o escravo não se liberta do senhor, tampouco este se desfaz do escravo. Com a economia capitalista ocorre justamente o contrário dessa situação: o empresário mantém com os operários uma relação contratual passível de ser desfeita a qualquer momento. Se a conjuntura requerer

menos braços, basta despedir parte dos operários contratados. No caso oposto, contrata-se mais operários sem fazer qualquer adiantamento de capital-dinheiro. Nas conjunturas de baixa, o empresário capitalista arca apenas com a ociosidade parcial do seu capital fixo. Nas conjunturas de alta, quando lhe interessa o aumento do capital fixo, o capitalista tem a possibilidade de adquirir instrumentos de produção cuja superioridade tecnológica permite poupar mão-de-obra, o que faltava ao plantador escravista, pois a utilização de escravos impunha limite muito estrito às inovações tecnológicas (1978, p. 217). Nesse mesmo sentido quando a esta lei, temos Cardoso, segundo o qual a economia escravista é uma economia de desperdício pela sua própria natureza. Ele se funda em requisitos sociais de produção que a tornam obrigatoriamente pouco flexível diante das necessidades de inovação na técnica de produção. A economia escravocrata, por motivos que se inscrevem na própria forma de organização social do trabalho, impõe limites ao processo de racionalização da produção e à calculabilidade econômica. A partir de um certo limite ela se apresenta como um obstáculo<sup>24</sup> fundamental para a formação do capitalismo (1977, p. 173).

---

24 Sobre a escravidão como falha de mercado temos que a escassez de trabalho em determinados setores ou áreas nos países de destino é um fator por trás do aumento da migração irregular. Outros importantes fatores incluem a existência de uma economia informal não declarada onde esses migrantes podem facilmente encontrar trabalho. A instabilidade dos empregos em oferta pode ser mais uma explicação. A tendência para a terceirização, com cadeias complexas e muitas vezes desreguladas, é também fator relevante. A terceirização pode representar uma força de trabalho flexível e barata sem envolvimento direto com práticas irregulares de emprego. A maior parte do trabalho forçado traficado afeta pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ou situação de migrado. Esses setores mais frequentemente mencionados são a agricultura ou a horticultura, construção, vestuário e têxteis em condições de exploração, alimentação e restaurantes, trabalho doméstico, diversão e, naturalmente, a indústria do sexo. As práticas coercitivas de recrutamento e de emprego podem afetar trabalhadores migrantes em outros setores econômicos fundamentais, inclusive de processamento de alimentos, assistência à saúde e serviços de limpeza, sobretudo no setor privado, mas também no setor público, como a prestação de serviços de saúde. Grande parte da produção agrícola depende sempre de trabalho temporário durante a estação da colheita. Moradias abaixo do padrão e horas excessivas de trabalho são problemas constantes. O grosso da força de trabalho sazonal é hoje constituído de migrantes, alguns deles em situação irregular, outros em decorrência de planos de trabalho sazonal negociados entre governos e empregadores. Complexas cadeias de contratação e de subcontratação são também um aspecto importante, por exemplo, nos setores de horticultura e de alimentos. Grupos de trabalhadores podem ser convocados para trabalhar intensivamente por períodos muito curtos. E, com a competição dos custos, há risco real de empresas inescrupulosas na ponta da cadeia de fornecedores fazerem uso de trabalho forçado. Um aspecto do trabalho forçado na agricultura é que, na extremidade dessas cadeias de contratantes, grande parte das empresas de produção e de revenda pode ser afetada. Nos Estados Unidos, alguns contratantes de trabalho agrícola, acusados de práticas coercitivas, forneceram mão-de-obra para alguns dos maiores plantadores de cítrus do país. A indústria de construção tem também características que contribuem para uma demanda de trabalho barato e flexível. As grandes empresas ou se tornaram conglomerados internacionais ou reduziram sua força de trabalho por meio de ampla terceirização. Assim sendo, a indústria tende agora a se organizar em torno de empresas de pequeno e médio porte que subcontratam por meio de uma cadeia de múltiplas unidades. Grandes projetos podem ser também executados por empresas com sede no exterior, cujas práticas de emprego refletem as condições que imperam no país de origem, enquanto os contratantes de trabalho desempenham papel cada vez maior na contratação de trabalhadores de curto prazo para as empresas. A construção não pode ser relocada, razão pela qual está sujeita a situações de altas e baixas. Envolve também trabalho pesado e potencialmente perigoso, o que leva a pequena empresa a obter significativas vantagens financeiras, reduzindo as despesas com segurança e saúde. Um aspecto da indústria de construção na Europa e em outras partes é que práticas de trabalho forçado podem ocorrer tanto por meio de sistemas clandestinos e informais de recrutamento como por meio de contratos legalmente válidos para colocação internacional da mão-de-obra. O colapso de economias socialistas na Europa Central e Oriental aumentou

Ainda de acordo com Cardoso, o sistema escravocrata, numa economia mercantil que visa o lucro, encobre para o proprietário de escravos o sentido real da produção capitalista e impede o pleno florescimento do capitalismo. Entretanto, em outro sentido o trabalho escravo também significa uma barreira à intensificação da divisão técnica do trabalho e, portanto, à racionalização do processo de produção necessária ao capitalismo moderno: o estímulo decisivo para o trabalho no regime escravista é a violência e o controle estrito do escravo, o que aumenta o custo social da produção já que exige a organização de um corpo de trabalhadores parasitários do processo de trabalho (feitores etc.) e introduz mais um elemento de irracionalidade no processo produtivo (1977, p. 181). Esta poderia ser uma terceira lei somada às duas primeiras leis de Goreneder, com a finalidade de explicar a razão da ineficácia da escravidão na produção racional de bens.

Ora, estabelecidas as razões teóricas pelas quais o sistema produtivo escravista é ineficiente, cabe-nos indagar: por que ele foi adotado por praticamente três séculos durante o colonialismo europeu nas Américas? E, se ele durou por tanto tempo, por que ele deixou de existir? De acordo com Williamns, a resposta para ambas as questões se encontra nas forças econômicas do desenvolvimento, que ele entende como as forças decisivas da criação e extinção da escravidão colonial. De acordo com ele, essas modificações econômicas são graduais, imperceptíveis, mas possuem um irresistível efeito acumulativo. O capitalismo comercial do século XVIII desenvolveu

---

significativamente a disponibilização de trabalho barato e flexível. Trabalhadores migrantes deslocam-se da Ucrânia para Portugal, da Polônia para a Alemanha ou da Romênia para Israel, tanto por meios regulares como irregulares. Em alguns casos, trabalhadores internacionalmente contratados podem encontrar-se numa situação de trabalho forçado quando ligados a um empregador sem direito de deixá-lo ou quando deduções ilegais são feitas de seus salários. Sindicatos e advogados procuram regular essas questões para se certificarem de que todos os trabalhadores da construção estejam cobertos por normas de trabalho no país de destino. A indústria têxtil e de vestuário, de fácil relocação, apresenta um quadro diferente. Nos países industrializados, essas indústrias vêm sendo, nos últimos tempos, gravemente prejudicadas pela competição global e reagem mudando fundamentalmente os sistemas de emprego. Desde meados da década dos 90, a Europa, por exemplo, vem constantemente perdendo terreno para a Ásia como exportador global de têxteis. Muitas empresas foram relocadas e as sobreviventes são obrigadas a recorrer a métodos altamente flexíveis de produção num setor em que o segredo para uma competição bem-sucedida é o baixo custo do trabalho e rápida adaptação à demanda do consumidor. O setor parece favorecer o aparecimento de “nichos étnicos”, em que migrantes podem criar empresas clandestinas com suas próprias regras de operação, escapando às normas nacionais e mantendo ligações muito tênues com a economia formal. É, com certeza, um problema particularmente grave quando práticas coercitivas de trabalho contra migrantes podem contagiar grandes empresas e até o setor público. Há fortes sinais de que trabalhadores migrantes são recrutados em seus países de origem no entendimento de que terão um salário fixo e determinado emprego no lugar de destino, para, ao chegar, deparar com contratos de condições inteiramente diferentes. Nessas circunstâncias, trabalhadores no campo de cuidado de pessoas e outros podem endividar-se durante o processo de recrutamento, com transporte, entrevistas por vídeo, visto, despesas de transportes aéreos e outros itens. Ao chegarem, podem ser obrigados a se instalarem em acomodações pré-escolhidas acima do custo médio. Quando os salários são menores que o previsto, podem-se encontrar em situações equivalentes, ou menos ainda, à de servidão por dívida no sentido legal do termo. Mais preocupante é que, à vezes, a mesma agência contratante atua como emprestador de dinheiro com juros elevados, agente de viagem ou mesmo de acomodação no país de destino. São praticas dessa espécie, de agencias que podem ser legalmente registradas mas que operam nos limites do crime e do tráfico, que podem contribuir para o surgimento de novas formas de trabalho forçado tanto em países industrializados como em desenvolvimento (OIT, 2005, p. 57 à p. 59).

a riqueza da Europa por meio da escravidão e do monopólio, mas, ao fazer isso, contribuiu para criar o capitalismo industrial do século XIX, o qual destruiu o poder do capitalismo comercial, a escravidão e todas as suas obras (1975, p. 232). Inclusive, nestes últimos cem anos, as práticas coercitivas de trabalho forçado estavam primeiramente associadas aos regimes coloniais no início do século XX e às tradições de servidão. Só é depois que surgiram campos de concentração, campos de trabalho e outras formas de trabalho compulsório, que macularam o período do meado do século e continuam nos perseguindo até hoje na forma de contínuas reclamações de indenizações que envolvem países e empresas. Há aspectos do trabalho forçado e compulsório que continuam persistentes. Alguns envolvem sistemas semelhantes à escravidão, como a servidão por dívida, tradicionalmente encontrada nas zonas rurais, especialmente em sistemas agrícolas, em que os donos da terra são a única fonte de crédito financeiro. Todavia, há também provas evidentes do surgimento atual de novas formas de servidão dentro e fora do setor agrícola, que atingem trabalhadores migrantes e trabalhadores em novas fronteiras de desenvolvimento como também em lares urbanos, e que, às vezes, implicam práticas de servidão por períodos relativamente curtos e não por toda a vida. Trata-se, no fundo, sempre de um abuso de controle de mão-de-obra (OIT, 2001, p. 17). Passamos a tratar, portanto, dessas forças econômicas do desenvolvimento.

A resposta à primeira indagação nos parece mais simples de ser respondida. Entretanto, antes de entramos no assunto, é útil lembrar que, de acordo com Ribeiro, as características fundamentais da plantação açucareira são a extensão latifundiária do domínio; a monocultura intensiva, a grande concentração local de mão de obra e a diversificação interna em especializações remarcadas; o alto custo relativo do investimento financeiro; a destinação externa da produção; a dependência da importação da força de trabalho escravo que onera os resultados da exportação; o caráter racional e planejado do empreendimento que exigia, além do preenchimento de condições técnico-agrícolas e industriais de produção, uma administração comercial inteirada das condições de comercialização, dos procedimentos financeiros e das questões fiscais. Algumas dessas características levaram muitos estudiosos a classificá-las ora como escravista, ora como feudal. Se atentarmos, porém, para as suas características econômicas principais, que fazem dela um projeto empresarial destinado à produção de lucro, ela é um empreendimento mercantil. O sistema produtivo da plantação é um produto característico da revolução mercantil na etapa em que se permite às nações europeias a constituição de um sistema econômico de amplitude mundial. Dessa maneira, o sistema de plantação não pode ser reduzido ao sistema não mercantil do feudalismo europeu, e nem ao sistema granjeiro moderno: constitui uma espécie nova, compreendida em seus

próprios termos, como um sistema agrário-mercantil de colonização escravista, conformado com um conjunto integrado de relações centralizadas no objetivo de produção monocultura para a exportação (2015, p. 261).

Sobre a ambiguidade teórica desse período, Fernandes assevera que o oposto do capitalismo comercial, na América Latina, era um sistema de produção colonial, estrutural e dinamicamente adaptado à natureza e às funções das colônias de exploração, cujo sistema de produção surgia da combinação da escravidão, da servidão e das modalidades suplementares de trabalho pago com a criação de uma riqueza destinada à apropriação colonial, ordenada legalmente e praticada por meios político-econômicos. Não era um sistema propriamente feudal, pois requeria um contexto histórico no qual o feudalismo seria uma aberração regressiva. Entretanto, em razão da ausência de mercado interno propriamente dito e também em razão das relações econômicas imperantes no sistema de produção colonial (apropriação de bens, serviços e pessoas dos trabalhadores) o modo de produção era "moderno" apenas no sentido de adaptar a criação de riquezas às funções que deviam ser preenchidas pelas colônias de exploração (1975, p. 49). O paralelo a esse "modelo moderno de escravidão" descrito por Fernandes pode ser encontrado hoje, na verificação de que os sistemas de peonagem e de servidão, na sua maioria, têm sido erradicados, com êxito, nas últimas décadas, mas outras formas de coerção e compulsão têm sido detectadas<sup>25</sup>.

---

25 Sobre essas novas formas, podemos destacar a da situação dos trabalhadores rurais, que podem ser ainda privados de sua liberdade por dívidas contraídas com adiantamentos por agentes de recrutamento e transporte, muitas vezes fornecedores autônomos de mão-de-obra para proprietários de terras ou para outras formas de empresa rural. Em regiões isoladas, os trabalhadores não têm alternativa senão o endividamento para a aquisição de alimentação e outros artigos de primeira necessidade que lhes são fornecidos pelo proprietário ou pelo recrutador, ou aceitar bens em vez de salários (o chamado "sistema de pagamento em mercadorias"). Retenção física e a força são empregadas, muitas vezes, contra trabalhadores rurais apanhados nessas situações de servidão por dívida. As dívidas se acumulam às vezes com o financiamento para pagamentos de dotes, casamentos e funerais, e outras cerimônias que têm que ser pagas com a futura colheita. Há graves problemas em regiões distantes; por exemplo, florestas tropicais são abertas à exploração agrícola, mineral ou florestal. Povos indígenas e tribais são normalmente susceptíveis de sofrer abusos. É fato comum costuma esses trabalhadores serem enviados para regiões muito distantes de seus lares, muitas vezes em áreas tropicais inóspitas e de difícil acesso. Esse isolamento aumenta sua vulnerabilidade aos abusos e reduz a possibilidade de obterem ajuda efetiva de instituições do setor formal, responsáveis pelo cumprimento da lei, da representação sindical ou de redes comunitárias. Os problemas de coerção costumam estar ligados à migração da mão-de-obra sazonal, tanto dentro como fora das fronteiras nacionais. A migração pode ser para trabalhos na agricultura, na silvicultura, no processamento de produtos ou de artigos alimentícios, ou para trabalhos domésticos, mas, em todos os casos, corre-se o risco de resultar na servidão por dívida. Tem havido relatos muito generalizados de trabalhos forçados nas plantações da África Ocidental, que afetam especialmente as crianças. Na Costa do Marfim, por exemplo, há informações de que crianças são obrigadas a trabalhar em plantações. Isso afeta sobretudo crianças oriundas de certos grupos étnicos do país, como também de Mali e Burkina Fasso. Calcula-se que entre 10 mil a 15 mil crianças de Mali estejam trabalhando em plantações na Côte d'Ivoire, mas os problemas estão mais generalizados em toda a região. Benin e Togo são outros países onde têm sido também detectados casos de trabalho forçado infantil. Às vezes, o desejo de uma vida melhor para seus filhos leva os pais a confiarem suas filhas a outra família que, em vez de mandá-las à escola, utilizam-nas no trabalho doméstico. Esse sistema recebe diferentes nomes, como *restavek* no Haiti e *vidomegon* no Benin. Isso podendo, para esses fins, envolver o tráfico de crianças para fora das fronteiras. Há notícias também de abusos, segundo as quais, meninas matriculadas em escolas corânicas informais da África, são obrigadas, por mestres que haviam



Um ponto a ser destacado sobre a relação entre capitalismo e o sistema de produção colonial brasileiro é o de que o absenteísmo tem sido usualmente citado como a causa principal do declínio das Índias Ocidentais. Entretanto, essa opinião se esquece do fato de que a separação entre proprietário e administrador é uma característica comum à indústria moderna. O principal problema quanto ao absenteísmo é o de que muitos proprietários das plantações esperavam ter uma vida serena de nobres rurais, longe das inquietações do meio especulativo capitalista que lhes deu riqueza. Por estarem confiantes de que "a galinha continuaria a por ovos de ouro", davam pouca atenção à necessidade de expandir mercados, às inovações tecnológicas, ou às práticas de superar os desperdícios (DAVIS, 2001, p. 182).

Outro ponto importante em relação à construção do escravismo das Américas é a crueldade ou não do escravismo da América do norte comparado com o escravismo da América Latina, principalmente no Brasil. Esse ponto é bem analisado por Davis. Segundo ele, a escravidão na América Latina estava menos sujeita a pressões do capitalismo competitivo do que a escravidão na América do Norte, estando mais próxima a um sistema de direitos patriarcais e de serviços

---

prometido dar-lhes instrução religiosa, a trabalhar durante longas horas e a mendigar nas ruas. É a América Latina, entretanto, a que oferece a mais rica fonte de informações sobre trabalho forçado em zonas rurais. Embora a servidão rural tenha sido em geral erradicada, continuam sendo detectados bolsões de trabalho virtualmente não remunerados com a obrigação de prestar serviços, por exemplo, em algumas zonas da Guatemala e México e na região amazônica do Peru. No México, o Instituto Indigenista Nacional (IIN) tem-se referido a graves abusos, principalmente contra trabalhadores indígenas no setor rural, que incluem alegações de forma coercitiva de recrutamento chamado de *enganche*, segundo a qual os trabalhadores indígenas são providos dos meios de subsistência por meio de uma dívida a ser paga com a produção de bens e a prestação de serviços. Nos países andinos, os povos indígenas são particularmente vítimas do trabalho forçado nas zonas rurais. No Peru, por exemplo, detectou-se sua existência em algumas regiões da bacia amazônica. A Confederação Mundial do Trabalho tem-se referido a práticas de escravidão e de servidão por dívida que afetam povos indígenas, especialmente nas regiões de Atalaya e Ucayali. No Amazonas peruano, um programa de inspeção executado sob a coordenação conjunta do Judiciário, da polícia e alguns órgãos governamentais, verificou que a maioria dos povos indígenas das zonas ribeirinhas tem sido empregados na derrubada de árvores, por empregadores que lhes pagam seus serviços com roupa e comida. A julgar pelos dados disponíveis sobre os mercados rurais de trabalho na América Latina, pareceria que os sistemas atuais de recrutamento, por meio de intermediários, representa uma evolução das formas tradicionais de recrutamento por *enganche* que existiram em diversas formas na região, durante várias décadas. Proprietários de terra recorrem a agentes autônomos de recrutamento de mão-de-obra (*contratistas*), que dão adiantamentos em épocas de escassez nas comunidades rurais. Na Guatemala, investigação realizada em meados dos anos 90 verificou que a maior parte do recrutamento era feita dessa maneira. Às vezes, os próprios povos indígenas recebiam comissões por trabalhador recrutado, apesar de ser essa prática proibida por lei; pagamentos adiantados eram muito correntes. Na Bolívia há um modelo parecido, no qual os trabalhadores se vêem envolvidos num ciclo de servidão por dívida. Os contratos são verbais e, embora sejam expressamente proibidos por lei, os agentes de recrutamento (*contratistas* ou *enganchadores*) continuam sendo os intermediários-chave. Os cortadores de cana podem pedir emprestado o equivalente, em dinheiro, a 40 toneladas de açúcar no começo do corte, dívida difícil de saldar ao final de uma safra de quatro meses. Trabalhadores indígenas costumam pedir outro empréstimo, no final do corte, com a promessa de voltar no ano seguinte. A produção de cana-de-açúcar foi também cenário de um dos exemplos mais amplamente documentados de contratação de trabalho coercitivo das duas últimas décadas: o de trabalhadores migrantes haitianos na República Dominicana. O país provedor, o Haiti, é, há muito tempo, o país mais pobre do Hemisfério Ocidental, e os camponeses das regiões mais prejudicadas pela erosão e mais pobres do país precisam desesperadamente de renda monetária (OIT, 2001, p. 34 a p. 37).

semifeudais. Entretanto, é necessário refletir que uma forma de servidão capitalista<sup>26</sup> de exploração não poderia existir uma sociedade patriarcal, pois o senhor feudal, diferentemente do empreendedor que poderia exercer um papel feudal, seria incapaz de tratar os homens como meras unidades de trabalho em um empreendimento especulativo. Tampouco pensaria ele em explorar novas terras, descobrir minas de ouro ou desenvolver novas plantações para a produção de café e açúcar (2001, p. 263). Não foi uma escravidão semifeudal edílica que tornou o Brasil conhecido como "inferno dos negros" ou como um lugar em que suas vidas seriam sujas, brutais e curtas, ou que levasse inúmeros escravos ao suicídio ou à revolta, e reduzisse outros a um estado de choque psíquico, de apatia e depressão absoluta (2001, p. 272).

Independentemente da natureza do sistema econômico colonial, se capitalista, feudal, semi-

---

26 A primeira vista pode parecer contraditório por si mesmo o termo "servidão capitalista", porém, ele está sendo utilizado no contexto em que é perfeitamente possível a existência de trabalho forçado em regime de servidão dentro de uma sociedade capitalista, pois a expressão refere-se a um trabalhador que presta serviço em condições de servidão decorrente de considerações econômicas, principalmente por endividamento por empréstimo ou adiantamento. Quando a dívida é a causa matriz da servidão, a implicação é de que o trabalhador (ou dependentes ou herdeiros) fica preso a um determinado credor, por período determinado ou indeterminado, até a quitação da dívida. Desse modo, é preciso uma intervenção judicial para declarar essa servidão ilegal e punir proprietários de terras ou outros empregadores que mantêm seus trabalhadores em regime de servidão. E providências suplementares são normalmente requeridas, inclusive assistência econômica e reabilitação, para ajudar trabalhadores resgatados a prover sua subsistência e, por conseguinte, evitar seu retorno à condição de servidão. A identificação de trabalhadores em servidão tem encontrado algumas dificuldades principalmente no continente asiático. Definições legais tanto *de trabalhador em regime de servidão* como *de sistema de trabalho em servidão* podem ser consideradas muito claras em países como a Índia e o Paquistão, que têm adotado legislação específica sobre a matéria, mas, em outros países, onde o problema persiste (por exemplo o Nepal), ainda não foi dado o primeiro passo. Alguns analistas associam trabalho em regime de servidão a sistemas tradicionais de propriedade da terra, inclusive o trabalho servil baseado em casta, ou de servidão pessoal gerada por dívida e que, frequentemente, pode estender-se por gerações. Outros argumentam que o trabalho em regime de servidão tem sido também um aspecto de recentes tendências na agricultura comercial, tanto de grande como de pequeno porte, envolvendo a dependência com base na dívida de trabalhadores eventuais e migrantes. Conforme se reconhece no âmbito da Comissão das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a agricultura sustentável não será viável sem a observância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Além disso, grande parte da recente atenção tem-se voltado para o surgimento de formas de trabalho em regime de servidão *fora* do setor agrícola. Minas, olarias, couro, processamento de pescado e fábrica de tapetes estão entre as indústrias em que tem sido detectado o trabalho em servidão fora da agricultura. A questão fundamental é saber se a coerção extra-econômica, na forma de restrições físicas e de exigência de prestar serviços remunerados ou não remunerados, é condição necessária para se classificar um trabalhador em regime de servidão ou se conviria também levar em consideração fatores de coerção econômica. As formas precárias de posse da terra, como o sistema de meação, podem também apresentar dificuldades. Os meeiros são remunerados, em espécie, com uma proporção da colheita, que pode variar consideravelmente. Em acordos mais favoráveis, podem receber até a metade ou mais da colheita, sem qualquer obrigação de participar com ferramentas, sementes ou outros insumos. No caso de acordos menos favoráveis, podem ter de fornecer insumos, recebem talvez menos da metade da produção e têm também de prestar diferentes espécies de serviços não remunerados ao proprietário da terra, de acordo com a necessidade. Nesse último caso, o sistema de meação pode ter muito em comum com a servidão rural que, até há pouco tempo, era generalizada no subcontinente indiano e em outras regiões em desenvolvimento, e que é, às vezes, considerada como forma de trabalho em regime de servidão. Mas, mesmo a meação, como outras formas de partilha da posse de terras, pode não ser necessariamente equiparada a deficientes condições de trabalho ou a formas de coerção econômica e extra-econômica. Na era das reformas agrárias após a independência, os programas "terra para o lavrador", no Sul da Ásia, procuravam proteger o arrendatário e aplicar certas limitações à propriedade agrária privada, com a imposição de limites à dimensão das terras de propriedade individual (OIT, 2001, p. 46 à p. 48).

feudal, mercantil, absenteísta ou não, ou qualquer outra classificação que se queira dar, a explicação da utilização da mão-de-obra escrava nesse contexto é relativamente simples: economicamente, há sérias críticas à escravidão. Adam Smith já afirmava que a experiência universal demonstrou conclusivamente que o trabalho escravo, embora pareça custar apenas a sua manutenção, é o mais caro de todos. Uma pessoa que não pode adquirir propriedade não pode ter outro interesse senão comer o máximo, e trabalhar o mínimo possível. Ou seja, em igualdade de condições, homens livres são preferíveis; mas na fase inicial do desenvolvimento colonial, não havia igualdade de condições; a escravidão não foi adotada como uma escolha em detrimento do trabalho livre: não havia qualquer escolha a ser feita. Assim, o trabalho escravo sempre será mais caro do que o livre sempre que se puder conseguir o trabalho livre. Entretanto, esse defeito sério da escravidão pode ser contrabalançado e protelado por algum tempo se o solo for fértil e praticamente ilimitado. A expansão é uma necessidade das sociedades escravistas, ou seja, o poder escravista requer sempre novas conquistas (WILLIAMS, 1975, p. 11).

Quanto ao caráter utilitário meramente utilitário da escravidão no Brasil, podemos observar também a troca do trabalho escravo indígena pelo negro, pois, a medida em que a exploração colonial ganhavam corpo, foi ressaltando-se a deficiência da mão de obra indígena para realizar, sozinha, o esforço requerido pela empresa americana (GOULART, 1975, p. 41), sendo necessária, portanto, outro tipo de mão-de-obra. Sobre a utilização da mão-de-obra negra, temos também Davis, segundo o qual na época do início da colonização da América, a servidão involuntária começara a desaparecer completamente na Europa ocidental, como, por exemplo, com a libertação dos servos por Filipe, o Belo, e a libertação de alguns vilões por Henrique VII. Entretanto, desde o início da "invenção da América" (expressão de *Edmundo O'Gorman*), a escravidão era um fatos preponderante. Foi a descoberta da América que deu o início ao comércio transatlântico de escravos. Os escravos negros chegaram ao novo mundo aproximadamente em 1502. Como o trabalho do negro tornava-se indispensável para a colonização espanhola, os comerciantes europeus e os chefes africanos construíram um vasto sistema comercial que provocou uma profunda transformação na cultura africana e impediu o crescimento de outro comércio entre a Europa e África. A escravidão do negro, portanto, desempenhou um papel essencial no desenvolvimento do Novo Mundo e no crescimento do capitalismo comercial (2001, p. 23 à p. 25).

Já a decadência da escravidão colonial na passagem do capitalismo comercial para o capitalismo industrial é uma questão de maior profundidade teórica, da qual podemos retirar conclusões importantes para a escravidão atual. O primeiro ponto que temos que observar é o de

que a incorporação da mão-de-obra escrava é um fenômeno determinado também pelo processo de conversão da economia de subsistência em economia de mercado. Quanto mais uma comunidade produz excedentes que podem ser absorvidos por outras, mais ela se estrutura nesse sentido, reordenando os fatores materiais e sociais de produção. É o ato de troca que converte o produto do trabalho em mercadoria, definindo dado sistema ou apenas setor produtivo como mercantil. A conversão das atividades de subsistência em mercantilizadas ocorre exatamente quando o produto do trabalho se transforma de meio de consumo em mercadoria. Numa comunidade onde o grau de desenvolvimento das técnicas e das forças produtivas é tão pouco adiantado que cada trabalhador produza apenas o estritamente necessário a sua sobrevivência; numa sociedade em que as formas de produção simples predominam ainda amplamente sobre as de reprodução ampliada, um escravo não representará uma vantagem econômica, senão um peso morto. Entretanto, quando se trata de uma comunidade mais complexa, em que as economias de subsistência e de mercado coexistem integradas, quando há dois tipos de economias numa mesma comunidade, a análise não pode deixar de levar em conta as condições extra-econômicas que operam no interior do sistema econômico, envolvendo-o em mecanismos sócio-culturais de importância (IANNI, 1962, p. 134).

E como principal condição extra-econômica e mecanismo sócio-cultural temos que a situação volta-se contra as monarquias ibéricas no século XVIII. O antigo sistema colonial, fundado no exclusivismo comercial entre metrópole e colônia entra em declínio em razão de uma transformação econômica profunda: o capitalismo industrial passa a substituir o antigo e decadente capitalismo comercial, se dedicando exclusivamente à produção manufatureira. Será em razão dessa substituição no cenário mundial que acarreta profundas mudanças no Brasil – toda a estrutura que do regime colonial de três séculos será abalada. Cai o monopólio do comércio externo, e os demais privilégios econômicos. É abalada a própria estrutura tradicional de classes e o regime servil (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 126). Ou seja, é desde os fins do século XVIII que se começou a desenvolver algum tipo de antagonismo entre as exigências do capitalismo e as da formação social escravista. O entendimento desse antagonismo depende do entendimento da fisionomia da formação social escravista como uma estrutura político-econômica singular – ela não era apenas um apêndice do sistema mercantilista, assim como também não é um mero apêndice do capitalismo em expansão (IANNI, 1988, p. 28).

Tal cenário é o fim de uma lenta e gradual evolução, já que ao longo dos séculos XVI a XVIII o capital comercial floresceu bastante, mas acabou a subordinar-se ao capital industrial, de tal maneira que a produção passou a ser a esfera em que a acumulação de capital passava a se realizar.

Ou seja, a circulação se transformou num momento necessário, porém subordinado ao conjunto do processo capitalista de produção. Na medida em que instaurava o capitalismo industrial, no qual a acumulação passa a ser comandada pelo capital industrial, entram em crise as relações coloniais externa e internamente. O capital industrial passa a assenhorar-se das esferas produtivas nas colônias, além de subordinar a comercialização dos produtos coloniais. Nesse contexto, o capitalismo inglês exigia a quebra das prerrogativas e exclusivismos coloniais herdados do mercantilismo, pois as possibilidades de desenvolvimento das forças que haviam sido abertas pelo capitalismo industrial não podiam ser acompanhadas pelas formações sociais escravistas, criadas na época do predomínio do capitalismo mercantil. No Brasil, a queda da Monarquia foi o desenlace final desse confronto: formação social escravista *versus* formação social capitalista (IANNI, 1988, p. 35 à p. 45).

Continua Ianni em sua análise, afirmando que quando a força de trabalho escravo começa a revelar-se obsoleta, na dinâmica do processo produtivo e da divisão social do trabalho, o escravocrata é obrigado a transformar-se em empresário capitalista, associar-se com outros ou abandonar o sistema produtivo. A acumulação de capitais passa a ser comandada pelo processo produtivo. O operário é livre para oferecer-se no mercado, para vender a sua força de trabalho, permitindo que o capitalista compre a sua força de trabalho segundo as condições que lhe garantam o lucro, ao passo que o escravo é capital constante: precisa ser alimentado e abrigado, mesmo quando as condições de produção não garantem lucro, ou o mercado está desfavorável para o produto. Com a relação de trabalho livre, o proprietário dos meios de produção pode investir maiores quantidades em capital variável segundo as exigências do capital produtivo (1988, p. 61 à p. 70). Dessa maneira, a abolição da escravatura foi uma transformação revolucionária das relações de produção, pois, ao possibilitar a generalização do trabalho livre, abriu novas e amplas condições para o desenvolvimento das forças produtivas, implicando na transformação das relações e estrutura de castas, específicas do escravismo, em relações e estruturas de classes sociais, características do capitalismo.

Isso tudo, ainda segundo Ianni, porque o escravo é obrigado a produzir muito além do que recebe para viver e reproduzir-se, não dispondo de condições para negociar o uso de sua força de trabalho e a si mesmo, ao passo que o operário vende a sua força de trabalho por um salário especificado no contrato, a qual pode vender a diversos compradores, sucessivamente, podendo também variar o preço dessa venda, nas condições de mercado (1988, p. 57). O escravo, nesse contexto, estava ajudando a formar-se como operário. A escravatura nas Américas e Antilhas estava

dinamicamente relacionada com o processo de gestação do capitalismo na Europa, principalmente na Inglaterra. Esse "paradoxo" torna-se cada vez mais explícito na medida em que o mercantilismo passa a ser suplantado pelo capitalismo (IANNI, 1988, p. 27).

De qualquer maneira, o mais importante é notar que a estruturação ou revigoramento da ordem escravocrata implica sempre na instauração ou desenvolvimento de instituições pré-capitalistas. Haverá uma época, entretanto, quando o próprio sistema capitalista, em que estão inseridas as economias coloniais escravocratas, já não suporta essa coexistência. Então, o que havia sido essencial ao processo de acumulação capitalista se torna impedimento à expansão ulterior deste sistema, razão pela qual o capitalismo, atuando externa e internamente, destrói a escravatura. Isto ocorre pois há um momento em que a inversão de capitais em escravos se torna onerosa em face da rentabilidade que o empresário pode obter comprando força de trabalho por dia, semana ou mês. O que está em jogo é o modo de utilização do trabalho produtivo, do qual o seu proprietário (senhor de escravos) ou comprador (assalariador) deseja obter o maior rendimento, restringindo o emprego improdutivo dos meios de produção disponíveis. De acordo com Marx, toda inovação que diminui o emprego improdutivo dos meios de trabalho, matérias-primas e força de trabalho reduz o valor do produto. Ou ainda, de acordo com Adam Smith, o trabalho feito por homens livres se torna ao final mais barato que o realizado por escravos (IANNI, 1962, p. 94 à p. 97). Dessa maneira, a intensificação da produtividade num setor, em consequência da introdução de novos procedimentos, geralmente mais de acordo com normas racionais de produção provoca renovações em outras unidades do sistema produtor, do mesmo ou outros setores. Desde que existam condições econômico-satisfatórias, com potencialidade de transformações, a inovação tende a propagar-se. Se a produtividade do trabalho alcançada por uma inovação é maior do que a anterior, será incorporada pelo sistema, provocando às vezes transformações em outros setores (IANNI, 1962, p. 186)

Na escravidão brasileira, o movimento global do sistema não decorreu da dinâmica interna do sistema capitalista-escravista brasileiro apenas. Foi o fim trágico que inseriu um limite à condição básica da reprodução do sistema, qual seja, o abastecimento contínuo e economicamente viável de mão de obra. Essa limitação decorreu da vitória política e econômica dos setores capitalistas-industriais manchesterianos contra o capitalismo mercantil-escravista inglês e mundial. Ou seja, ocorreu uma sobredeterminação ao escravismo brasileiro no sistema capitalista mundial. Esse fato demonstra que existia um limite estrutural ao desenvolvimento do capitalismo imposto pelas relações escravistas de produção. Se é certo que o sistema não era feudal, também é correto que não era idêntico ao sistema capitalista pleno (CARDOSO, 1977, p. 16). Ou seja, em resumo, a

sobrevivência do sistema escravocrata prende-se à existência de conjunturas econômicas que permitiam altos lucros, que não tornava obrigatória a racionalização da produção, o que ser feito numa economia de desperdício. Foi o que aconteceu com os "produtos tropicais", cuja produção fazia-se em situações de monopólio por economias escravistas. Havendo concorrência entre produtores que organizam o trabalho à base do salário e produtores que o organizam à base da escravidão, este último tipo de economia está destinado irremissivelmente ao fracasso (CARDOSO, 1977, p. 182)

Entretanto, sobre essa transformação, o que mais nos parece importante já era advertido em 1975 por Goulart, que afirmava que a escravidão jamais se vê banida de uma sociedade enquanto perduram os imperativos econômicos que lhe determinaram o aparecimento. O impulso filantrópico, o gesto individual da compaixão pela sorte do escravo, os fatores de ordem moral, enfim, se isolados, jamais foram meios idôneos para operar sozinho qualquer reforma social no mundo. Não se verificando as condições materiais que os amparem, eles se voltam ao fracasso, como a um projétil que faltasse impulsão inicial (p. 33). No mesmo sentido Fernandes, segundo o qual o primitivo capitalismo mercantilista, que impregnou as atividades econômicas no período colonial e na transição neocolonial, não se evapora: ele continua entranhado no espírito dos agentes econômicos externos e interno, todos orientados por uma mentalidade especulativa predatória. O advento do capitalismo maduro, na América Latina, envolve ao mesmo tempo uma ruptura e uma conciliação com o antigo regime. A descolonização nunca pode ser complexa, já que o complexo colonial sempre é necessário à modernização e sempre alimenta formas de acumulação de capital que seriam implacáveis de outra maneira (1975, p. 52).

Como exemplo dessa constância, temos a questão da abolição no Brasil. Dornas Filho nos adverte que houve um certo descanso quanto à questão econômica na abolição. Os abolicionistas só viam a emancipação pelo lado generoso e humano da liberdade, esquecendo-se de sua feição econômica e política. O único estadista que via claramente o problema era Cotegipe, que teve as suas previsões cumpridas. E por isso era chamado de escravocrata (1939, p. 101). Os abolicionistas, em regra, queria a liberdade em massa dos escravos, mas não cogitavam de fazer essa liberdade atentando ao complexo fenômeno econômico que ela representava. Jovens e ardentes, em sua maioria não compreenderam que a Inglaterra apenas se atentou às questões humanitárias que envolvem a escravidão após ter se libertado dela por meio da máquina à vapor (1939, p. 172).

A análise sobre a escravidão como um elemento econômico não poderia deixar de estar completa sem antes ser discutida a sua atual relação com a pobreza. Argumenta-se às vezes que a

pobreza é uma das causas fundamentais de situações de trabalho forçado e que só sua erradicação total permitirá a extinção de trabalho sob coação. Mas, pelo contrário, a pobreza e a extrema pobreza podem ser também consequência direta de práticas de trabalho forçado. Os membros mais pobres e mais vulneráveis da sociedade podem ser compelidos a trabalhar ou ser levados a fazer dívidas que eles ou mesmo seus descendentes podem achar impossível quitar apesar de longas horas de trabalho árduo. Veem-se assim num círculo vicioso de pobreza do qual não podem sair. Em alguns casos, a persistência do trabalho forçado pode ser hoje resultado de sistemas muito persistentes de discriminação contra certas minorias étnicas e castas. Na Ásia, a incidência de trabalho forçado é e continua sendo particularmente grave entre castas e tribos inferiores dos assim chamados “intocáveis” na Índia; entre as minorias indígenas no Oeste do Nepal e entre não muçulmanos no Paquistão. Na África, práticas contemporâneas de trabalho forçado e análogas à escravidão parecem representar graves problemas em países em que se registra a continuidade de sistemas de discriminação contra pessoas descendentes de escravos. Na América Latina, hoje como há séculos, as vítimas principais do trabalho forçado são os povos indígenas. É esse às vezes o caso de grupos indígenas que vivem ainda em regiões isoladas, onde assentamento relativamente recente tem estimulado a demanda por trabalho barato e onde a ausência virtual do Estado representa falta de proteção contra trabalho forçado. Outras vezes, o trabalho forçado é imposto a indígenas há muito já integrados na economia e na sociedade nacionais, embora em situação de extrema desvantagem com relação ao restante da população. Em todas essas regiões, têm havido reformas sociais, nestes últimos cinquenta anos, para erradicar situações de trabalho servil, inclusive condição de servo e trabalho não remunerado em sistemas agrários tradicionais. Reforma agrária e de posse da terra, na Ásia e na América Latina, por exemplo, parecem ter erradicado grande parte da servidão rural até então muito generalizada naquelas regiões até a década de 1950. Ao mesmo tempo, essas reformas agrárias e de posse da terra, com a extensão das leis trabalhistas a áreas rurais não evitaram o aparecimento de novos sistemas ou manifestações de trabalho forçado. Além disso, um aspecto essencial de coerção contemporânea é que as vítimas incidem muitas vezes em situações de trabalho forçado por endividamento. Há outros aspectos comuns. As mulheres, muitas vezes jovens e mesmo adolescentes, parecem ser cada vez mais vítimas do trabalho forçado no mundo em desenvolvimento. Além disso, o trabalho forçado dentro ou fora dos países de origem das vítimas tende a afetar desproporcionalmente quem procura ganhar a vida fora de suas próprias comunidades. As vítimas podem ser trabalhadores agrícolas sazonais, que podem ser transportados centenas ou milhares de quilômetros dentro de seu próprio país para ser incorporados a atividades



de colheita por tempo possivelmente limitado. Casos semelhantes de contratação forçada e de servidão por dívida têm afetado migrantes de estados mais pobres da Índia, como Bihar, atraídos pela agricultura comercial no Punjab mais rico; ou trabalhadores indígenas, na América Latina que se deslocam de regiões montanhosas empobrecidas para novas áreas de agricultura comercial. Sistemas semelhantes têm sido identificados em países do Sul da África, envolvendo às vezes migração entre fronteiras. O trabalho forçado está sendo também detectado em áreas urbanas ou periféricas, muitas vezes em pequenos estabelecimentos na economia clandestina informal, mas também em grandes empresas. Um aspecto de recentes tendências de trabalho forçado no Sul da Ásia tem sido sua crescente incidência numa ampla gama de indústrias, além do setor agrícola. Há relatos sobre prática de trabalho forçado em montadoras em zonas francas de exportação. Muitas vezes essas montadoras, sob ameaça de punições como demissão, impõem horas extras não remuneradas. Em países em transição há também indícios de que trabalhadores dispensados de antigas empresas estatais estão sendo submetidos a práticas coercitivas de recrutamento e emprego em empresas incipientes do setor privado (OIT, 2005, p. 33 a p. 34).

Entendidos os principais aspectos da escravidão enquanto instituto social e econômico seguindo um padrão homogêneo, a pesquisa não estaria completa se não realizada essa mesma análise agora da fora desse padrão homogêneo, ou seja, quais são as principais formas de escravidão que não se enquadram nas regras e aspectos até agora tratadas.

### **3.4 Exemplos de formas incompletas de escravidão**

Nesse item serão expostos algumas formas especiais de escravidão, que, na nomenclatura de Gorender, são chamadas de "formas incompletas de escravidão". O objetivo desse item é demonstrar que não há uma figura determinada e imutável de escravidão ao decorrer da história, mas sim a repetição de alguns elementos que, de uma forma ou de outra, sujeitavam a vontade de alguém a outrem. Tal esforço é importante pelo fato de que são as formas principais de trabalho forçado tais como se apresentam atualmente: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares e trabalho forçado no tráfico de pessoas (OIT, 2001, p. 15).

Aliás, o próprio Gorender afirma que o apelo a formas de escravidão incompleta foi

generalizado nas Antilhas e nas Guianas no século XIX em substituição ao trabalho escravo, seja em razão da abolição da escravatura ou o da extinção do tráfico africano. A plantagem encontrou nessas formas incompletas a maneira de sobreviver sem alterar substancialmente a sua estrutura. Daí a reavivamento do sistema dos *indentured servants* (servidores por contrato), que, nas colônias inglesas e francesas, precedeu à escravidão negra e coexistiu com ela em sua fase inicial. É interessante notar que apesar de certa doutrina negar o caráter escravo desses trabalhadores, como, pro exemplo, Eric Williams, em razão de que serviam por tempo determinado e de seu *status* não se transmitir aos seus filhos, além de não constituírem um bem real e gozo de alguns direitos, devemos admitir que a relação escravista nem sempre se apresentou na história, com todos os seus atributos. Sua identificação não pode ser determinada pelos atributos derivados, porém antes pelo atributo primário – o ser propriedade pessoal. Especificamente quanto ao tratamento conferido aos *indentured servants*, à semelhança do que sucedia com a escravidão indígena no Brasil, as formas incompletas de escravidão podiam ser mais duras do que a forma completa: o proprietário procurava extrair do trabalhador o máximo, sem qualquer contemplação pela sua exaustão física. No Brasil, além dos casos dos colonos europeus submetidos a contratos de locação de serviços, tivemos também *coolies* chineses e até mesmos portugueses submetidos ao regime de *indentured servants*, que se submetiam a condições de trabalho análogo ao escravo (GORENDER, 1978, p. 171 à p. 191).

Sobre o assunto, também Williams, ao afirmar que o sucessor imediato do índio não foi o negro, mas sim o branco pobre, seja como servos contratuais, os denominados *indentured servants*, ou os "resgatadores", que combinavam com o comandante do navio de pagar a passagem na chegada ou após um determinado período, e se não o fizessem, eram vendidos pelo comandante a quem oferecesse o lance mais alto. Havia ainda os sentenciados a servir na colônia durante um tempo determinado. Essa servidão, inicialmente uma relação pessoal livre baseada em contrato voluntário por um determinado período de tempo, tendia a ser tornar uma relação de propriedade sobre o corpo e a liberdade da pessoal durante o período de serviço como se ela fosse uma coisa. Como esses servos tinham a obrigação de servir durante um determinado período de tempo, o plantador tinha menos interesse em seu bem estar do que quanto aos negros, que eram trabalhadores vitalícios (1975, p. 11 a p. 22).

Embora os homens brancos não estivessem sujeitos à escravidão perpétua e herdável, seria um erro pensar que eles estavam livres de toda carga da escravidão. Em muitas colônias eles podiam ser vendidos, herdados, apostados ou usados para pagar um débito. Entretanto, existiram

duas circunstâncias históricas que diferenciaram o servo branco dos escravos negros nas colônias americanas: emigração voluntária e proteções e recompensas legais (DAVIS, 2001, p. 280).

O escravismo indígena também é exemplo válido de escravidão incompleta. De acordo com Gorender, uma de suas características, no período colonial brasileiro, foi o pagamento de salários e trabalho compulsório. Diante das restrições legais à escravização do índio, difundiu-se na colônia sua exploração mediante pagamento de salários associados a formas diversas de trabalho compulsório. Essa forma incompleta de escravidão representava apenas o prelúdio da forma completa de escravidão. Os salários eram tão ínfimos que o holandês Gedeon Morris de Jonge disse terem os índios de livres apenas o nome, pois "só escravos trabalhariam por três varas de pano mensais". Essas formas de escravidão incompleta eram mais pesadas para os índios do que a escravidão completa, a ponto que muitos índios preferiam uma verdadeira escravidão a uma falsa liberdade. O escravo negro, comprado a um bom preço, recebia melhor tratamento do que o índio, que nada custara e só devia trabalhar por baixíssimo salário, durante semestres alternados, para diferentes senhores. Tais formas de escravidão incompleta com frequência impunham um regime mais extenuante do que o da escravidão completa, sobretudo no Brasil, onde se obrigava o índio à rotatividade do trabalho compulsório periódico para diversos senhores, servindo o salário de simples máscara para a relação escravista efetiva (1978, p. 481).

Na mesma linha que Gorender, Ribeiro afirma que a escravidão indígena predominou durante todo o século XVI. Só no século XVII a escravidão negra viria a sobrepujá-la. Ainda assim, ela subsistiu nas áreas pioneiras como estoque de escravos baratos utilizáveis para funções auxiliares. Nenhum colono jamais pôs em dúvida a utilidade da mão de obra indígena, embora preferisse a escravatura negra para a produção mercantil de exportação. O índio era tido como o trabalhador ideal para transportar cargas ou pessoas por terra e por águas, para o cultivo de gêneros e o preparo de alimento, para a caça e a pesca. Seu papel também foi preponderante nas guerras aos outros índios e aos negros quilombolas. A função básica dos índios cativos, porém, foi a de mão de obra para a produção de subsistência – para isso eram caçados nos matos e engajados, na condição de escravos, índios legalmente livres, mas apropriados por seus senhores por toda sorte de vicências, licenças e subterfúgios (2015, p. 88).

Já quanto à migração europeia, os ex-proprietários de escravos, pouco habituados a lidar exclusivamente com trabalhadores livres, não tinha com eles a consideração devida: os contratos de trabalho eram assinados antes de embarcar para a Europa e desconhecendo ainda completamente o meio e as condições do país a que iriam. Esses contratos eram geralmente redigidos em proveito

exclusivo do empregador e não raro com acentuado má-fé. Num segundo momento, a imigração ao Brasil toma novos rumos, abandonando o sistema de parceira e fixando os trabalhadores nas fazendas como assalariados (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 189). Dessa maneira, O trabalhador livre, no início do século XX, não estará preso ao seu empregador, como estava o escravo. Nas primeiras dificuldades, portanto, a abandonará, em busca de situação mais favorável. Tal situação, num país com baixa mão de obra, como era o Brasil da época, obrigou a adoção de um sistema de relações de trabalho que obrigasse o empregado, embora juridicamente livre, a conservar-se em seu lugar. O processo mais difundido para essa finalidade foi o de reter o trabalhador em razão de suas dívidas. Pagando salários reduzidos e vendendo gêneros básicos por preços elevados, o empregador conseguia com facilidade manter o trabalhador sempre endividado, e, portanto, impossibilitados de o deixarem. É fácil estabelecer esse sistema por causa das distâncias que em regra separam as explorações rurais dos centros urbanos e de comércio (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 212).

É importante também notar que a liberdade decorrente da abolição da escravatura se reduziu à assunção do escravo como parceiro. Eles receberiam trato de terra para lavrar, a fim de produzir comida escassa que, agora, ninguém lhe dava, mantida a obrigação de fazer os mesmos serviços de outrora, mediante um pagamento que lhe permitia comprar o sal, os panos e as pouquíssimas outras coisas indispensáveis para cobrir a sua nudez e às necessidades elementares de uma vida frugal. Ou seja, aquele mesmo modelo estrutural desenvolvido antes da abolição para incorporar ao trabalho a gente pobre e livre (sistema da parceira, meação ou regime de agregados) é que se apresenta ao ex-escravo como seu horizonte de ascensão social e de integração nacional (RIBEIRO, 2015, p. 273). Nessa perspectiva, temos também que a lei da Abolição em São Paulo não fez senão acelerar a decomposição do trabalho escravo, que em diversos pontos do Estado já havia chegado a um extremo de desorganização. Para remediar as fugas em massa, diversos fazendeiros começaram a conceder alforria com cláusula de prestação de serviços por tempo determinado ou até mesmo libertando incondicionalmente os escravos e tornando-os como trabalhadores assalariados em suas fazendas (BASTIDE; FERNANDES, 2008, p. 68).

Outro importante aspecto mais recente quanto ao trabalho forçado é uma explosão do número de pessoas traficadas<sup>27</sup> através de fronteiras nacionais e de continentes, que, em seguida, são

27 Em diferentes localidades ao longo das fronteiras da Tailândia com a República Democrática Popular do Laos e Myanmar, coerção, tráfico e venda de menores haviam ocorrido com muita frequência nos casos de recrutamento direto nas aldeias. As entrevistas revelaram vários casos de condições análogas à escravidão, inclusive de alguns estabelecimentos na indústria do sexo, em que as jovens eram mantidas em regime de servidão por dívida até o pagamento de uma determinada soma. O estudo mostrou também situações de trabalho doméstico nas quais os menores nunca eram remunerados e não podiam ir-se embora. O estudo concluía que o processo de tráfico em si não era geralmente explorador, e que um processo voluntário de migração de mão-de-obra, organizado por famílias, amigos ou pelas próprias crianças, era aparentemente mais usual. Todavia, outros estudos têm insistido nos

obrigadas a trabalhar em fábricas, no serviço doméstico e até na prostituição. Trata-se, em geral, de uma forma contemporânea de servidão por dívida, quando as pessoas envolvidas – e às vezes suas famílias – têm de pagar adiantamentos que lhes foram feitos para despesas com transporte e imigração ilegais. Formas semelhantes de coação têm sido utilizadas em outros tipos de atividade, em geral no setor rural. Feito o adiantamento de dinheiro, podem ocorrer vários tipos de restrição da liberdade do trabalhador de deixar o emprego, ou mesmo o local de trabalho. Essas práticas coercivas podem não ser absolutamente novas. Os adiantamentos feitos pelos agentes de

---

elementos coercitivos do tráfico, com um forte elemento de servidão por dívida contraída com as despesas de viagem, ficando todos os cálculos do reembolso a critério do empregador. Pesquisa realizada em aldeias pobres do Nepal verificou que pais e outros familiares podem chegar a tamanho desespero que vendem seus próprios filhos a intermediários. Os traficantes podem manter ligações com informantes das cidades de destino por meio de intermediários, e entre seus cúmplices podem estar parentes e amigos e líderes políticos. A polícia do Nepal, preocupada com o aumento do tráfico, está participando de programas de conscientização, juntamente com a OIT, o UNICEF, o UNIFEM, dentre outras organizações. Na África há poucos dados sobre o tráfico na região, mas se sabe que jovens africanas têm sido amplamente traficadas para o comércio europeu do sexo. Nos meados da década de 1990, produziu-se uma onda de tráfico da África Ocidental, particularmente de Gana e da Nigéria, para a Itália, Países Baixos e outros países europeus. Há também registro de tráfico de mulheres de Mahgreb e de países subsaarianos para a França. A natureza e a composição do tráfico *dentro* da África pareceriam, entretanto, diferentes. A própria pesquisa da OIT, realizada sob os auspícios do IPEC, concentra-se inevitavelmente em crianças, mas suas recentes conclusões referentes à região da África Ocidental podem lançar alguma luz sobre as dimensões mais amplas do tráfico dentro da África. Os tipos de tráfico identificados na África Ocidental compreendem raptos, colocação à venda, colocação em regime de servidão, colocação em troca de um sinal em dinheiro, colocação em serviço e a colocação como forma de apropriação. Além disso, há casos de tráfico de crianças com relação a conflitos armados. Na África, jovens costumam ser traficados para trabalharem em plantações agrícolas, enquanto meninas são destinadas ao serviço doméstico. Todavia, encontram-se também jovens de ambos os sexos em outras atividades, como o comércio de rua, serviços de restaurante e na prostituição. Quando se investiga o trabalho forçado em relação ao tráfico de crianças, é difícil estabelecer uma clara distinção entre “colocação cultural” e colocação com vista à exploração do trabalho. Seguindo uma imemorial tradição cultural africana, é costume deixar as crianças aos cuidados de membros da família que vivem em melhores condições econômicas. Mas, embora esse modelo tradicional continue em vigor, hoje em dia é maior o número de crianças sujeitas à exploração por razões meramente econômicas. Na Europa, embora grande parte da recente atenção dos meios de comunicação se concentre na prostituição feminina, um estudo recente indica que o maior número de vítimas é do sexo masculino. Mais de 80 por cento dos migrantes traficados para a Ucrânia eram do sexo masculino – na sua maioria na faixa etária entre 20 e 40 anos. Na Polônia, a proporção masculina chegava a 91 por cento, dos quais 62 por cento estavam na casa dos 20 anos. Os procedentes de Belarússia, da Federação Russa e da Ucrânia eram mais velhos e os dos países árabes mais jovens. Um estudo concluiu que foram traficados para a Polônia mais migrantes do sexo feminino do que masculino, procedentes de países da CEI e de outras partes da Europa, enquanto o contrário ocorreu com migrantes vindos do Oriente Médio, do Extremo Oriente e da África. Admitem os autores que os dados não são exatamente comparáveis, uma vez que, com referência a alguns países, eles dizem mais respeito a cruzamentos ilegais de fronteiras do que a migrantes especificamente traficados. As estatísticas na Bélgica e na Alemanha, por exemplo, tendem mais em geral para imigrantes ilegais, sem qualquer indicação de envolvimento de traficantes. Como na Ásia, grande parte da evidência de tráfico coercitivo na Europa diz respeito a mulheres no setor do sexo, refletindo talvez o fato de ter-se a pesquisa concentrado nessa área. Embora a participação de adultos no comércio do sexo parecesse às vezes voluntária, a pesquisa documentou casos de mulheres com passaportes retidos e que não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. Muitas mulheres eram “vendidas e compradas” várias vezes, por preços que variavam de 500 a 1.500 euros. Além disso, embora todos os casos registrados estivessem relacionados com a prostituição forçada, observou-se, em geral, que a “plena extensão do problema estava ainda por ser identificada” e que “outros tipos de trabalho forçado ou de servidão por dívida permaneciam ocultos em áreas sombrias” da economia. Na região de Kosovo, da República Federal da Iugoslávia, surgiram preocupações com o tráfico para fins sexuais na esteira do conflito armado e da concentração de tropas e do desajuste econômico que implicam esses conflitos. O IOM soou o alarme sobre o tráfico para fins de exploração sexual na região dos Bálcãs. Ali, como em outras partes, a natureza lucrativa da atividade é uma crescente atração

recrutamento a trabalhadores rurais pobres, com vista a uma mão-de-obra barata na época da colheita ou para trabalhar em residências urbanas, têm sido, há muito tempo, um aspecto característico dos sistemas agrários de alguns países em via de desenvolvimento. Quando áreas isoladas de um país são abertas à exploração agrícola, florestal ou mineral, para lá são transportados trabalhadores procedentes de regiões mais pobres, muitos deles atraídos por um adiantamento em dinheiro. Isso pode resultar em servidão por dívida. Alguns governos têm sido obrigados a recorrer a programas especiais para resgatar e liberar vítimas nessas áreas rurais isoladas. Todavia, apesar da

---

para as redes do crime organizado. O tráfico na Europa envolve movimentações de “Leste para Leste” e “Leste para Oeste”, com países de economias mais fortes (principalmente Hungria, República Tcheca e Polônia) tornando-se países de destinação para outros menos prósperos da região. Países como esses podem funcionar como pontos de trânsito para a Europa Ocidental ou para a América do Norte. Preocupações com o problema levaram a Hungria a tomar a importante iniciativa de apenar o tráfico de pessoas como crime, em seu próprio direito, e como violação da liberdade e da dignidade pessoal. Também em Israel tem ocorrido um fluxo de mulheres trazidas ilegalmente por redes de traficantes de países da CEI, da Europa Oriental e de países em desenvolvimento (especialmente da África Central e Austral) para trabalharem em bordéis e serviços de acompanhante. Mesmo aquelas que sabiam que acabariam trabalhando como prostitutas não imaginavam as terríveis condições a que estariam sujeitas ou o ciclo de servidão por dívida em que se envolveriam. Pouca pesquisa parece, todavia, ter sido feita sobre as condições do mercado de trabalho que geram ambiente fértil para esses abusos, ou sobre como a dimensão da redução de oportunidades de emprego legal, especialmente entre mulheres, tem funcionado como fator favorável ao tráfico europeu. O fenômeno do tráfico para fins sexuais é também por demais conhecido na Europa Ocidental. No Reino Unido, por exemplo, recente relatório encomendado pelo Home Office enfocou especificamente o tráfico de mulheres para exploração sexual. Geralmente, as mulheres entram no país apresentando-se com variações de documentação legal e ilegal. Ao chegarem a seu destino, os documentos falsos são recolhidos pelo traficante e o passaporte da mulher é invariavelmente entregue à pessoa a que está agora sujeita por dívida e que “pagou” por ela. Embora os adiantamentos possam teoricamente ser quitados num período de três meses, o período da dívida pode ser ampliado. A realidade para a maioria das mulheres traficadas é que “têm sorte quando recebem qualquer parte do dinheiro que ganharam, mas é praticamente impossível ganhar o suficiente para pagar a dívida exorbitante e sempre crescente. Nas Américas, a maioria das pesquisas sobre tráfico tem-se concentrado nos Estados Unidos e, mais uma vez, amplamente no setor do sexo. Mas se tem dispensado também atenção às formas abusivas e coercitivas do tráfico em outros setores, inclusive a pequena indústria e a agricultura. Estudo realizado para o Governo, sobre várias operações “ilustrativas do tráfico e de escravidão”, nos últimos oito anos, envolvendo exploração do trabalho clandestino, trabalho agrícola, servidão doméstica e outras formas de trabalho forçado, concluiu que essas operações continuavam sendo ignoradas ou puderam subsistir por mais tempo que operações de tráfico que envolvem a indústria do sexo. Os países identificados como principais fornecedores são a China, a República Tcheca, o México, a Federação Russa, a Tailândia, a Ucrânia e o Vietnã. Mulheres têm sido também traficadas do Brasil, Honduras, Hungria, República da Coreia, Látvia, Malásia, Filipinas e Polônia, entre outros países. As mulheres têm sido traficadas principalmente para a indústria do sexo, embora também sejam destinadas a serviços em hotéis, ao comércio ambulante nas estações de metrô e ônibus, a trabalhos em oficinas clandestinas e à mendicância. A idade média dessas mulheres é de aproximadamente 20 anos. Embora a América Latina certamente não tenha sido poupada do tráfico de mão-de-obra para fins ilícitos, os dados são escassos. Um estudo recente sugere um sistema muito conhecido: falsas promessas de trabalho no exterior um emprego legal, pagamento das despesas de viagem, que a seguir se transformam em dívida, prostituição forçada, ameaças e violência contra as vítimas e suas famílias no país de origem, cativo e confisco de documentos. Os países identificados como os mais afetados incluem o Brasil, a Colômbia, a República Dominicana e o Equador, mas o fenômeno parece estar em escala muito mais limitada do que em outras regiões. Além do comércio do sexo, ocorre, naturalmente, o uso de crianças como mão-de-obra forçada no tráfico de drogas – prática generalizada na América do Norte e do Sul e que constitui uma das piores formas de trabalho infantil. Outra forma mais oculta do tráfico, que termina em situações de trabalho forçado, envolve o trabalho em residências. Outro tipo de tráfico entre fronteiras, que tem envolvido trabalho forçado na região, já foi ilustrado no caso do Haiti e da República Dominicana. Em suma, embora o tráfico relativo ao trabalho forçado possa assumir diferentes formas, o fenômeno é universal. Pessoas são atraídas por falsas promessas de empregos legais em restaurantes, bares, boates, fábricas, plantações e residências; todavia, uma vez no emprego e isoladas, podem acabar descobrindo que sua liberdade foi seriamente restringida. Seus

existência de leis nacionais, que punem os culpados dessas práticas, muito raramente se consegue condená-los. As espécies de trabalho forçado acima descritas poderiam ser atribuídas a diferentes falhas nos mercados de trabalho e financeiros e à falta de informações (2001, p. 28).

A partir das análises apontadas e realizadas nesse capítulo, é possível destacar as seguintes conclusões referentes à escravidão como elemento social e como objeto de estudo das ciências sociais:

**1. A escravidão é um instituto relativamente comum à história da humanidade.** Essa conclusão não possui a finalidade de afirmar que todas as sociedades existentes ao decorrer da história da humanidade se utilizaram de trabalho escravo em sua modalidade mais brutal, violenta e opressora, mas sim que, em maior ou menor grau, há uma certa constância na utilização de alguma forma de restrição de liberdade na relação de prestação de trabalho ao decorrer da história humana. Como visto no item 1 do presente capítulo, as grandes civilizações orientais de uma forma geral, tais como Egito, Mesopotâmia e China, já apresentavam alguma forma de restrição de liberdade do trabalhador em prol da coletividade. As grandes civilizações europeias, tais como as romanas e gregas também se assentavam sobre o trabalho escravo. A escravidão também era uma constante no povo judeu, inclusive com diversas referências bíblicas ao assunto. A escravidão já existia na África antes da chegada do colonizador europeu e seus traficantes negreiros. Mesmo a servidão, durante a Idade Média, não apresentava um trabalhador completamente livre, existindo diversas relações de poder entre ele e o senhor da terra. A escravidão também se apresenta nas civilizações mulçumanas, inclusive com referências inseridas no Alcorão. Nos parece que a liberdade na prestação de trabalho apenas surge com o trabalho assalariado no contexto do capitalismo industrial, que perdura até hoje. E mesmo essa conclusão é duramente criticada pela teoria marxista, a partir, principalmente, da teoria da mais-valia. Mas, de qualquer maneira, também não nos parece correto afirmar que o trabalho prestado dentro do contexto de uma "ditadura do proletariado" é plenamente livre ou mais livre do que as relações de trabalho assalariada capitalistas. Entretanto, o que de fato se pretende esclarecer com essa conclusão é que a escravidão não é uma novidade em nossos dias. Ela não é algo novo criado a partir da modernidade. A escravidão com a qual nós convivemos hoje possui raízes históricas antigas, e tal fato deve ser considerado para o combate a ela.

**2. A escravidão é sempre uma manifestação de força e de violência.** Essas duas são as

---

passaportes ou documentos de viagem foram tomados; sua movimentação é restrita e seus salários retidos até que o débito pelo transporte, cujo valor é estabelecido a critério do traficante, tenha sido pago. E como os traficantes podem revender as dívidas de uma mulher para outros traficantes ou empregadores, as vítimas podem ver-se envolvidas num ciclo de perpétua servidão por dívida. Além disso, os trabalhadores podem ser impedidos de sair, por guardas de segurança, violência, ameaças e retenção de seus documentos (OIT, 2001. p. 68 à p. 72).

únicas características que parecem ser constantes em todas as formas de prestação de trabalho não voluntário. Todas as outras características são derivadas desses dois elementos, assumindo ou não uma roupagem jurídica. A condição de coisa, e não de pessoa; a existência de dívidas impagáveis; a possibilidade de castigos físicos; a obrigação de compartilhar com o proprietário dos meios de produção uma parcela do resultado da produção; as condições indignas de trabalho; a completa ou parcial sujeição da vontade de um ser humano a outro; a alienação subjetiva do escravo como não pessoa; a alegação do bem comum na figura do Estado; a restrição física à liberdade; motivação religiosa ou política; a submissão em razão de guerras; a mais-valia usurpada ou a ditadura do proletariado, todos esses elementos são oriundos da relação de poder que, por uma razão ou outra se torna possível de ser exercida entre seres humanos. Existindo essa relação, não é obrigatória a existência de qualquer outra características fixas, já sendo suficiente para afirmar que a relação de trabalho não é plenamente livre, existindo algum grau de escravidão. É essa conclusão que permite a existência de formas incompletas de escravidão, tais como descritas ao decorrer desse capítulo, dentre as quais se destacou os *indentured servants*, o escravismo indígena brasileiro e os migrantes europeus pós abolição, também no Brasil.

**3. O grau de produtividade econômica da escravidão varia de acordo com a sua natureza.** A escravidão não é sempre produtiva ou improdutiva. Ou, ainda, a existência ou não de um elevado grau de produtividade não é suficiente para caracterizar a sua existência. Como a escravidão pode assumir diversas formas, a sua produtividade econômica também pode assumir diversos graus. É nessa conclusão que permite entre a diferenciação clássica entre a escravidão patriarcal e a colonial ou capitalista. A patriarcal surge lentamente a partir da acomodação de interesses contrapostos de dos membros de uma sociedade, do qual o exemplo clássico é a escravidão romana, que, mesmo possuindo uma nítida finalidade e justificação econômicas, era mais um exercício de poder sobre os povos dominados pela expansão romana. O Brasil teve a sorte de possuir um dos maiores nomes da cultura moderna explicando como funciona o patriarcalismo dentro da escravidão: Gilberto Freyre, em seu clássico *Casa-Grande & Senzala*, o que é no mínimo, curioso, considerando que o escravismo colonial, do qual o Brasil foi um dos maiores participantes, é o exemplo máximo de escravidão capitalista ou mercantil (a depender da teoria adotada), que não é fruto do desenvolvimento social autônomo, mas sim a resposta a uma necessidade econômica direta.

**4. A escravidão aliena o escravo objetiva e subjetivamente.** A alienação objetiva é evidente: o escravo não é pessoa, é ferramenta de trabalho. Entretanto, a alienação subjetiva nos



parecer de mais difícil identificação: o escravo em regra se apresentava como alguém que, mesmo capaz de agir com significado, apenas representava socialmente as manifestações de seu próprio senhor, ou seja, a consciência de um escravo apenas manifesta os valores sociais de seus senhores. Eles próprios não possuem manifestações sociais próprias.

**5. A escravidão colonial foi um novo tipo de escravidão.** A escravidão colonial implantada nas Américas pelo colonialismo europeu foi um fato inédito na história da humanidade. Pela primeira vez, criava-se o escravismo como para suprir uma necessidade específica de mercado, qual seja, o suprimento de mão-de-obra nas Américas para abastecer o capitalismo mercantil surgido na Europa a partir das grandes revoluções burguesas. Essa criação é inédita pois, antes, em todas as formas de escravidão registradas na história, ela não foi algo criado do nada, mas sim o fruto de uma longa e lenta acomodação de interesses ao decorrer do desenvolvimento natural da sociedade em que ela surge.

**6. A passagem do capitalismo comercial para o capitalismo industrial torna a escravidão desnecessária.** A escravidão é típica do capitalismo mercantil, em que predomina a acumulação de capital por meio do comércio, ou seja, em que o foco se encontra na troca do produto, e não em sua produção. Para essa espécie de sistema econômico, em que se destaca a existência de privilégios monopolistas, a lógica dominante é a da obtenção do lucro por meio do comércio, ao contrário do capitalismo industrial, em que, além de ser necessário elevar a eficiência da produção, o que se torna impossível com a escravidão, também é necessária a criação de mercados consumidores dos produtos industrializados, o que também não se coaduna com a existência de largas margens da população sem nenhum poder de compra.

**7. A escravidão não é economicamente irracional.** Ela é um meio de produção relativamente ineficaz, porém, quando necessária, é um elemento racional de mercado. Ou seja, ela não existe contrariando o que é melhor para o seu explorador. Ela existe justamente porque nas condições dadas de mercado, para aquele explorador em específico, ela é a melhor solução para existente. Isso pode ocorrer ou porque não há outras soluções existentes, como foi no caso da necessidade de mão-de-obra para o empreendimento mercantil colonialista na Américas, ou porque, mesmo existindo outras soluções, a escravidão é mais rentável ao explorador, apesar de todas as séries de vedações existentes, tais como, por exemplo, jurídicas, éticas e morais. Não há que se falar em irracionalidade dos agentes econômicos, mesmo quanto à escravidão.

**8. Um dos resultados da escravidão no Brasil é a discriminação racial.** De acordo com a posição já exposta de Florestan Fernandes nesse capítulo, como durante a escravidão no Brasil, uma

das raças exercia dominação sobre as outras, sendo que, dessa maneira, surgiu uma estratificação em casta, que produziu uma desigualdade de direitos e deveres que se traduzia socialmente, sem a intervenção de "ódios" ou de "antagonismos" raciais. Assim, as medidas discriminatórias produzidas nesse contexto, por estarem vinculadas à dinâmica da ordem social escravocrata, desempenhavam uma função social específica, a de conservar e alimentar as condições sociais em que se engendrava a submissão de uma raça a outra, sob a forma de apropriação mercantil dos indivíduos pertencentes à raça dominada, e nas quais a legitimidade da dominação senhorial encontrava justificações ético-jurídicas e um fundamento econômico-racional. Dessa maneira, as formas de discriminação racial existentes se vinculavam à perpetuação da ordem social escravocrata como e enquanto processos sociais que mantinham as relações e posições recíprocas entre as raças de senhores e as raças de escravo. Portanto, o preconceito de cor e a discriminação social se completavam como processos de preservação da ordem social escravocrata. A partir dessa constatação, concluem Octavio Ianni e Fernando Henrique Cardoso que, mesmo depois da abolição, não houve impulsos suficientes para alterar o sistema de acomodação inter-racial vigente. Os libertos e seus descendentes continuaram sendo negros, e, portanto, "naturalmente" inferiores. Tanto mais que a sociedade local não proporcionou muitas oportunidades de ascensão social aos negros, que continuaram a desempenhar, como antes, os serviços para os quais eles eram "naturalmente" aptos: trabalho braçal econômica e socialmente desqualificados. Concluem que, numa situação como essa, obviamente, preservou-se a antiga ideologia racial dos brancos, mantendo-se, portanto, a discriminação racial e as principais razões que a justificavam praticamente inalteradas na sociedade de classes em formação.

## 4 Conclusões

A partir das conclusões apontadas no último capítulo, e considerando os marcos teóricos jurídicos construídos no primeiro capítulo, as conclusões dessa dissertação serão apresentadas na própria estrutura realizada das conclusões supracitadas. E, a partir do elencamento delas, discorre-se acerca desses marcos teóricos já construídos com a finalidade de efetuar a sua releitura a partir dos moldes sociológicos designados.

**1. A escravidão é comum à história humana.** A escravidão, como elemento social, não é estranho à humanidade. Ela, em maior ou menor grau, sempre existiu ao decorrer da evolução civilizacional, desde às civilizações patriarcais da antiguidade até a contemporaneidade. Essa persistência histórica da sua ocorrência nos demonstra que a acomodação dos interesses humanos, invariavelmente, leva a algum grau de retirada da liberdade do trabalhador, seja de maneira constante ou episódica. Em outras palavras, se não houver uma pressão externa e racional ao estabelecimento da trama social e das relações de produção, o trabalhador, de alguma maneira, se verá numa situação em que há um certo grau de submissão de sua esfera de liberdade à atuação volitiva do agente que comanda e goza de sua prestação de serviços. Essa não é uma verificação lógica de alguma característica da essência humana, mas sim uma constatação empírica da história da humanidade. Essa submissão não é a exceção – é a regra. Como prova de que as relações de trabalho tendem a essa submissão, temos as formas incompletas de escravidão, que demonstram que, a par da época ou do contexto social, sempre há a possibilidade de uma adaptação dessa submissão ao contexto social em que se encontra. Ou seja, não podemos esperar que a escravidão desapareça por si só, como decorrência da natural evolução social. Para que isso ocorra é imprescindível que ela, e as relações sociais que a suportam, sejam efetivamente combatidas.

Entretanto, não há que se criar falsas esperanças quanto a esse combate. Os esforços para a supressão efetiva da escravidão devem ser sérios e persistentes, considerando o grau de enraizamento dessa cultura na mentalidade em geral. Mesmo que publicamente ela seja repelida como uma forma de barbárie humana, não podemos nos deixar enganar que essa consciência coletiva seja suficiente para impedir que alguém, numa situação em que possa ter vantagens concretas em razão da utilização da mão de obra escrava, efetivamente deixe de utilizá-la. Esse profundo enraizamento verificado na história da civilização indica que a tarefa de abolir definitivamente o trabalho escravo será difícil, custoso e demorado.

Com essa perspectiva, podemos afirmar que a escravidão, enquanto instituto social, não será

efetivamente combatida sem uma gama extensa de instrumentos sancionatórios e preventivo, sem o maior grau possível de fiscalização material visando a sua coibição por meio do poder de polícia estatal e sem também considerarmos o quão importante é o processo de conscientização social acerca do caráter prejudicial e predatório da escravidão, tanto por meio da atuação pedagógica do Direito, prevenindo e reprimindo, como também pela educação em si mesmo considerada, enquanto ferramenta de modificação dos paradigmas sociais.

**2. A escravidão é sempre uma manifestação de força e de violência.** Em toda a sua história, a escravidão sempre demonstrou ser uma manifestação de força e de violência entre as partes na relação de trabalho. O desnível socio-econômico entre as partes contratantes de uma relação de trabalho, fato tão caro à toda a fundamentação e existência do Direito do Trabalho, abre a possibilidade de fazer valer o "direito da força". E quanto maior a desigualdade social, a reserva de mão de obra ociosa, o baixo nível de instrução técnica para as tarefas de alta complexidade, dentre outros fatores, maior a chance de ocorrer a manifestação da força.

Temos que essa conclusão é a razão pela qual se tornou necessário criar o conceito de "condições análogas a de escravo". Do que realmente trata essa concepção jurídica? Qual era a intenção do Direito, enquanto ciência, ao construir esse conceito? Nos parece que a resposta a essas indagações é a de que faz parte da história humana utilização de força e de violência quando essa utilização for possível. Enquanto foi possível a construção de sociedades inteiras baseadas na utilização de mão de obra escrava, como no Egito antigo ou nas civilizações mesopotâmicas, isso foi feito. Enquanto foi possível a justificação da escravidão baseada em premissas filosóficas clássicas, como ocorreu em Atenas, isso ocorreu. Enquanto foi possível basear a expansão militar na agricultura de grande extensão a partir do trabalhador escravo prisioneiro de guerra, tal como foi em Roma, isso ocorreu. Enquanto foi possível transportar africanos, já escravizados ou não, da África para a América, com a finalidade de alimentar o projeto colonial ultramarino europeu, isso ocorreu. E, finalmente, no Brasil, quando foi possível utilizar a mão de obra escrava negra e índia, ela foi utilizada. Ou seja, se hoje, no alvorecer do século XXI, ainda há o trabalho prestado em condições análogas a de escravo, é simplesmente porque isso é possível.

Concluimos, portanto, que o mecanismo adotado pelo Direito brasileiro, com a finalidade de combater a escravidão, consiste num conceito amplo e sem critérios objetivos claros, com a finalidade de se opor a uma situação fática na qual há uma ampla gama de possibilidades e cujos critérios de verificação não se mostram eles próprios objetivos: a histórica utilização da força e da violência quando elas são possíveis em relações de trabalho. Como explicitar de forma clara e

elencar forma exaustiva quais são e o que são as manifestações de força e de violência possíveis nas relações humanas? Nos parece que tal tarefa foge ao razoável de ser exigido de uma norma jurídica de conteúdo fechado e restrito.

Ou seja, nos parece que acerta a ciência jurídica a e legislação brasileira em adotar a sistemática que adotou, positivando conceitos suficientemente abertos, e portanto, aptos a permitir a análise da escravidão como o fenômeno complexo que é. Entretanto, também nos parece que não foi a melhor opção o fazer na perspectiva analítica do Direito Penal, pois, da mesma maneira que o princípio da hipossuficiência do trabalhador é caro ao Direito do Trabalho, o princípio da estrita legalidade é importante ao Direito Penal, já que uma norma penal incriminadora sem o grau de certeza suficiente para a satisfação desse princípio é um risco à própria existência do Direito Penal moderno como o conhecemos.

Dessa maneira, nos encontramos diante de uma aparente incompatibilidade: a definição da escravidão ou de qualquer outra figura jurídica a ela análoga exige uma abertura semântica ampla o suficiente para permitir a sua contextualização e o seu entendimento dentro da complexidade que apresenta, enquanto que uma norma jurídica penal incriminadora demanda de seu intérprete a certeza de seu sentido após a realização do processo interpretativo. A solução lógica a esse problema nos parece ser a de que o trabalho escravo e suas formas análogas não podem ter a sua conceituação dada na esfera penal, ou que, pelo menos, se ela realmente existir, que o conceito adotado seja realmente estrito e objetivo, tal como é, por exemplo, o conceito de trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho.

Dessa maneira, concluímos que cabe ao Direito do Trabalho, e não Direito Penal, definir o que o ordenamento jurídico brasileiro deve entender por escravidão. Cabe ao ramo da ciência jurídica que se norteia pelo princípio protetivo do trabalhador a definição da escravidão, que, em última análise, é sempre a utilização da violência e da força na relação de trabalho.

**3. A escravidão aliena objetiva e subjetivamente o escravo.** Por meio do exposto, entendemos como alienação objetiva aquela em que o tipo de relação de trabalho construída permite a apropriação de quase todo o valor produzido por meio dominação do escravo por seu explorador, deixando para ele apenas o suficiente para a sua sobrevivência física. Ela pode ser entendida como as condições objetivas do trabalho prestado. Já a alienação subjetiva é entendida como o estágio em que o escravo incorpora para si os valores sociais pertencentes ao escravizador. É por meio desse estado de alienação subjetiva que o escravo não percebe a gravidade e desumanidade da situação em que está submetido, o que dificulta, por si só, a revolta contra essa situação, com a conseqüente

busca pelos seus direitos, acesso a justiça etc. É também por meio da alienação subjetiva do escravo que podemos encontrar estados psicológicos tais como a vergonha por não suportar as condições de trabalho a que está submetido, ou até mesmo a gratidão ao escravizador pelo trabalho oferecido.

Geralmente, quando se trata acerca da escravidão, o assunto principal, quando não único, é a alienação objetiva do escravo. Nos parece ser também fundamental tratar acerca da alienação subjetiva, pois se mostra necessário combater o estado mental em que o escravo geralmente se encontra, no qual há um grave impedimento contra a sua libertação. Sem um esforço sério no sentido de demonstrar a ele que a incorporação dos valores sociais do escravizador é apenas um outra forma de dominação, que contribui para a sua escravização, não será suficiente combater as condições de trabalho em que ele se encontra, pois o ciclo da escravidão restará não quebrado e com potencial de ser reestabelecido assim que cessada a atuação estatal repressiva.

**4. A escravidão não é economicamente irracional, variando as suas características de acordo com o grau de produtividade econômica que apresenta.** Ao decorrer da história a escravidão apresentou duas formas bem distintas quanto ao seu modo de surgimento, de exercício e quanto à sua natureza econômica e grau de racionalidade. A primeira forma é a sua modalidade patriarcal, em que ela era resultante do desenvolvimento natural de uma sociedade, apresentando um grau relativamente reduzido de crueldade para com escravos e a modalidade econômica, também conhecida como capitalista, pré-capitalista ou colonial, que surgiu com a expansão colonial europeia, sendo uma criação artificial do sistema produtivo da época com intenções meramente lucrativas e racionais, e cujo grau de crueldade era bem superior em comparação com a modalidade patriarcal. O seu surgimento se deu em razão da necessidade de mão de obra para a consecução dos empreendimentos coloniais nas Américas.

Essa diferenciação apresenta elevado grau de importância quando é considerado que a escravidão, em maior ou menor grau, é sempre mais onerosa do que o trabalho livre, em razão da necessidade de imobilização inicial de capital e em razão da impossibilidade de variação da produção em função da oscilação do mercado, conforme já exposta no segundo capítulo dessa dissertação. A partir desse pressuposto, e considerando que os agentes econômicos, via de regra, são racionais, é possível concluir que ela apenas é utilizada como sistema de produção econômico quando há uma motivação racional para tanto. Ou seja, ela não surge do nada como evolução natural da sociedade, como é o caso da escravidão patriarcal, pois, mesmo nessa modalidade, ela é o fruto de um processo longo e demorado de acomodação de interesses contrapostos.

Dessa maneira, nos parece que a escravidão, em sua modalidade patriarcal, apresenta como

fator racional simplesmente que esse é o modo de produção natural em razão contexto histórico-cultural de cada povo no modo de construção de suas relações de trabalho. Ou seja, utilizava-se a escravidão por não se conhecer outro tipo de prestação de trabalho. O quadro se apresenta com maior complexidade quanto se trata da escravidão econômica colonial, pois, como já afirmado, ela foi criada em razão da necessidade específica de existir mão de obra para o trabalho monocultural em larga escala na América. Não havia nenhuma outra razão lógica ou social que a fundamentasse.

Dessa constatação, portanto, temos que a escravidão colonial foi um novo tipo de escravidão. Um tipo criado única e exclusivamente em razão de uma necessidade econômica. Entretanto, paralelamente, o seu desaparecimento também foi motivado pela atuação das forças do mercado, se inserindo no contexto da passagem do capitalismo comercial para o capitalismo industrial, em que o comércio e a produção de gêneros de baixo valor agregado em larga escala, com a finalidade de acumulação de capitais foram substituídos pela criação de tecnologia industrial, produção de bens com alto valor agregado e consequente necessidade da existência de um mercado consumidor apto a comprar esses bens. Tanto a existência da necessidade de mão de obra qualificada quanto à tecnologia do sistema produtivo industrial quanto à exigência de um mercado de consumo são fatores incompatíveis com a existência do trabalho escravo.

Dessa maneira, concluímos que o contexto econômico de uma sociedade é apto a alterar o grau e a necessidade de existência da escravidão, criando-a ou extinguindo-a, sendo que, na medida em que mais existirem fatores aptos a desencorajar esse tipo de modo de produção, efetivamente menor será a sua incidência, pois, conforme já afirmado, a escravidão apresenta racionalidade econômica.

Essa conclusão é fundamental quanto à escravidão contemporânea, pois, ao mesmo tempo em que ela não é patriarcal em seu sentido aqui utilizado, ela também não apresenta os fatores de restrição que existiam na escravidão colonial, de tal maneira que não é necessário o dispêndio inicial e imobilização do capital para a aquisição do escravo (o escravo não é comprado, mas sim arregimentado, sem custos ou a custos baixos ao escravizador) e é possível a contratação e dispensa imediata dele de acordo com a variação do mercado referente ao bem produzido (como ele não é propriedade do escravizador, a ligação entre eles é por natureza e definição, temporária).

Dessa maneira, não há os fatores de irracionalidade econômica que existiam na escravidão colonial. Mas, mesmo assim, a escravidão contemporânea continua sendo preponderantemente econômica. Ou seja, ela, como todas as outras formas, é economicamente racional, mas com o agravante de que não existem os seus fatores típicos de irracionalidade, tais como observados na

escravidão colonial. Assim, com a finalidade de a tornar novamente menos racional, ou seja, mais onerosa do que o trabalho livre é necessária inclusão de outros elementos desencorajadores quanto a sua realização, tais como os descritos na conclusão nº 01, acima apresentada.

**5. A discriminação racial Brasil é resultado da escravidão.** Não há dúvidas de que a discriminação racial é um problema no Brasil. Como foi observado ao decorrer dessa dissertação, a sua origem se encontra na escravidão, pois a significação social conferida ao trabalho tido como inferior, durante em que a escravidão foi permitida, refletiu na etnia racial que prestava esse tipo de trabalho na condição de escravos, ou seja, aquelas etnias oriundas dos povos pré-colonização e dos povos trazidos da África, preponderantemente negros. Por essa razão, ocorreu uma ligação de significados entre o índio, negro e o mulato, escravos, e o trabalho que eles realizavam por estarem submetidos a essa condição. Ou seja, como o trabalho era tido como inferior pela classe senhorial, quem prestava esse trabalho também era tido como inferior. A discriminação racial atual resulta dessa significação específica, pois, mesmo após a abolição, a pecha do trabalho prestado restou etiquetada à etnia racial africana.

A partir dessa conclusão, temos que a discriminação racial e a escravidão estão intrinsecamente ligadas ainda hoje. Dessa maneira, combater uma resulta necessariamente no combate à outra. A repressão à escravidão, dentre outros resultados, significa também que a etiquetagem do escravo em razão do tipo de trabalho que ele presta não corresponde ao atual estágio civilizatório alcançado, da mesma maneira que essa é a conclusão decorrente do combate à própria escravidão. Entretanto, há outro aspecto a ser considerado: com a realização desse combate, se está também evitando, preventivamente, que surjam novas formas de discriminação, na medida em que impede novas conexões significativas tais como as que ocorreram com a etnia índia, negra e mulata durante o período de escravidão colonial e imperial. Queremos afirmar que, ao se combater a escravidão, o significado transmitido é o de que a conexão entre negritude e escravidão, e o preconceito daí decorrente foram um erro realizado em razão da própria existência da escravidão, além de também afirmar que este erro não deve ser repetido.



### Referências<sup>28</sup>

- ABREU, Lília Leonor Abreu; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. *Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica*. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3958/010\\_abreu\\_zimmermann.pdf?sequence=5](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3958/010_abreu_zimmermann.pdf?sequence=5). Acessado em 07/07/2015.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Teoria da Regulação*. In: CARDOZO, José Eduardo Martins. et alli. *Curso de Direito Administrativo Econômico*. v. III. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALVES, Rejane de Barros Meireles. *Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/en.php>. Acessado em 07/07/2015.
- ANDRADE, Shirley Silveira. *Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de Dejours e Gaujejac*. Confluências, vol. 14, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012. Disponível em <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/205/45>. Acessado em 07/07/2015.
- ANTERO, Samuel Antunes. *Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Revista do Serviço Público Brasília 58 (4). Dez. 2007. Disponível em <http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183/188>. Acessado em 07/07/2015.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Dano moral de corrente do trabalho em condições análoga a de escravo: âmbito individual e coletivo*. Rev. TST, Brasília, vol. Nº 72, Q 3, set/dez 2006. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3686/004\\_araujojunior.pdf?sequence=5](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3686/004_araujojunior.pdf?sequence=5). Acessado em 07/07/2015.
- AUDI, Patrícia. *A escravidão não abolida*. In: (Vários) *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.
- BASTIDE, Roger; Fernandes, Florestan. *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo: Global Editora, 2006.
- BECKER, Howard. *A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa*. Revistas de Estudos Empíricos em

---

28 De acordo com a Associação Brasileira de Norma Técnicas. NBR 6023.

Direito. v. 01. n 02. julho de 2014. Disponível em <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/2/2>. Acessado em 08/08/2015.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Responsabilidade por danos morais nas relações de trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2308/008\\_belmonte.pdf?sequence=5](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2308/008_belmonte.pdf?sequence=5). Acessado em 07/07/2015.

BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Especial*. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acessado em 26/06/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm), acessado em 02/09/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm), acessado em 26/06/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.257/1991, de 26 de novembro de 1991. *Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8257.htm), acessado em 26/06/2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo – a contribuição da 1 turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117*. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/34303/005\\_brito\\_filho.pdf?sequence=3](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3). Acessado em 07/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Revista Genesis, Curitiba, nº 137, maio, 2004. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf). Acessado em 07/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro*. In: Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/formas-contemporaneas-de-trabalho-escravo---corrigido.pdf>. Acessado em 08/07/2015.

BOTTINO, Thiago (coord.). *Habeas Corpus nos Tribunais superiores: panaceia universal ou remédio constitucional*. Série Pensando o Direito. Nº 55/2015. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/habeas-corpus-nos-tribunais-superiores/>. Acessado em 13/08/2015.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal. Parte Especial*. v. 1. Atlas: São Paulo, 2014.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARDOSO, Fernando Henrique; IANNI, Octavio. *Cor e mobilidade social em Florianópolis*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

CARDOSO, Jair Aparecido. *Contrato realidade no Direito do Trabalho*. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2002.

\_\_\_\_\_. *Os desafios da Justiça do Trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo*. In: Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/formas-contemporaneas-de-trabalho-escravo---corrigido.pdf>. Acessado em 08/07/2015.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista*. Revista MPT, Brasília, Ano XXI, nº 41, Março, 2011. Disponível em <http://fs20.anpt.org.br/aux1/2011/180/anpt1287003812063.pdf#page=145>. Acessado em 07/07/2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE. et alli. *Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: A Experiência Brasileira Recente*. Brasília: CEPAL/PNUD/OIT, 2008.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo*. Cadernos pagu (31), julho-dezembro de 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a09.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

DAVIS, David Brion. *O problema da Escravidão na Cultura Ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. *Instrumentos jurídicos-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Disponível em

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela\\_neves\\_delgado.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf). Acessado em 07/07/2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DORNAS FILHO, João. *A escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1939.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. *A transformação do Direito do Trabalho. Da lógica da Preservação à Lógica da Flexibilização*. São Paulo: LTr, 2002.

ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O perfil do trabalho decente no Brasil*. Brasília e Genebra: OIT, 2009.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Trabalho Escravo no Brasil - as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas*. Revista EmPauta, nº 20, 2007.

Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/161/186>. Acessado em 07/07/2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003*. Rev. TRT 18, Goiânia, ano 7, 2004. Disponível em <http://www2.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/revista2004.pdf#page=96>. Acessado em 07/07/2015.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahra editores, 1975.

FERRARI, Irany. et alli. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1998.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil*. Adaptação do trabalho apresentado no Fórum Social das Migrações em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em janeiro de .2005, promovido pelo Serviço Pastoral dos Migrantes. Texto publicado in Travessias na deSordem global: Fórum Social das Migrações/ Serviço Pastoral dos Migrantes (org.). São Paulo, Paulinas, 2005. Disponível em <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/migracao2005.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. *Trabalho análogo ao escravo no Brasil – Regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 1,

jan/mar 2014. Disponível em

[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/61187/022\\_filgueiras.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/61187/022_filgueiras.pdf?sequence=1).

Acessado em 07/07/2015.

FLORENTINO, Manolo. RIBEIRO, Alexandre Vieira. SILVA, Daniel Domingues da. *Aspectos compativos do tráfico de africanos para o Brasil (séculos XVIII e XIX)*. Afro-Ásia, nº 31, 2004.

FONSECA, Maria Hemília. *A convenção 151 do OIT e as lacunas da legislação trabalhista brasileira. Guidelines for an approach to undertaking a comparative analysis (or 'gap analysis') of the labour relations (public service) convention, 1978 (no. 151) and national laws, regulations or other measures concerning protection of the right to organize and procedures for determining conditions of employment in the public service*. Geneva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.

FONSECA, Maria Hemília; CINTRÃO, Conrado Ferri. *Trabalho Doméstico como Forma Análoga de Trabalho Escravo*. In: Paulo César Corrêa Borges (Organizador). São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/formas>.

FREITAS, Graça Maria Borges de. *Trabalho Escravo no Brasil – entre o penal e o trabalhista. Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e de trabalho degradante*. Trabalho Final apresentado ao Curso de Máster em Argumentação Jurídica da Universidade de Alicante como um dos requisitos para obtenção do título do curso. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1499>. Acessado em 07/07/2015.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 7.ed. Rio de Janeiro: J. Olympio.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

GARCIA, Margarida. *Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: “Descentrar” o Sujeito, “Entrevistar” o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas*. *Revistas de Estudos Empíricos em Direito*. v. 01. n 01. janeiro de 2014. Disponível em <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/1/1>. Acessado em 08/08/2015.

GENOVESE, Eugene. *A economia política da escravidão*. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978.
- GOULART, Maurício. *A escravidão africana no Brasil: das origens a extinção do tráfico*. 3 ed. São Paulo. Editora Alfa Ômega, 1975.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Especial*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.
- GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. et al. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000*. Brasília: OIT, 2012.
- IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.
- \_\_\_\_\_. *Escravidão e racismo*. 2. ed. revista e aumenta. São Paulo: Hucitec, 1988.
- LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil: um modelo teórico simples e uma visão de longo prazo*. Revista brasileira de economia. v. 42. n° 4, 1998. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/416/7780>. Acessado em 07/07/2015.
- LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, Cidadania e história do trabalho no Brasil*. Proj. História, São Paulo, n° 16, 1998. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185/8196>. Acessado em 07/07/2015.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo*. Rev. TST, Brasília, vol. 71, n° 2, maio/ago 2005. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3761/009\\_leite.pdf?sequence=7](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3761/009_leite.pdf?sequence=7). Acessado em 07/07/2015.
- LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. TOPOI, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005. Disponível em <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/topoi11a4.pdf>. Acessado em 07/07/2015.
- LINS E HORTA, Ricardo de; ALMEIDA, Vera Ribeiro de; CHILVARQUER, Marcelo. *Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito no Brasil: o caso do projeto pensando o direito*. Revistas de Estudos Empíricos em Direito. v. 01. n 02. julho de 2014. Disponível em <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/2/2>. Acessado em 08/08/2015.
- LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade. Função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MACHADO, Sidnei. *Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil – alguns paradoxos históricos do*

*Direito do Trabalho*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32901-40990-1-PB.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

MALHEIROS, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 197.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

MARINELA, Fernada. *Direito Administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 16 ed. RT: São Paulo, 2012.

MELO, Herena Maués Corrêa de. *O trabalho escravo contemporâneo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural*. Dissertação apresentada à Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, como um dos pré-requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Disponível em [http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6397/1/Dissertacao\\_TrabalhoEscravoContemporaneo.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6397/1/Dissertacao_TrabalhoEscravoContemporaneo.pdf). Acessado em 07/07/2015.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. *Trabalho escravo contemporâneo*. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6567/008\\_melo.pdf?sequence=5](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6567/008_melo.pdf?sequence=5). Acessado em 07/07/2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORALES, Paula Dora Aostri. *A Violência Simbólica no Trabalho Escravo Contemporâneo*. Revista Segurança Pública e Cidadania. Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em <https://periodicos.dpf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/89>. Acessado em 07/07/2015.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento – proposta para a regularização da relação jurídica de emprego*. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Disponível em <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6399>. Acessado em 07/07/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção (nº 29) sobre o trabalho forçado*. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf), acessado em 26/06/2014.

\_\_\_\_\_. *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Aliança*

*global contra trabalho forçado*. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião, 2005. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf), acessado em 03/09/2014.

\_\_\_\_\_. *Memoria del Director General, Conferencia Internacional del Trabajo*, 87ª reunión, 1999, disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>, acessado em 29/06/2014.

\_\_\_\_\_. *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Aliança global contra trabalho forçado*. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, 2001. Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilha/info/download/index.htm> acessado em 03/09/2014.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Decente nas Américas: uma Agenda Hemisférica, 2006 – 2015*. Brasília: OIT, 2006.

PAULA, Denise Lapolla de; ANDRADE, Paula Aguiar. *A Lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante*. Rev. MPT, Brasília, nº 29, março, 2005. Disponível em <http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista29.pdf#page=77>. Acessado em 07/07/2015.

PEREIRA, Cícero Rufino. *O "velho trabalho escravo" e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 159/2014. Set/2014. DTR 2014, 17810. Disponível em <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/O%20VELHO%20TRABALHO%20ESCRAVO%20E%20AS%20PERSPECTIVAS%20DO%20TEMA%20Apro%20PARTIR%20DA%20EC%2081-2014.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. In: (Vários) *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

\_\_\_\_\_. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

PÜSCHEL, Flavia Portella (coord.). *A quantificação do dano moral no Brasil*. Série Pensando o Direito. Nº 37/2011. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/volume-37-dano-moral/>. Acessado em 08/07/2015.



RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas – crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*. Revista Direitos fundamentais e democracia. Unibrasil. Vol. 4. 2008. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>. Acessado em 07/07/2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REZENDE, Maria José; REZENDE, Rita de Cássia. *A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº10. Brasília, janeiro - abril de 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Rogério Dutra dos (coord.). *Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)*. Série Pensando o Direito. Nº 54/2015. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/excesso-de-prisao-provisoria-no-brasil/>. Acessado em 13/08/2015.

SCANDOLA, Estela Márcia Rondina. *A realidade dos homens retirados do trabalho escravo, nas fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no Estado do Mato Grosso do Sul*. In: *Formas contemporâneas de trabalho escravo*. In: Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/formas-contemporaneas-de-trabalho-escravo---corrigido.pdf>. Acessado em 08/07/2015.

SILVA, Claudia Fernanda Noriler; PUHL, Adilson Josemar. *Trabalho escravo contemporâneo – novo paradigma a partir do inquérito nº 3.412 – Alagoas*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 15, n. 30, Jul., Dez. 2013. Disponível em [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf). Acessado em 07/07/2015.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. *Trabalho e trabalhadores na região do "mar de cana" e "rio de álcool"*. AGRÁRIA, São Paulo, Nº 2, 2005. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/103/103>. Acessado em 07/07/2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *A Eficácia do Sistema Jurídico de Prevenção e Combate à Improbidade Administrativa*. Série Pensando o Direito. Nº 34/2011. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/volume-34-improbidade->

[administrativa/](#). Acessado em 08/07/2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. *O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1029>. Acessado em 07/07/2015.

SOUZA, Clarissa Mendes. *A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp075863.pdf>. Acessado em 07/07/2015.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *O crime de “redução à condição análoga de escravo” e o cumprimento de direitos trabalhistas*. Doutrina e Jurisprudência Consultoria Trabalhista, nº 43, 2013. Disponível em [http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct\\_net/2013/ct4313.pdf](http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2013/ct4313.pdf). Acessado em 07/07/2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

Francisco Milton Araújo Júnior. *Dano moral de corrente do trabalho em condições análoga a de escravo: âmbito individual e coletivo*.

TIEDEMANN, Klaus. *La ley penal en blanco: concepto y cuestiones conexas*. In: *Doutrinas essenciais*. Direito Penal. FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza (org). v. II. Parte Geral I. São Paulo: RT, 2010.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Rio de Janeiro: Editora Americana, 1975.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho et al. *A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça*. Revistas de Estudos Empíricos em Direito. v. 01. n 01. janeiro de 2014. Disponível em <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/1/1>. Acessado em 08/08/2015.